

Cláudio Luiz Covatti
Camila Paese Fedrigo
Cleide Calgaro

DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA
E O CONSTITUCIONALISMO
LATINO-AMERICANO



Direito fundamental à água e o constitucionalismo latino-americano

**Cláudio Luiz Covatti
Camila Paese Fedrigo
Cleide Calgaro**

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Presidente:

Ambrósio Luiz Bonalume

Vice-Presidente:

Nelson Fábio Sbabo

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Reitor:

Evaldo Antonio Kuiava

*Vice-Reitor e Pró-Reitor de Inovação e
Desenvolvimento Tecnológico:*

Odacir Deonísio Graciolli

Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação:

Nilda Stecanela

Pró-Reitor Acadêmico:

Marcelo Rossato

Diretor Administrativo:

Cesar Augusto Bernardi

Chefe de Gabinete:

Gelson Leonardo Rech

Coordenador da Educs:

Renato Henrichs

CONSELHO EDITORIAL DA EDUCS

Adir Ubaldo Rech (UCS)

Asdrubal Falavigna (UCS)

Cesar Augusto Bernardi (UCS)

Jayme Paviani (UCS)

Luiz Carlos Bombassaro (UFRGS)

Marcia Maria Cappellano dos Santos (UCS)

Nilda Stecanela (UCS)

Paulo César Nodari (UCS) – presidente

Tânia Maris de Azevedo (UCS)

Direito fundamental à água e o constitucionalismo latino-americano

Cláudio Luiz Covatti

Possui graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões(1997) e especialização em Direito Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina(1999). Atualmente é Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Tem experiência na área de Direito.

Camila Paese Fedrigo

Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul. Pós-Graduada em Direito Constitucional e Administrativo (2017). Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho (2017). Advogada, com inscrição na OAB/RS n. 98.329. Pós-graduanda em Direito Corporativo e Compliance. Pesquisadora. Presidente da Comissão Especial da Diversidade Sexual e Gênero da OAB Bento Gonçalves. Membro da ONG Advogados Sem Fronteiras.

Cleide Calgaro

Doutora em Ciências Sociais na linha de pesquisa “Atores Sociais, Políticas Públicas, Cidadania” (2013) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós-Doutora em Filosofia (2015) e em Direito (2016) ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutoranda em Filosofia na linha de pesquisa “Ética e Filosofia Política” pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestra em Direito na linha de pesquisa “Direito Ambiental e Biodireito” (2006) e Mestra em Filosofia na linha de pesquisa “Problemas Interdisciplinares de Ética” (2015) ambos pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bacharela em Direito (2001) e Bacharelada em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Atualmente é professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado - e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. É vice-líder no Grupo de Pesquisa “Metamorfose Jurídica”, vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas e Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Também atua no Observatório Cultura de Paz, Direitos Humanos e Meio Ambiente na Universidade de Caxias do Sul (UCS), em convênio com a Universidade Católica de Brasília (UCB) e no CEDEUAM UNISALENTO - Centro Didattico Euroamericano sulle Politiche Costituzionali na Università del Salento-Itália. Desenvolve pesquisa a partir de um viés interdisciplinar nas áreas de Direito, Ciências Sociais e Filosofia, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Socioambiental; Meio Ambiente; Constitucionalismo Latino-Americano; Direitos Fundamentais; Democracia; Relação de Consumo; Hiperconsumo; Filosofia Política e Social.



EDUCS

© dos organizadores

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS – BICE – Processamento Técnico

D598 Direito fundamental à água e o constitucionalismo latino-americano [recurso eletrônico] / Cláudio Luiz Covatti, Camila Paese Fedrigo, Cleide Calgaro. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2017.
Dados eletrônicos (1 arquivo).

Apresenta bibliografia.
Modo de acesso: World Wide Web.
ISBN 978-85-7061-889-4

1. Direito de águas. 2. Direitos humanos. 3. Direito constitucional – América Latina. I. Covatti, Cláudio Luiz. II. Fedrigo, Camila Paese. III. Calgaro, Cleide.

CDU 2.ed.: 347.247

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito de águas	347.247
2. Direitos humanos	342.7
3. Direito constitucional – América Latina	342.4(7/8=134)

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Carolina Machado Quadros – CRB 10/2236.



EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197

Home Page: www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.” (Madre Teresa de Calcutá)

SUMÁRIO

Apresentação.....	7
Prefácio	9
Introdução.....	12
1 O direito à água: da essencialidade à escassez	23
1.1 A crise da água no Brasil	25
1.2 A sociedade de consumo e o agravamento da escassez	37
2 O direito à água no Brasil e as políticas públicas que o guardam.....	45
2.1 O princípio da dignidade humana e o meio ambiente	45
2.2 O direito à água no Brasil: aspectos legais	56
2.3 Políticas públicas de acesso à água no Brasil.....	64
3 O direito à água no Equador	69
3.1 O bem-viver e seus fundamentos teóricos.....	70
3.2 O Bem-Viver e os aspectos constitucionais da água no Equador.....	94
3.3 Aspectos legais do direito humano à água no Equador	101
4 O constitucionalismo equatoriano e uma reflexão sobre o direito fundamental a água: as políticas públicas e a sustentabilidade na sociedade consumocentrista	104
4.1 O conceito de sustentabilidade e o buen vivir	105
4.2 A água como um direito humano e a sociedade consumocentrista	114
4.3 Reflexões socioambientais e éticas: a democracia socioecológica e as políticas públicas para a efetivação do direito a água na América Latina ...	128
5 Considerações finais.....	136
Referências	143

Apresentação

O presente trabalho, organizado pelos professores: Cleide Calgaro, Claudio Luiz Covatti e Camila Paese Fedrigo, aborda a tutela de um dos bens naturais mais importantes e fundamentais para a continuidade da vida no Planeta Terra.

A abordagem, tendo como fundamento doutrinário o constitucionalismo latino-americano, orientado para o bem-viver, trata a água como um direito humano imprescindível à manutenção da vida e como patrimônio comum do povo e de todos os seres vivos.

Trata-se de uma mudança paradigmática instrumentalizada no marco de algumas constituições, especialmente a da Bolívia e a do Equador, tendo como pressuposto a compreensão da comunidade em harmonia, respeito e equilíbrio com a vida, celebrando a *Pachamama*, da qual todos os seres vivos fazem parte. Essa perspectiva, que na nossa Constituição, fundamenta-se na Ética Biocêntrica, e vincula o direito à água ao direito à natureza, no nosso caso a tutelar um ambiente ecologicamente equilibrado, cuja preservação da biodiversidade e dos ecossistemas se impõe, por serem hábitats da vida, em todas as suas espécies.

Determinados bens, como a água, se não forem tutelados, passam a ser objeto meramente econômico, levando as minorias a pagarem-na, o que a tornaria inacessível e colocaria em risco a própria vida, constituindo-se a tutela um novo paradigma de constitucionalismo, ou seja, um Constitucionalismo Pluralista — síntese de um Constitucionalismo não apenas indígena, mas de proteção da diversidade, do homem e da essência ou mãe da própria vida.

A tutela da água, no ordenamento jurídico-brasileiro, além de encontrar proteção na própria Constituição, quando se refere à diversidade e aos ecossistemas, dos quais a água é o bem mais importante, fica regulamentada em variados comandos normativos, entre eles a Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, cognominada Lei de Águas Brasileira, que consiste na norma geral que prevê a política pública de concretização do direito à água, tratando-a como bem público, mas priorizando o seu valor econômico.

De outra parte, é bom lembrar que, no Equador, a água tem um significado mais profundo do que um simples líquido fundamental à vida e com valor econômico; as fontes de água são tratadas como morada dos deuses, e os pequenos riachos que correm pelo país são “veias” que levam a dádiva a garantir

a sobrevivência dos povos. O controle das nascentes é sagrado e muito bem cuidado pelas comunidades autônomas.

A privatização das águas, uma tendência de quem não vê nela um direito de todos, é uma possibilidade pela Constituição equatoriana, sendo que o controle, na mão de poucas empresas, é uma preocupação das comunidades, que hoje cuidam das águas como bem sagrado.

A discussão inteligente e precisa, abordada por esta obra, é leitura recomendada por todos os que têm preocupação com a tutela do meio ambiente, numa visão mais ética e avançada.

O enfoque de direito comparado entre Brasil e Equador é sem dúvida o ineditismo deste trabalho.

Não há dúvida de que a água é muito mais do que um bem público com valor econômico. A vida não tem valor econômico, mas ético e transcendente, independentemente de crenças religiosas.

Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech
Coordenador do Mestrado e Doutorado em Direito
Ambiental da UCS e professor de Direito Urbanístico-
Ambiental

Prefácio

A obra **DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA E O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**, dos autores Cláudio Luiz Covatti, Camila Paese Fedrigo e Cleide Calgaro, aborda uma temática sempre atual e objeto de pauta constante nas preocupações mundiais, a da água como direito humano fundamental. O ambiente é o fato pelo qual a vida humana existe e é o meio pelo qual ela se mantém. Quando se fala em meio ambiente, não se refere apenas à vida humana e à sua relação com a fauna ou flora. Trata-se, a bem da verdade, da conjuntura de diversos elementos resultantes no ambiente. Ademais, utilizando-se a compreensão sistêmica e interligada de Morin, acerca do meio ambiente, com a orientação de um pensamento complexo e interligado, pode-se depreender que

[...] o meio ambiente é um sistema múltiplice, requerem, para sua interpretação, um enfoque sistêmico com parâmetros da ciência moderna, conhecimentos articulados, integrados, na busca da construção de uma visão de mundo, enfocando como interpretá-la, como construir novas relações igualitárias, entre outras metas que ocorrem dentro dos sistemas.¹

Nesse sentido, Leff aponta que o ambiente diz de uma “[...] visão das relações complexas e sinérgicas geradas pela articulação dos processos de ordem física, biológica, termodinâmica, econômica, política e cultura”.²

A partir de todos os conceitos acima destacados, pode-se exprimir que a expressão *meio ambiente* tem palavras combinadas e utilizadas, com o fito de possuir um alcance mais abrangente do que simplesmente ambiente, tendo em vista que se trata de um conjunto de relações, seja de ordem física, química, seja biológica, entre elementos vivos e não vivos, responsáveis pela manutenção da vida existente nesse espaço. Em outras palavras, fala-se da proteção do espaço, lugar, que permite a criação, o abrigo e a proteção de qualquer espécie de vida, bem como a conservação de qualquer elemento secundário natural e necessário para a constituição daquele ambiente, sejam eles bióticos e/ou abióticos. Conforme se observa, há um deslocamento da visão antropocêntrica para uma visão ecocêntrica, sendo que esta última considera o homem como elemento

¹ GUIMARÃES, Rejaine Silva. Visão sistêmica do meio ambiente no pensamento de Edgar Morin. *Revista Vida de Ensino*, Rio Verde: Instituto Federal Goiano – Campus Rio Verde, v. 2, n. 3, p. 5, mar./set. 2010.

² BOEIRA, Sérgio Luís. Saber ambiental. *Ambiente e Sociedade*, Campinas, n. 10, jun. 2002.

indispensável ao meio ambiente, porém coloca a natureza no ponto central das relações.

Em virtude do exposto, diz-se que o meio ambiente se caracteriza como um direito difuso pertencente a toda coletividade, de maneira indivisível e de modo indistinto. Nesse sentido:

Nós somos os homens ocos, os homens empalhados, uns nos outros amparados. O elmo cheio de nada. Ai de nós! Nossas vozes dessecadas. Quando juntos sussurramos, são quietas e inexpressas, como o vento na relva seca, ou os pés de ratos sobre cacos, em nossa adega evaporada. Fôrma sem forma, sombra sem cor, força paralisada, gesto sem vigor”.³

Estes versos falam do homem que morreu para seu meio, vazio e encostado a um fantasma. É o caso do homem que cortou relações com o meio ambiente. Relação que não pode(ria) ser cortada; o homem não vive sem a natureza e a sociedade não se desenvolve sem o meio ambiente e sem seu recurso mais precioso a água. Sabe-se que suas relações de vida devem ser mantidas, indefinidamente revistas e melhoradas. Dubos assevera, com propriedade, a crítica que segue:

[...] o conhecimento científico enfraqueceu ou destruiu os valores tradicionais dentro dos quais o homem funcionava no passado, mas não lhe deu um novo sistema ético que servisse de substituto. O conhecimento libertou o homem de muitos erros grosseiros mas não lhe deu crenças que acrescentassem à existência material um espírito jovial. Já se disse que a ciência dá ao homem tudo para viver mas nada por que viver.⁴

Sabe-se que o século que findou foi marcado por um avanço tecnológico e científico sem precedentes na História da humanidade, porém, simultaneamente, foi marcado por terríveis acontecimentos na natureza, fatos cruéis que deixaram fundas cicatrizes materiais e espirituais.⁵ É preciso repensar tais atitudes, bem como é necessário analisar o chamado desenvolvimento

³ Thomas Stearns Eliot (1888-1965), poeta inglês de origem americana, autor de poemas, ensaios e peças de teatro, refletindo com intensidade a experiência e os sentimentos do homem moderno. Entre os poemas acha-se A Terra Desolada, O bosque sagrado, O Rochedo. Prêmio Nobel da Literatura, 1948. Ver Thomas S. Eliot: “Os homens ocos”, apud COIMBRA, Ávila. *O outro lado do meio ambiente: uma incursão humanista na questão ambiental*. Campinas: Millennium, 2002.

⁴ DUBOS, René. *O despertar da razão*. São Paulo: Melhoramentos/USP, 1972. p. 72.

⁵ CARVALHO, Carlos Gomes. *O que é direito ambiental: dos descaminhos da casa à harmonia da nave*. Florianópolis: Habitus, 2003.

“sustentável” e a contaminação de nossos recursos como água que é considerada nosso recurso mais precioso porque garante o direito à vida, alvo de tantos debates e discussões acadêmicas, e que, segundo Lovelock, “é um alvo móvel. Representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção ambiental em benefício das gerações atuais e futuras”. Nesse sentido, a obra preocupa-se com tal recurso – a água e demonstra como o Constitucionalismo do Bem-Viver, ou o “novo” constitucionalismo latino-americano vem se estabelecendo de forma gradual e tratando tal questão, faz isso com bases seguras, num viés de inclusão e participação democrática, o que difere dos moldes constitucionais herdados da cultura ocidental colonizadora que sempre desprezou tal recurso e tal relação com a natureza. As Constituições do Equador e da Bolívia são as que mais evoluíram neste viés intercultural e pluralista no trato com a mãe-terra⁶.

Este livro aborda um constitucionalismo de feição ecocêntrica, o qual ostenta como propósito o reconhecimento dos direitos da natureza (*Pachamama*) e a cultura do Bem-Viver, tendo como principais centros irradiadores de mudanças o Equador e a Bolívia, cujas reformas constitucionais recentes, respectivamente, em 2008 e 2009, a partir da inclusão dos povos indígenas e de outras minorias étnico-raciais, como atores sociais na atualidade, incorporaram vetustos valores resgatados das raízes pré-colombianas comuns, entre os quais sobressai o respeito à natureza e ao ambiente, e a ÁGUA vale dizer, o respeito prioritário à vida.

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger
Professora no PPGDir da FURG e da
Fundação Escola Superior do Ministério Público-FMP-RS

⁶ Todavia, na mesma linha, a Constituição colombiana (1991) reconhece e protege a diversidade étnica e cultural da nação; a reforma constitucional mexicana (1992) reconhece que o país “tem uma composição pluricultural sustentada originalmente em seus povos indígenas”; a Constituição paraguaia (1992) reconhece que o país é “pluricultural e bilíngue”; a reforma constitucional da Bolívia (1994) a considera “multiétnica e pluricultural”; e a Constituição peruana (1993) assegura a toda pessoa o “direito a sua identidade étnica e cultural”. O que todas estas constituições têm em comum é a quebra do paradigma da homogeneidade e do assimilacionismo cultural de viés colonial e o reconhecimento da diferença e da interculturalidade.

Introdução

O presente livro é fruto da dissertação de mestrado desenvolvida por Claudio Covatti no Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, sendo aprimorada pela Profa. Dra. Cleide Calgaro e pela mestranda Camila Fedrigo, para posterior lançamento do livro.

Este livro objetiva fazer um trabalho integrado entre mestres, professores e mestrandos em Direito, da Universidade de Caxias do Sul, para oferecer à comunidade acadêmica novas concepções acerca do tema proposto.

Deste modo, espera-se que o trabalho contribua para a comunidade científica e em geral à questão das águas e ao constitucionalismo latino-americano, que traz um novo paradigma constitucional.

Este trabalho tem por objeto o estudo do direito humano fundamental à água, a partir de países Brasil e Equador, tendo como norte o princípio da sustentabilidade, que é alçado a novo paradigma predominante nos sistemas jurídico-contemporâneos.

O tema proposto é relevante à medida que vive-se uma crise de escassez do recurso natural água, não restrita a estes dois países, que são objeto de análise, com o estudo do direito comparado, valendo-se dos seus modelos jurídicos.

Como proposta para resolver este problema, por intermédio da análise destes dois sistemas jurídico-diferenciados, quanto ao tratamento conferido à água, buscam-se propostas capazes de enfrentar a escassez deste recurso natural.

A Terra é, em muitos momentos, reconhecida como o Planeta Água, eis que é constituída de dois terços de água e é praticamente toda coberta por águas, divididas em oceanos, mares, rios e águas subterrâneas, que não estão visíveis. Deste montante de dois terços, 97,5% são de água salgada, estando nos mares e oceanos; 2,493% são de água doce (potável), encontradas em geleiras e no subterrâneo, e apenas 0,007% é de água doce e está disponível nos rios, lagos e na atmosfera, sendo possível seu consumo.^{7 8}

⁷ BRASIL. *Água no Brasil e no mundo*. Disponível em: <<http://www.educacao.cc/ambiental/agua-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 25 maio 2017.

⁸ MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. *Revista Faculdade de Direito, Fortaleza*, v. 34, n. 1, p.124, jan./jun. 2013.

Na Terra, conhecida como Planeta Água, segundo o relatório “Equidade, Segurança e Sustentabilidade da Água Potável”, realizado pelo Fundo das Nações Unidas para Infância (Unicef) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no final de 2008, 884 milhões de pessoas não usavam fontes aprimoradas para consumo de água potável, e 2,6 bilhões de pessoas não dispõem de saneamento básico.⁹ De acordo com dados do último Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o desenvolvimento dos recursos hídricos, de 2012, aproximadamente metade da população mundial não tem acesso à água encanada com qualidade confiável. Esse número gira em torno de três a quatro bilhões de uma população total aproximada de sete bilhões em todo o mundo.¹⁰⁻¹¹

É essencial, pois, determinar a importância do direito humano fundamental à água; identificar as relações entre a crise da água e a sociedade de consumo; diagnosticar o tratamento jurídico do direito à água no Brasil e no Equador. Tais interrogações, pensa-se, lançam perspectivas para debater e buscar soluções no enfrentamento da escassez dos recursos hídricos, que já existe e, por conta das alterações climáticas, tende a se aprofundar e se tornar mais críticas com o passar do tempo.

Com o diálogo entre os sistemas jurídicos do Brasil e do Equador, quando se trata do recurso natural água e do meio ambiente, pretende-se expor a precariedade do tratamento jurídico conferido à água no Brasil, em confronto com o paradigma do tratamento jurídico proporcionado à água pelo Equador, bem como propor uma mudança de comportamento jurídico, quiçá social, ético, e de fato, concedido à água.

Da água dependem todos os seres humanos para viver. Sem beber água, o ser humano conseguiria sobreviver entre três e cinco dias. Conseguem viver mais tempo sem alimento do que sem água, não apenas nós humanos, mas todos os seres vivos.¹² O que poderão advir desse cenário desalentador?: sede, migrações ambientais, desertificação, morte de animais, perda de lavouras, extinção de espécies vivas, etc.

⁹ UNICEF. Disponível em: <http://www.unicef.org/media/files/JMP_Report_DrinkingWater_2011.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2017.

¹⁰ UNESCO. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002154/215492por.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2017, p. 7.

¹¹ MORAES, op. cit.

¹² *Ibidem*, p. 125.

Apresentam-se como hipóteses de pesquisa: (1) o debate entre a essencialidade da água em contraste com a sociedade de consumo e o agravamento da escassez; (2) o direito à água no Brasil e suas políticas públicas de acesso à água; (3) o *bem-viver* e as questões legais e constitucionais da água no Equador; (4) a apuração, no contexto dos tratamentos jurídicos distintos, da possibilidade de concretizar o direito humano fundamental à água no Brasil; e (5) como é possível a convivência harmônica entre o ser humano e a natureza numa visão latino-americana, fazendo uma reflexão sobre o constitucionalismo latino-americano e o direito à água, na busca de uma sustentabilidade e de uma democracia socioecológica, que vise à proteção através de políticas públicas a esse direito fundamental para a existência e a dignidade humana.

A análise do tema tem como marco inicial o exame do art. 225, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Também utiliza-se a Constituição equatoriana de 2008 e suas principais inovações acerca do tema proposto, inclusive a inserção em seu texto da natureza como sujeito de direitos e a proteção da água.

Situa-se a criação e o início da abordagem do princípio da sustentabilidade, o que acontece a partir de 1970, através das reuniões realizadas pela ONU. Destaca-se que a sustentabilidade é princípio de aplicação direta e imediata, é assinala a equidade intergeracional e o bem-estar das presentes e futuras gerações, como valor intrínseco dos seres vivos. O princípio da sustentabilidade apresenta interações mútuas com a justiça, os direitos humanos, o dever do Estado, o direito da coletividade e a participação da sociedade. Discorre-se sobre a sustentabilidade, em suas dimensões ética, social, ambiental, econômica, jurídica e política.

Com a observância da situação que envolve os recursos naturais, entende-se que o modo de desenvolvimento adotado pelo mundo ocidental vai na contramão do princípio da sustentabilidade. Já ingressando no exame da essencialidade do recurso natural água e da crise que assola o Brasil, em especial o Estado de São Paulo, surgem inquirições pertinentes, quais sejam, as circunstâncias da efetiva observância do art. 225, da Constituição Federal, isto é, se realmente estão sendo tomadas medidas para a concretização do direito ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

Além da questão da essencialidade da água, não se pode deixar de aceitar que há uma escassez do recurso água, que este problema merece peculiar atenção e todos os esforços para a busca de uma solução.

Na sequência, trabalha-se a informação de que o recurso natural água é absolutamente essencial, pois onde não há água não há vida; existe um problema com a água (não se produz mais água nem se produz menos água do que antigamente, pois a água respeita sua mesma quantidade e o mesmo ciclo hidrológico de sempre).

As pessoas, atualmente na sociedade de consumo, desconsideram que existe a mesma quantidade de água que sempre existiu, necessitam de uma quantidade maior e utilizam muito mais água do que é prudente. São absolutamente dependentes da água, por óbvio, mas não discernem que a água é um recurso natural finito.

Com o exemplo trazido pela destruição do Mar de Aral, uma das maiores degradações ambientais do século XX, causadas pelo homem, ainda que tenha acontecido entre o Uzbequistão e o Cazaquistão, região com densidade populacional baixa, mas que trouxe inúmeros problemas para a população (na prática um êxodo), lança-se a perspectiva desastrosa que seria a ocorrência de situação tão drástica como esta, em alguma grande zona metropolitana do Brasil. Essa circunstância poderia ocorrer, principalmente, quando se sabe o que ocorre no Estado de São Paulo, nos últimos anos, tendo seu ápice de problematização no início de 2015.

Trata-se, também, dos efeitos prejudiciais à saúde de todas as pessoas que não têm acesso à água com boa qualidade, colacionando-se dados que mostram o enorme quantitativo dessas pessoas no Brasil ou, quando o têm, usufruem-na com baixa qualidade.

Por fim, dispõe-se que a crise da água não pode ser imputada simplesmente a eventos ou fenômenos naturais, como se a escassez de chuvas fosse somente produto de si própria. Observa-se – e esta é a principal questão – que a crise de água é um dos subprodutos do desenvolvimento convencional (*sustentável*), que elege a industrialização, o acúmulo de capitais e a criação de uma sociedade de consumo, como projetos de sociedade desenvolvida e perfeita.

No tocante ao segundo capítulo, trata-se do princípio da dignidade da pessoa humana e o meio ambiente no Brasil, estabelecendo-se um vínculo com esse conceito teórico e a inclusão do meio ambiente, como elemento dessa dignidade, as correlações dos aspectos constitucionais e legais com o tratamento do meio ambiente e da água e as políticas públicas a seu acesso.

Destaca-se que o conteúdo conceitual e normativo, do princípio da dignidade da pessoa humana, está intrinsecamente relacionado à qualidade do ambiente, que está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana.

Cabe refletir, igualmente, com as lições de Barlow,¹³ que faz um perfeito contraponto às duas narrativas que competem entre si, em pleno século XXI, a respeito dos recursos de água potável. De um lado, há um grupo de tomadores de decisões, políticos, instituições financeiras e de comércio internacional, conselheiros econômicos e acadêmicos e, de outro, um movimento de base global de comunidades locais: pobres, favelados, mulheres, povos indígenas, camponeses e pequenos agricultores, que estão trabalhando com ambientalistas, ativistas de direitos humanos.

Portanto, em que pese o direito à água estar incluso no princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente não há norma que, de forma objetiva e direta, garanta o direito humano à água. Como salienta Sarlet,¹⁴ existem direitos fundamentais universais e consensuais, dentre os quais o direito à água e o respeito, pois, à dignidade humana. Assim, reconhecer a água como direito fundamental consiste em atribuir ao Estado o dever de garantir um mínimo essencial à sadia qualidade de vida, das presentes e futuras gerações.

Por fim, destaca-se que a criação de políticas públicas, como o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – Água Para Todos, deve ser constantemente avaliada e, na medida do possível, considerar a escassez de recursos hídricos e a ocorrência de fenômenos meteorológicos (principalmente grandes secas) como prejudiciais às populações, ampliadas e replicadas para todas as regiões do País: urbanas ou rurais.

¹³ BARLOW, Maude. *Água – futuro azul: como proteger a água potável para o futuro das pessoas e do planeta para sempre*. São Paulo: Ed. M. Books do Brasil, 2015.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 84.

Já no terceiro capítulo, com uma riqueza de institutos protetores da natureza e da água, adentra-se no exame do *Bem-Viver* (*Sumak Kawsay*) e de seus fundamentos teóricos. O *Bem-Viver* é um modelo paradigmático diferenciado, que tem como um de seus principais fundamentos o questionamento ao desenvolvimento convencional, inteligentemente adjetivado de sustentável, mas que é calcado na industrialização e na relação extrativista e predatória da natureza. Tem, este último, por consequência, a exacerbação da desigualdade social, a elevação da pobreza e a degradação do meio ambiente.

Não bastasse todos estes fatores perniciosos, os quais acarretam efetivos prejuízos sociais, econômicos e ambientais, percebe-se que a implantação deste modelo de desenvolvimento sustentável, consistente em clara imposição realizada pelos países ditos de primeiro mundo aos países em desenvolvimento, constitui-se moderna forma de colonização. Em contraponto, neste trabalho, estuda-se especificamente o Equador, por ser um modelo de Estado com norte diferenciado no tratamento do recurso natural água.

Considera-se também relevante o exame dos principais elementos e das características do *Bem-Viver*, quando colocado em confronto com o tradicional modelo de desenvolvimento *sustentável* ou *convencional*. Os elementos perpassam questionamentos à efetiva soberania econômica, por parte do país que se submete ao modelo de *desenvolvimento convencional*, a diminuição do valor conferido aos saberes dos povos formadores de cada país, um novo referencial ético para reconhecer e atribuir valores ao meio ambiente e uma antiga relação com a natureza, que não a vislumbra como mera fonte de recursos.

Adverte-se, igualmente, sobre os malefícios do desenvolvimento convencional, à medida que é estabelecido de fora para dentro, com ideias criadas por grandes corporações (estas objetivam, propriamente, o lucro), que identificam a natureza como mercadoria e mera fonte de receitas e lucros.

Considerando que o *Bem-Viver* é uma alternativa ao modelo de desenvolvimento convencional, destaca-se que uma das mais importantes características deste último modelo é um “colonialismo moderno”, não mais afeito a guerras e ocupações sangrentas e violentas, quanto à América Latina, mas à expansão do capital com a apresentação de modelos de progresso, desenvolvimento e felicidade. Estabelece-se, com isso, a forma adequada a que

um povo, país ou nação deve agir e interagir para ser desenvolvido. A dominação, por intermédio dos códigos de modernidade, acompanhada de discursos de ajuda e cooperação, que, na prática, refletem-se na mitigação da soberania econômica do país em desenvolvimento.

Extraí-se a relevância da colonização dos saberes, uma vez que o desenvolvimento convencional, autodenominado de *sustentável*, estabelece quais são os métodos para alcançar um desenvolvimento sustentável, sustentabilidade como forma de se proteger o meio ambiente, trazendo como significado o crescimento sedimentado na maximização dos resultados, na redução dos custos de produção e na acumulação incessante do capital.

O *Bem-Viver* desconstrói o desenvolvimento convencional, à medida que o caracteriza como um modelo gestado pelos países de maior poder econômico, que, ao ser aplicado a um país em desenvolvimento, começa mitigando e, com o passar das gerações, elimina as outras formas de pensar, de recriar e de proteger o recurso natural água e o meio ambiente, que já eram observados pelos povos originários de cada país. A atuação deste modelo de desenvolvimento convencional, sobre países em crescimento, tem tamanha complexidade, que constroi novos anseios e pretensões para a população local.

Emerge dos cenários: social, político e jurídico, na região dos Andes, na América Latina, esse constitucionalismo de feição ecocêntrica, e que ostenta como bandeiras o reconhecimento dos direitos da natureza (*Pachamama*) e a cultura do *Bem-Viver*, tendo, como principais centros irradiadores de mudanças, o Equador e a Bolívia, cujas reformas constitucionais recentes, respectivamente, em 2008 e 2009, a partir da inclusão dos povos indígenas e de outras minorias étnico-raciais, como atores sociais na atualidade, incorporaram vetustos valores resgatados das raízes pré-colombianas comuns, entre os quais sobressai o respeito à natureza e ao ambiente, vale dizer, o respeito prioritário à vida.

Em Cochabamba, Bolívia, em abril de 2010, foi proclamada, na Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, cujo art. 2º reconhece, entre os direitos a ela inerentes e a todos os seres que a compõem, o direito à água como fonte de vida.

Naquela Conferência, os povos indígenas, nações e organizações de todo o mundo, reunidos, após longos debates, declararam, após se autorreconhecerem

como filhos e filhas de *Pachamama*: que “A Mãe Terra é um ser vivo, uma única comunidade, indivisível e auto-regulada, de seres interrelacionados que sustentam, contêm e reproduz a todos os seres que a compõem, que cada ser se define pelas suas relações como parte integrante da Mãe Terra.” E ali mesmo conclamou-se a Assembleia Geral das Nações Unidas a adotá-lo como *standard* para todos os povos e nações do mundo.¹⁵

Percebe-se que o fato de não se conceder direitos humanos à natureza faz com que os ambientalistas não estejam – numa análise apressada – lutando pela preservação de direitos ambientais, mas agindo como pessoas que afrontam os direitos de propriedade dos outros ecologistas que não possuem discernimento de seus deveres e direitos.

Com esta riqueza de valores e formas diferentes de pensar, fruto das experiências ancestrais, passadas de geração a geração, de todos os povos formadores do Equador, o *Bem-Viver* teve sua culminância na Constituição de Montecristi do Equador de 2008, que conferiu direitos à natureza e proteção diferenciada à água.

No tocante ao *Bem-Viver* e aos aspectos constitucionais da água no Equador, destacam-se os arts. 72 a 75, da sua Constituição (Constituição de Montecristi), que garantem à Natureza ou *Pachamama* o direito a que se respeite integralmente sua existência, sua regeneração, suas funções e seus processos evolutivos, bem como sua restauração. Além disso, concede a toda e qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade, o direito de exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza.

Dessa forma, quando é particularizado o assunto água, de idêntico modo a Constituição do Equador de 2008 está à frente da Constituição do Brasil e de praticamente todos os países, que – beirando a totalidade – adotam o modelo de desenvolvimento *sustentável* ou convencional. A água, em artigo específico na Constituição do Equador, é caracterizada como um direito humano irrenunciável; constitui patrimônio estratégico de uso público, inalienável, imprescritível e essencial para a vida.

¹⁵ A propósito da “Declaração dos Direitos da Mãe Terra”, conferir MORAES, Germana; MARQUES, William. O desafio da Unasul de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. In: _____. *A construção jurídica da Unasul*. Florianópolis: UFSC; Funjab, 2011. p. 250.

No que diz respeito aos aspectos legais do direito humano à água no Equador, destaca-se a confirmação do direito humano à água de todas as pessoas, de dispor de água limpa, suficiente, salubre, aceitável, acessível, para uso doméstico, em quantidade, qualidade e continuidade, o que está disposto no art. 57, da Lei Orgânica de Recursos Hídricos, Usos e Aproveitamentos de água.

Ademais, sob a ótica totalmente distinta, a lei orgânica dos recursos hídricos estabelece uma ordem de prioridade na utilização da água, não somente para períodos de escassez, mas de maneira que haja prioridade na manutenção e na proteção dos recursos naturais, com ênfase à água, para que não se propicie, com o comportamento humano, uma condição de escassez.

Consolida-se o acertado propósito da República do Equador, com o art. 83, do mesmo diploma legal, que estabelece as obrigações do Estado em formular e gerir políticas públicas voltadas ao fortalecimento do manejo sustentável das fontes de água e ecossistemas relacionados com o ciclo da água. Todos os dispositivos legais mencionados concretizam o Bem-Viver (*Sumak Kawsay*), com a particularidade de erigir os direitos à natureza e o direito humano fundamental à água.

O *Bem-Viver*, portanto, torna-se campo de ideias em construção, que está se difundindo em toda a América Latina e pode criar ou cocriar novas conceitualizações adaptadas às circunstâncias atuais. Aspira ir mais além do desenvolvimento convencional e se baseia em uma sociedade onde convivem seres humanos entre si e com a natureza. Para eles, nutre-se de âmbitos muito diversos, desde a reflexão intelectual às práticas cidadãs, desde as tradições indígenas à academia alternativa.

Na confluência do dilema entre os direitos de *Pachamama* (da natureza) e os direitos humanos, e, perante este grande desafio de nosso tempo, o de articular e compatibilizar as macropolíticas ambientais, exigências do mandato ecológico,¹⁶ introduzido na Constituição equatoriana, de maior preservação dos ecossistemas, com as macropolíticas sociais minimizadoras das desigualdades sociais e regionais, sobretudo nos países menos desenvolvidos do Hemisfério Sul, o modelo *Bem-Viver*, ora em construção, parte da crença de que não é possível equacionar essas questões, sem que se reveja a relação do ser humano com as

¹⁶ GUDYNAS, Eduardo. *El mandato ecológico: derechos de la naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución*. Quito: Abya Yala, 2009.

forças cósmicas e telúricas, simbolizadas, respectivamente, pelo Pai Sol e pela Mãe Terra (*Pachamama*). Pauta-se fundamentalmente no valor da harmonia, desdobrável em variáveis como, por exemplo, unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementaridade, equilíbrio.

Por fim, faz-se uma reflexão acerca da sociedade consumocentrista, o constitucionalismo latino-americano e equatoriano e o direito fundamental à água, na busca de que a mesma possa apontar possíveis viabilidades que garantam esse direito para as presentes e futuras gerações. Entende-se que existe a necessidade de conscientização e sensibilização de toda a sociedade, em todas as esferas, que desenvolva uma nova racionalidade, que permita que haja uma democracia socioecológica pautada no respeito à natureza e aos recursos inerentes a ela, como a água. Desta forma, quando se atinge uma nova percepção ética, moral, social e ambiental na sociedade consumocentrista, consegue-se efetivar valores primordiais para a existência e sobrevivência humana.

O modelo latino-americano e equatoriano é o início de possíveis mudanças no contexto social vigente, visto que traz uma visão econcêntrica de preocupação com a casa comum de todos e, também, rompe com o modelo paradigmático eurocêntrico. Sabe-se que o Equador passa por dificuldades, e que, às vezes, o progresso impera, mas as primeiras mudanças já começam a aflorar.

No final, conclui-se que, em relação à Constituição Federal brasileira de 1988, a Constituição do Equador de 2008 é inovadora e demonstra uma visão ecocêntrica, pois, ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos, preocupando-se com seus recursos naturais, no caso em tela, a água, empenha-se na busca do equilíbrio entre esta e as necessidades dos seres humanos e complementa a tradicional previsão constitucional do direito a um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações. Possibilita também que uma nova visão de sociedade democrática e sustentável se efetive.

Portanto, é possível que haja cooperação social entre os povos na conquista da paz, da democracia socioecológica e da cooperação social, para se atingir uma nova ética socioambiental, que somente surge com mais consciência de que se tem responsabilidade com o destino comum de todos os seres humanos e do Planeta. A partir dessa consciência socioambiental, consegue-se

formar uma nova cultura ecológica com o predomínio integrador do ser humano com o meio ambiente, através de pressupostos democráticos e integradores. Entende-se que há a necessidade, como dito, de uma mudança de racionalidade e de hábitos do ser humano, que deixe a visão antropocêntrica consumocentrista e busque uma visão ecocêntrica, pois a Terra é a casa comum de todos.

1

O direito à água: da essencialidade à escassez

Entende-se que o direito humano fundamental à água merece ser o objetivo de toda e qualquer sociedade civilizada. Para que se alcance tal patamar de evolução, é necessário que o Estado esteja apto a gestar o direito fundamental à água. Ocorre, pois, que há um vetor que estimula a adequação de práticas sociais e regras jurídicas que adulam, com vigor, a manifestação de práticas sociais e regras jurídicas que trazem à baila a crise da escassez de água.

A degradação ambiental, então, é inevitável, e a escassez dos recursos da natureza emergem, demonstrando que necessita-se de uma mudança paradigmática no comportamento social, para que a nossa geração e as futuras possam realmente desfrutar de um meio ambiente equilibrado, garantindo um aumento da qualidade e expectativa de vida de toda a população global.

Nisso, tem-se que entender que o consumo é a principal razão do aumento crescente da degradação do meio ambiente, eis que os produtos, para serem produzidos, necessitam dos recursos naturais. Trigueiro¹⁷ afirma que a onda consumista foi desencadeada pela Revolução Industrial e ampliada pelo avanço tecnocientífico dos meios de produção e revelada pela mídia na era da globalização, provocando repercussões negativas no meio ambiental.

O consumismo, pois, é considerado um dos principais entraves para que alcancemos os objetivos propostos pelo desenvolvimento sustentável, motivo pelo qual frequentemente a redução de seus índices está associada diretamente àquele. Veja-se que a Confederação das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento elaborou a Agenda 21, e também teve essa preocupação: determinar que, “para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produções e consumo e promover políticas demográficas adequadas”.¹⁸

¹⁷ TRIGUEIRO, André. *Mundo sustentável: abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação*. 3. ed. São Paulo: Globo, 2008.

¹⁸ OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon. O consumo sustentável. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 91, jan./jul. 2012.

Isso posto, a preocupação com o consumo consciente é necessária e imprescindível, para que os recursos naturais, bem como uma boa qualidade de vida, alcancem as gerações futuras. E assim, finalmente, a prática do consumo consciente contempla um passo importantíssimo na combate às mais variadas mazelas de nosso cotidiano, causadas ou agravadas pelo uso irracional dos recursos naturais, que se sobrecarrega, dia após dia, causando cada vez mais o desequilíbrio ambiental.

A prática do consumo consciente, não se pode esquecer, denota, sobretudo, uma visão de mundo centrada na importância da natureza na vida do ser humano, pois possibilita a coexistência pacífica dos indivíduos e dos recursos naturais, sem necessitar passar de um paradigma “antropocêntrico” para um paradigma “ecocêntrico”. Isso quer dizer que viver com parcimônia, rever a incondicionalidade do antropocentrismo, reduzindo a avidez pelo consumo, condiz exatamente com a defesa dos direitos de acesso aos bens da natureza e à universalização de tais direitos.

Quanto de consumo aguenta o Planeta Terra, em processos irreversíveis? Nessa senda: Deve-se comprometer toda a vida da biodiversidade ou o ser humano? Como ser pensante e racional deve cuidar do bem ambiental, pois depende dele (e não o meio ambiente depende do ser humano) para sobreviver?

A lição pela qual as questões ambientais atuais são abordadas registra uma refunção da sociedade racional, sem remontar, entretanto, a uma centralidade na natureza humana.

Bauman¹⁹ traz uma crítica ao projeto comunitário que se situa na transitoriedade e volatilidade dos pertencimentos comunitários orientados pela racionalidade da globalização: a polivalência prometida pelo capitalismo apresenta-se paradoxalmente incapacitante porque, ao mesmo tempo em que defere ao homem a promessa da satisfação de desejos incontáveis, retira-lhe qualquer capacidade de suprir a necessidade essencial de assegurar-se de sua própria identidade.

¹⁹ BAUMAN, Zigmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

1.1 A crise da água no Brasil

O Brasil, por sua vez, não se encontra em situação diferenciada, não é um oásis neste cenário de desertificação dos recursos naturais. Ao contrário, está em curso um grave problema, que já apresenta reflexos sentidos pelo povo pobre do nordeste brasileiro, mas também pela avançada e rica sociedade paulistana, o motor propulsor da economia brasileira, com o esgotamento do mais importante dos recursos naturais e sem mostras que esta situação possa ser revertida em pouco tempo.

Está o Brasil preparado para enfrentar um grande êxodo populacional? Essa indagação serve para tratar do recurso natural água e entender qual sua importância e essencialidade à vida humana? É possível a sobrevivência do ser humano? E mais, com essas sucessivas reflexões, cumpre observar a situação e perscrutar: O Brasil está sabendo lidar com a manutenção de tal recurso? O modelo brasileiro é o mais adequado ou o modelo do Equador é um paradigma diferenciado, que melhor atende o fim mencionado no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988?

Todos estes questionamentos são relevantíssimos. Serão respondidos com o confronto dos dois exemplos paradigmáticos (sistema brasileiro e sistema do *Bem-Viver*, do Equador), uma vez que fatos diariamente vistos em jornais e na mídia demonstram que a falta de água no Brasil é uma situação que tem se agravado e atingido, cada vez mais, diferentes regiões.

A água é um recurso natural, como bem explica Branco:

Recurso natural renovável

Quando determinado elemento adquire utilidade para o homem, dizemos que ele constitui um recurso, isto é, uma fonte de utilidades. Se provém da própria natureza, ele passa a ser considerado recurso natural.

Os recursos naturais podem ser não-renováveis – como é o caso do petróleo, do carvão mineral, dos metais etc. – quando, uma vez utilizados, não são substituídos em sua fonte, ou seja, tendem a se esgotar na natureza. Outros, porém, podem ser renovados. Temos como exemplo os vegetais, cortados para a produção de lenha, de matérias-primas ou de alimentos, que podem renovar-se, rebrotando ou crescendo a partir de sementes deixadas no solo. Os cardumes de peixes são outro exemplo, pois, embora muito consumidos pelo ser humano, reproduzem-se continuamente restabelecendo os estoques de pescado.

A água constitui um caso particular de recurso renovável. Qualquer que seja o seu uso, no final ela é restituída ao ambiente, retornando à sua origem. Quando fervida em uma caldeira, para geração de energia termoelétrica, é

devolvida ao ar e aos ciclos naturais, depois de realizar o seu trabalho. Da mesma forma, a água que faz girar uma turbina, depois de gerar energia hidrelétrica, retorna ao rio seguindo seu curso natural em direção ao oceano. Finalmente, a que é usada na irrigação das plantações retorna através da evapotranspiração, e a empregada no abastecimento das cidades é devolvida na forma de esgotos líquidos.

Por conseguinte, a quantidade de água existente na natureza terrestre é constante: ela não se perde. Porém sua distribuição no tempo e no espaço pode ser alterada em virtude da periodicidade das chuvas e de outros fenômenos que deformam o ciclo hidrológico normal. Isso pode ocorrer em consequências de fenômenos naturais, como as mudanças de clima em razão de alterações, cíclicas ou não, da trajetória da Terra no espaço ou do próprio deslocamento dos continentes sobre o planeta. Essas mudanças podem, também, ser o resultado das ações do homem. Vastas regiões da Terra, que já foram povoadas por densas florestas, hoje são ocupadas por savanas, de vegetação rarefeita, ou mesmo desertos, devido às modificações naturais no ciclo das chuvas. Outras grandes alterações foram causadas pelo próprio homem ao interferir nos fenômenos da evapotranspiração ou ao desviar os rios de seu curso natural.²⁰

A falta de água é um fato. Nesse sentido, vem a matéria jornalística trazida pelo jornal Zero Hora, no dia 2 de novembro de 2014, com o sugestivo título “A PAULICEIA VIROU SERTÃO”, cujas informações são dramáticas e, tal qual um choque de realidade, deveriam ser motivadoras de uma profunda reflexão acerca da ordem dos acontecimentos e ao que mesmo se propõe o art. 225 da Constituição Federal. Veja-se a complexidade da situação,

Habituada ao excesso e à pujança, a cidade mais rica e populosa do Brasil enfrenta o drama da escassez do bem mais precioso que há.

Os 11 milhões de habitantes de São Paulo, responsáveis por gerar quase R\$ 500 bilhões por ano em riqueza, nos últimos meses observam com assombro suas torneiras secarem. Como resultado, a vida na principal metrópole brasileira vem sendo condicionada pela aridez de seus mananciais: atos corriqueiros como beber água, tomar banho ou lavar louça se tornaram desafios em razão da estiagem e da falta de planejamento das autoridades. [...]

Há 10 anos, quando a permissão para a Sabesp retirar água do Cantareira foi renovada pelo governo paulista, o contrato previa criação de alternativas. Segundo o MP, a companhia continuou a retirar a mesma quantidade de água do sistema sem que fossem feitos investimentos em outras áreas. Em 2009, o relatório final do Plano da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê destacou que o Cantareira tinha um “déficit de grande magnitude” e, novamente, aconselhou medidas para evitar o colapso. Há um sistema de água potável sendo construído no Vale do Ribeira, no sul de São Paulo, mas as obras só devem ser concluídas em 2016.

²⁰ BRANCO, Samuel Murgel. *Água: origem, uso e preservação*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2003. p. 88-89.

O mais complexo na gestão imediata da crise hídrica paulista, para Jacobi, é que a estrutura social de uma região metropolitana como a paulistana é muito diferente do semiárido nordestino, onde se formou uma cultura de cooperativas para disponibilizar cisternas de uso comum.

– Esperamos que movimentos sociais e organizações da sociedade civil possam fortalecer coalizões e pressionar o governo – diz o pesquisador da USP.

Um eventual efeito social da falta d'água é outro motivo de preocupação. Segundo Jacobi, pode haver dificuldade de administrar a indignação. Há duas semanas, a população fechou ruas e queimou pneus em Itu, que enfrenta o desabastecimento desde fevereiro. Moradores relatam ter ficado sem água por até 15 dias. Dezenas de municípios convivem há meses com racionamento ou rodízio. Em Guarulhos, a torneira seca dia sim, dia não. Em Mauá, tem um dia sem água a cada quatro.

Cobrar pelo excesso é uma das medidas defendidas por Marcelo Vargas, professor da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) com pesquisa na área de saneamento e recursos hídricos:

– É preciso educar a população e as empresas para racionalizar o uso da água.²¹

Como visto, a falta do recurso natural água atinge todas as regiões do Brasil, com alguns eventos por menor período de tempo e em outras regiões por longos e acentuados períodos, inclusive atingindo a região mais populosa do Brasil. É fato consumado e, a cada ano que passa, com episódios mais corriqueiros e intensos, o povo brasileiro já convive com a escassez do recurso natural água. Há regiões em que as pessoas são obrigadas a conviver com a falta de água e algo precisa ser feito para reduzir esta situação ou evitar que no futuro aconteça.

É sustentável esta situação? E se não houver chuva suficiente para recompor as reservas hídricas que já se encontram, há mais de uma década, com déficit de grande magnitude? É uma situação que se agrava ano a ano, que se consolidará com o enfrentamento do próximo verão e assim por diante, uma vez que o déficit de água de cada período de verão não é resposto por chuvas no inverno seguinte.

Tais questionamentos permitem observar que não só não se respeita o que diz o art. 225 da Constituição Federal de 1988, como o Brasil não está preparado para fazer frente a uma questão que deveria ser cuidada com o maior apreço

²¹ GONZATTO, Marcelo. A pauliceia virou sertão. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, 2 nov. 2014, p. 12-15.

possível. É preciso um choque de realidade, a dramaticidade de milhões de pessoas para que se faça alguma coisa.

Tal análise é de suma importância. Ao se falar de meio ambiente, é inegável que se tem a mais dura realidade vivenciada nos últimos tempos, na questão do recurso natural água. Não há qualquer dúvida: sem haver água, não há a possibilidade de vida humana. Como bem aponta Branco,

A água nos seres vivos

A maior parte do peso de qualquer ser vivo compõe-se de água. Nos vegetais ela constitui cerca de 70%, em média, da sua composição, mas essa proporção varia muito dependendo do órgão considerado. Nas folhas a proporção de água chega a 80%; nas partes duras do caule (o lenho), cerca de 60%; em alguns frutos, como o tomate, 95%; ao contrário, nas sementes a proporção é de apenas 5%. O citoplasma celular de todos os seres vivos é formado de 70% de água. O corpo humano adulto possui, também, 70% do seu peso formado de água.

A importância da água para os seres vivos reside no fato de a absorção de todas as substâncias por eles consumidas e de todas as reações do seu metabolismo serem feitas por via aquosa. Isso acontece porque a água, além de ser quimicamente neutra, possui a propriedade de dissolver um número muito grande de substâncias químicas minerais e orgânicas, sólidas, líquidas ou gasosas, facilitando assim a sua penetração através das membranas celulares e o seu transporte por todo o organismo. Afora isso, graças a sua grande estabilidade térmica, capacidade de acumular calor e resistência às variações bruscas de temperatura, a água é a substância ideal para garantir estabilidade interna dos organismos, quer do ponto de vista químico, quer do físico.

Por todas essas razões, muito provavelmente, a vida na Terra teve sua origem nos oceanos e, durante muitos milhões de anos, não foi capaz de abandoná-los.²²

A própria evolução humana perpassou pela construção dos povoados, das vilas, das grandes cidades próximas a córregos, rios e lagos, tendo como condição intrínseca ou peculiaridade o fácil acesso à água. Muitas migrações ocorreram, ao longo dos séculos, nessa busca. Como bem pondera Tundizi,

onde não há água não há vida. As grandes civilizações do passado e do presente sempre dependeram de água doce para sua sobrevivência e desenvolvimento cultural e econômico. A água doce é, portanto, essencial à sustentação da vida, e suporta também as atividades econômicas e o desenvolvimento.

Embora dependam da água para a sobrevivência e para o desenvolvimento econômico, as sociedades humanas poluem e degradam este recurso, tanto

²² BRANCO, op. cit., p. 22-23.

as águas superficiais quanto as subterrâneas. A diversificação dos usos múltiplos, o despejo de resíduos líquidos e sólidos em rios, lagos e represas e a destruição das áreas alagadas e das matas galeria têm produzido contínua e sistemática deterioração e perdas extremamente elevadas em quantidade e qualidade da água. Como a água escoar, se não houver mecanismos de retenção na superfície – naturais e artificiais, tais como lagos, represas, florestas -, perdem-se quantidades enormes e diminuem-se as reservas. Isso também ocorre nos aquíferos subterrâneos cujas reservas são recarregadas pela cobertura vegetal natural.²³

Então, há a necessidade desse debate, dessa ponderação de valores e confronto de modelos (brasileiro e equatoriano), para se estabelecer qual o melhor a ser adotado ou, fugindo de um binário, extraído de cada um dos modelos o que há de útil, na prática, para se buscarem soluções adequadas à sociedade.

O problema está posto. Sempre esteve, afinal, próximo a nós. Talvez seja afirmação que não se pode categoricamente refutar, quando se trata dos estados brasileiros do Nordeste, não fosse discutido ou não fosse dada a devida atenção com a relevância que sempre mereceu e merece a escassez do recurso natural água. Eram tomadas, como sempre, medidas paliativas, programas de crédito para enfrentamento da seca e projetos para aliviar a situação enfrentada pelo povo nordestino. É claro, não se esquece a construção do canal de transposição do rio São Francisco, o qual quiçá seja a solução para a eterna seca que assola o Nordeste, como uma medida adotada pelo Estado brasileiro.

Todavia, a questão da escassez de água já assola a Região Sudeste, que é mais populosa e com maior poder econômico, o que somente vem ao encontro da necessidade da discussão e de serem tomadas medidas concretas e eficazes para o enfrentamento de tal problemática.

É certo, há um problema de escassez que merece toda a atenção possível e a busca de solução; a reflexão é inevitável: analisar o que está sendo escrito e dito mundo afora, os pensamentos e os modelos de gestão que estão sendo utilizados, se há outro paradigma para lidar de maneira mais adequada com a situação.

Sabendo-se que a água é um recurso natural, qual a dimensão do problema? É interessante, nesta elucidação, saber qual a quantidade, forma,

²³ TUNDISI, José Galizia. *Água no século XXI: enfrentamento à escassez*. 2. ed. São Carlos: Rima; IIE, 2005. p. 1.

existência e fluxo da água. Sobre isso, Williers traz informações importantes para se estabelecer com o que efetivamente está sendo estudado.

O problema com a água – e existe um problema com a água – é que não se está produzindo mais água. Não se está produzindo menos, observe-se, mas também não se está produzindo mais – hoje existe a mesma quantidade de água no planeta que existia na pré-história. As pessoas, no entanto, estão fazendo mais – muito mais, muitíssimo mais do que é ecologicamente sensato – e todas essas pessoas são absolutamente dependentes da água para viver (os seres humanos são constituídos basicamente de água), para seu sustento, para se alimentar e, cada vez mais, para suas indústrias. Os seres humanos podem viver um mês sem comida, mas morrerão em menos de uma semana sem água. Os seres humanos consomem água, desperdiçam-na, envenenam-na e, inquietantemente, mudam os ciclos hidrológicos, indiferentes às consequências: muita gente, pouca água, água nos lugares errados e em quantidades erradas. A população humana está crescendo explosivamente, mas a demanda por água está crescendo duas vezes mais rápido.²⁴

Portanto, é claro que a atividade humana tem causado influências catastróficas no meio ambiente. É óbvio que precisa haver debate e que algo precisa ser feito. Há uma circunstância que também merece ser agregada a esta explicação. Como alerta Branco,

na verdade, o homem não faz desaparecer a água na natureza, como fez com suas florestas ou suas reservas minerais. A água é um recurso renovável, não podendo simplesmente ser eliminada. Porém, se não pode ser eliminada, ela pode mudar de lugar. E isso ocorre no espaço e no tempo, em relação às regiões do planeta ou às etapas do ciclo hidrológico. Com efeito, regiões da Terra onde antes chovia regularmente hoje são desertos que passam, às vezes, muito menos (até anos) sem receber qualquer precipitação – este é o caso de grande parte do Nordeste brasileiro. Isso acontece porque outra região da Terra passou a receber mais chuvas ou porque a periodicidade pluvial no mesmo local sofreu alterações profundas: em lugar de chover regularmente, durante boa parte do ano, passa a chover torrencialmente, porém com muito menor frequência. Tais efeitos podem ocorrer em consequência de fenômenos naturais ou por efeito das ações predatórias do homem sobre o meio ambiente.²⁵

Ou seja, sabe-se que a água é um recurso natural renovável, essencial à vida humana, que há escassez, que a conduta humana – seja pelo consumismo

²⁴ VILLIERS, Marq de. *Água*. Trad. de José Kocerginsky. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 36.

²⁵ BRANCO, op. cit., p. 92.

proveniente do capitalismo industrialista, poluidor e predatório, que incita todos a terem, no consumo, a felicidade de sua existência – tem exercido influências negativas ao longo dos tempos, transformando áreas férteis e pródigas em água e outros recursos naturais, hoje em desertos, que há uma absoluta imprescindibilidade de comparação entre os modelos constitucionais e legais existentes, com a confrontação de paradigmas, após a avaliação do contexto fático, com que se depara no Brasil de hoje e para se apontar qual a melhor direção a seguir.

Não é possível esquecer o fato que teve pouca repercussão pela mídia e que tem o grande capital como o seu maior cliente, ou seja o catastrófico exemplo do deserto de Aral. Como é mencionado por Villiers,

[...] o Aral é realmente um ex-mar hoje em dia, uma coisa minguada e venenosa. O desastroso gerenciamento da água que o levou a este estado tem sido descrito por observadores horrorizados, à procura de uma metáfora apropriada, como “a Chernobyl silenciosa”. Isto pode ser um pouco exagerado, mas não muito. Sem exagero, o mar de Aral tornou-se a maior catástrofe ecológica causada pelo homem que o nosso néscio planeta jamais viu, um terrível alerta para as consequências da arrogância, da cobiça e da política da ignorância. É também uma prova definitiva da rapidez com que uma catástrofe ecológica pode acontecer e de como é difícil revertê-la, uma vez que seja desencadeada. Como se ainda fosse necessário provar.²⁶

Portanto, o exemplo clássico do Mar de Aral merece ser interpretado como um aviso. E pior, este exemplo, que aconteceu entre o Uzbequistão e o Cazaquistão, em região de densidade populacional sabidamente menor, o que fazer se um exemplo destes, com uma situação tão drástica que em tão pouco tempo foi capaz de afetar tão profundamente as pessoas que lá habitavam, ocorrer em uma cidade com densidade populacional tão expressiva como é o Estado de São Paulo, a Região Sudeste brasileira?

Quando se trata do meio ambiente, é bom demonstrar o que já ocorreu em outras partes do Planeta, nestas últimas décadas (não se trata de fatos que levaram séculos para ocorrer, como se a defesa e preservação do meio ambiente fosse algo que ficasse tão só por conta e ônus das gerações futuras, já pode ser vivenciado por nós, como agora ocorre), para que se perceba, de que a não

²⁶ VILLIERS, op. cit., p. 62-63.

observância da sustentabilidade pode causar prejuízos e situações que um país de terceiro mundo não tem condições de enfrentar.

É imperativo ver o exemplo com perspicácia e transportá-lo para o Brasil, local que não está livre de passar por um desastre de tal magnitude, se continuar com essa mentalidade predatória. Veja-se, então:

O Mar de Aral corresponde a um imenso lago constituído de água salgada que se encontra no centro do continente asiático, esse é considerado um mar interior que se estabelece entre o Cazaquistão (norte) e o Uzbequistão (sul). Até 1960 ocupava uma área de 68 mil quilômetros quadrados, extensão essa que o colocava como o quarto maior lago do mundo

O Mar de Aral é testemunho de uma grande catástrofe ambiental, em menos de trinta anos perdeu tamanho de forma considerável causado pela ação antrópica, mais especificamente pelo desvio de parte de suas águas que foram destinadas à irrigação.

Atualmente, o Mar de Aral conta com aproximadamente metade de seu volume original, ao passo que o percentual de salinidade obteve uma grande elevação em seus níveis, reduzindo de forma significativa a quantidade de vida silvestre (fauna e flora). As 178 espécies de animais diminuíram drasticamente para 38, além disso, a atividade pesqueira que produzia cerca de 25.000 toneladas anuais atualmente não existe mais, por causa da grande intensidade de sal que não favorece o povoamento de peixes.

O ponto de partida para a destruição do Mar de Aral ocorreu a partir da implantação do governo da ex-União Soviética, do cultivo de extensas áreas de algodão, com aplicação de agrotóxico e substâncias para desfolhar as plantas.

O uso desenfreado de insumos agrícolas (fertilizantes, herbicidas, inseticidas entre outros) promoveu um elevado volume de mortalidade infantil proveniente de doenças que foram passadas de forma hereditária, sem contar a perda de vidas selvagens, como peixes e outros animais.²⁷

Tal exemplo teve, como um dos principais causadores, a exploração da monocultura agrícola e o uso excessivo de produtos químicos. Foi uma catástrofe ambiental inimaginável, fato provocado pelas alterações realizadas pelo homem na Terra. A questão do recurso natural água necessita de amplificação, de que sejam tomadas decisões efetivamente eficazes para tratar com relevância que o assunto merece e não se contentar com a simples existência de legislação que não se concretiza no plano fático.

²⁷ FREITAS, Eduardo de. *Brasil Escola*. Pesquisa. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/mar-aral.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

Portanto, o assunto água é essencial e uma questão que tem causado especial e tardia perplexidade no *País* da Copa. Coincidentemente, em pleno ano de sua realização, 2014, tem sido debatido diuturnamente pela mídia, que informa uma grave crise no abastecimento de água, principalmente no Estado de São Paulo. Ao menos alguém debate o tema, ainda que só o debate não seja suficiente para a solução de tão grave problema; as reflexões resultantes merecem ser enfrentadas pela sociedade.

Ora, agora não se trata mais do semiárido nordestino ou de estados que já estão acostumados com a “normal” falta de água, os quais também necessitam de uma solução planejada para a falta de água. Trata-se da região mais rica do País, que dispõe do mais pujante capitalismo, talvez o mais forte símbolo da economia globalizada dentro do Brasil e, agora, estranhamente, é fonte de maior perplexidade. Segundo *site* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), citado pelo respeitado *site* Valor Econômico, a Região Sudeste tem participação de 55,2%, enquanto somente o Estado de São Paulo possui uma participação de 32,1% no Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil.²⁸

Então, esses dados são o prenúncio de que há um conflito grave (solúvel ou não) entre a pujança, a riqueza de uma sociedade capitalista e a possibilidade de escassez de seus recursos naturais. Há, também, diante da clara visão de que a escassez dos recursos naturais (em especial a água) pode não ser uma situação momentânea, mas que perdura no tempo, a possibilidade de se estabelecer um diálogo entre a globalização capitalista, a principal lei de águas do Brasil e algum outro modelo paradigmático? Qual é o caminho e a visão de mundo a ser adotada? Quais as medidas legais e concretas existentes para solucionar a escassez do recurso natural água?

Cumprir relatar, ainda, para trazer melhores elementos à problemática vivenciada pelos ricos estados da Região Sudeste, em especial o Estado de São Paulo, foi cuidadosamente abordada em matéria do jornal *Zero Hora*, na edição impressa de 1º/2/2015 (páginas 14 a 21), a qual trouxe os seguintes dados estupefacentes:

²⁸ Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/3779496/sudeste-concentra-552-do-pib-do-pais-diz-ibge>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

FALTA DE ÁGUA que tem epicentro no Sudeste e se espalha pelo país com efeitos como desabastecimento permanente, risco de apagão e alimentos mais caros. Situação é fruto de planejamento precário, má gestão e poucos investimentos. [...]

Mesmo que a falta de chuva se concentre no Sudeste, é consenso que o impacto se espalhará pelo país. Se não por dificuldades no abastecimento, na alta do preço da luz e da comida e no enfraquecimento da economia. Analistas projetam que o Brasil crescerá 0,1% em 2015, só que o ajuste fiscal do governo e a falta de água podem levar a taxa para baixo de zero. [...]

- É uma escassez que se arrasta. E mesmo que chova muito acima da média durante cinco anos, e os reservatórios voltem a ficar totalmente cheios, nada vai ser como antes – sentencia Roberto Kirchheim, geólogo especializado em recursos hídricos. (p. 14)

A crise hídrica que afeta o Sudeste não se traduz apenas nas torneiras secas de paulistas, mineiros e cariocas. Afeta a economia de todo o país, elevando o preço da energia elétrica, encarecendo alimentos e produtos industriais e pressionando para cima as taxas de desemprego.

O primeiro impacto no bolso já apareceu. Estampados nas contas de luz, os aumentos na casa dos dois dígitos em 2014 devem se repetir em 2015 e nos próximos anos. A alta tem relação com o baixo nível dos reservatórios das hidrelétricas – o que exigiu acionar as termelétricas, muito mais dispendiosas, para manter o abastecimento. No Rio Grande do Sul, o aumento na tarifa pode chegar a 55%, conforme cálculos de Paulo Steele, analista que atuou por cerca de cinco anos na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e hoje trabalha na TR soluções.²⁹

A crise de água, portanto, é um problema existente há décadas e até agora: Nada de efetivo foi feito para solucionar esta questão? A falta e a escassez de água são questões pertinentes somente ao Estado de São Paulo?

Ora, a escassez de água é um problema envolvendo um número significativo de cidadãos brasileiros, a qual não é tratada com a devida atenção pelos governos brasileiros, bem como uma reflexão sobre as causas e consequências desta situação. A água (terra, fogo e ar) é recurso natural absolutamente indispensável à sobrevivência e à preservação da espécie humana; não há possibilidade de vida sem a utilização desse recurso natural.

Nesse interim, a questão de escassez de água é importantíssima para qualquer grupo humano e, por mais que se diga haver uma abundância de água em nosso País e na América Latina, a escassez também ocorre em nosso cenário. A progressiva falta de água e a perda da qualidade desse recurso natural já é uma realidade. Kliksberg relata esta preocupante circunstância:

²⁹ BECKER, Leandro; PASSOS, Sabrina. Crise hídrica escassez sem controle. *Zero Hora*, Porto Alegre, p. 14-21, 1º/2/2015.

Alguns dados da Organização Pan-Americana da Saúde indicam que, em 2002, 218 milhões de pessoas precisam de auxílio saúde. Temos 520 milhões de habitantes e, quase a metade, não tem acesso a esse auxílio. Cem milhões não têm serviço básico de saúde, ou seja, além de não ter nenhum seguro saúde, também não têm acesso a serviços públicos básicos de atenção à saúde. A principal causa da morte infantil são as doenças gastrointestinais, tais como a diarreia. **Tudo isso está ligado à falta de água potável.** A explosão do cólera – 800 mil casos em três anos – **esteve diretamente ligada à falta de água.** Os pobres, em muitos lugares deste continente tão rico, compram sua água potável. Uma pesquisa recente de um organismo novo, denominado Comissão Mundial de Água, nos fornece esse dado e diz que, em Lima, por exemplo, o pobre paga pela água vinte vezes mais do que paga uma pessoa da classe média, e por uma água de qualidade muito inferior.³⁰

Não há dúvidas de que a falta de acesso à água potável é fator propagador de doenças e de gastos dos recursos públicos. E não há que se pensar, considerando que a citação acima é datada de 2002, que o problema existente, também no Brasil, de falta de água potável esteja superado. Ao contrário, malgrado todos os avanços econômicos dos últimos anos, época em que se propala a melhoria de vida e a retirada de parcela significativa de pessoas da linha da pobreza, agora com graves problemas enfrentados pelo estado mais rico da nação, é inviável admitir que tenham sido produzidos avanços significativos na diminuição de pessoas que não têm acesso à água potável.

Recente relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), produzido no segundo semestre de 2013, aponta dados assustadores quanto à realidade social e a parcela significativa de pessoas sem acesso à água no Brasil. A demonstração, que relata os avanços realizados para atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), surge da Declaração do Milênio das Nações Unidas, adotada pelos 191 Estados membros, no dia 8 de setembro de 2000.

Criada em um esforço para sintetizar acordos internacionais alcançados em várias cúpulas mundiais ao longo dos anos 90 (sobre meio ambiente e desenvolvimento, direitos das mulheres, desenvolvimento social, racismo, etc.), a Declaração traz uma série de compromissos concretos que, se cumpridos nos prazos fixados, segundo os indicadores quantitativos que os acompanham,

³⁰ KLIKSBURG, Bernardo. *Políticas sociais: instrumentos de justiça social*. Salvador: FLEM, 2002. p. 19. Grifo nosso.

deverão melhorar o destino da humanidade neste século. Ela vem com as seguintes informações:

A América Latina é uma das regiões do mundo com abundância de recursos hídricos. No entanto, de acordo com estatísticas oficiais, 4,5 por cento da população mundial que ainda não têm acesso a água reside na região (cerca de 7% da população da região). A realidade na prática é muito pior: de acordo com estudos recentes, cerca de 60% da população que tem acesso a água é afetada pela má qualidade dos serviços (por exemplo, intermitência, baixa pressão, alto desperdício de água, etc.). Além disso, 20% da população da região não tem acesso a instalações melhoradas de esgotamento sanitário, uma proporção que é quase o dobro em áreas rurais. Em geral, como era de se esperar, as áreas rurais e os pobres residentes em centros urbanos são os mais afetados pela desigualdade e injustiça inaceitável refletida nestes dados.

A natureza do desafio que enfrentamos é caracterizado por desigualdades sociais estruturais prolongadas desenvolvidas e reproduzidas historicamente por meio de divisões de poder social fundadas em diferenças de idade, classe, etnia e gênero, entre outras. Essas desigualdades são as principais causas das condições inaceitáveis que os ODM visam reduzir e eventualmente erradicar. A natureza do problema que enfrentamos é principalmente de caráter socioeconômico, político e político-institucional.³¹

Tais dados incitam a um questionamento inevitável: Se o país é reconhecidamente detentor de parcela significativa de água doce do Planeta, possui abundância em seus mananciais e recursos hídricos, como é que tantos milhões de pessoas não têm acesso adequado à água ou o têm de forma inadequada? Qual o papel do Estado brasileiro quanto ao fornecimento de água potável à população, para que todas as classes sociais tenham acesso a ela?

Afinal, a Constituição do Brasil tem, como um de seus princípios fundamentais, a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF) e como objetivos fundamentais construir uma sociedade justa, livre e **solidária** (art. 3º, I, da CF) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

Como garantir a dignidade da pessoa humana e uma sociedade justa, livre e solidária, se parcela tão significativa da população não tem acesso à água

³¹ ONU. The Millennium Development Goals Report 2013, New York: UN. Disponível em: <<http://desafioglobal.org/pt/wp-content/uploads/sites/3/2013/09/DESAFIO-Informe-de-Poli%CC%81ticas-Pu%CC%81blicas-1-Portugue%CC%81s.pdf>>. Acesso em: ago, 2017.

potável ou tem acesso à água em péssima qualidade, fator propagador de doenças e gastos públicos com saúde?

O essencial a ser feito, como forma de assegurar a aplicação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e concretizar o objetivo fundamental de uma sociedade justa, livre e solidária, é promover o acesso de todas as pessoas à água, de forma indistinta e universal.

Portanto, devem ser buscadas alternativas para redefinir a atuação do Estado, por intermédio de ações concretas e legislação adequada, perscrutando qual o paradigma a ser seguido.

1.2 A sociedade de consumo e o agravamento da escassez

Inobstante possa parecer incongruente que a crise de água ocorra, com maior impacto e veiculação no estado paulista, unidade da Federação com maior potencial econômico do País, expoente da sociedade capitalista e globalizada, pode-se dizer que tal circunstância é simplesmente o fruto do esgotamento de um modelo perverso.

Com efeito, todas as circunstâncias prejudiciais ao ser humano, e causadas por esse modelo de globalização neoliberal, demonstra acarretar – vislumbra-se ser questão de tempo – o esgotamento dos recursos naturais, já que está estabelecido no binômio produção-consumo, este último como guia da felicidade humana. Longe do *Penso, logo existo* e voltado ao *Posso consumir, logo sou feliz*, é imperativo que se avalie se tal modelo é ou não sustentável.

Porto-Gonçalves é categórico ao determinar que

o estilo de vida da sociedade estadunidense – *o american way of life* – tem sido tomado como modelo por quase todo o mundo, menos pelas qualidades universalizáveis que eventualmente possa ter, mas, sobretudo, pelo poder que a mídia daquele país tem no mundo inteiro. O estilo de vida da sociedade estadunidense, baseado numa relação com a natureza de caráter capitalista, fordista e fossilista é, não só um modelo único, como não universalizável.³²

Nada obsta que resultem, de tal modelo globalizante, benefícios aos seres humanos, pelo invólucro com o qual é apresentado o produto, consistente na

³² PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 52.

possibilidade de melhor qualidade de vida. Não há que se olvidar que tal modelo encontra possibilidades na maneira de viver do primeiro mundo e de parcela diminuta das populações do terceiro mundo.

Aproximando-se do medo característico da *sociedade del riesgo global*, conforme descrito por Beck,³³ a escassez de água já faz parte do dia a dia de muitos brasileiros, intensificando-se às populações menos favorecidas, impossibilitadas de acompanhar o valor econômico que é dado à água potável. Nas palavras de Caubet,

a questão do risco refere-se, portanto, a fenômenos, fatos, opções, decisões que, após terem sido escolhidos como solução para problemas estruturais das sociedades industriais, se apresentam como graves ameaças sociais em razão das conseqüências coletivas inesperadas engendradas por sua própria estrutura ou constituição. Nesse contexto, não há como evitar a indagação acerca da compatibilidade da sustentabilidade do desenvolvimento com a presença de riscos que ameaçam a própria sobrevivência do conjunto dos seres vivos ou de grupos imensos.³⁴

E a questão não está exclusivamente em saber se o modelo de globalização neoliberal e os “frutos da modernidade”, que dele são advindos, acarretam a escassez dos recursos naturais, malgrado haja claros sinais disso. Este modelo, calcado no exaurimento dos recursos naturais, é o grande causador dessa escassez. Esse fato só passa a ter maior atenção da mídia, quando atinge o principal estado do País e a região mais rica. Essa importância e dedicação irão acarretar medidas concretas a serem tomadas pelo Estado ou, ao menor sinal de períodos chuvosos, o planejamento de medidas políticas e fáticas vai ser deixado de lado?

A preciosa obra de Leff, que merece especial relevância, traz contornos que afastam os hipotéticos benefícios propalados pela globalização econômica, o que faz com o seguinte ensinamento,

A globalização econômica está gerando uma retotalização do mundo sob o valor unidimensional do mercado, superexplorando a natureza, homogeneizando culturas, subjugando saberes e degradando a qualidade de vida das maiorias. A racionalidade ambiental gera uma reorganização da

³³ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: 34, 2011.

³⁴ CAUBET, Christian Guy. O escopo do risco no mundo real e no mundo jurídico. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Governo dos riscos*. Rede Latino-Americana-Européia sobre Governo dos Riscos. Brasília, 2005. p. 28.

produção baseada no potencial produtivo da natureza, no poder da ciência e da tecnologia modernas e nos processos de significação que definem identidades culturais e sentidos existenciais dos povos em diversas formas de relação entre os seres humanos e a natureza.³⁵

Com efeito, sob o apanágio do desenvolvimento convencional, expressando uma cultura teórica de proteção à natureza, pretende-se implantar uma ideia hegemônica e uniforme de pensar, construindo um fluxo de extração dos recursos naturais dos países em desenvolvimento e o respectivo envio destes para os países já desenvolvidos.

Na prática, entrega-se um modelo de desenvolvimento, com a criação de novas necessidades aos países em desenvolvimento e são estes subjugados a seguir determinada cartilha de evolução e de sociedade civilizada.

Todavia, ao contrário deste modelo de desenvolvimento convencional que se quer estabelecer, é necessário refutar estes mecanismos de eterna submissão. Como bem destaca Leff,

a sinergia na articulação destes processos faz com que na racionalidade ambiental o todo seja mais do que os processos que a constituem, gerando um processo produtivo sustentável, aberto à diversidade cultural e à diversificação das formas de desenvolvimento.

Este é o grande desafio, o da dívida que se mantém agrilhoadada ao desenvolvimento autodeterminado, democrático e sustentável dos povos da América Latina e do Terceiro Mundo. Um desafio que obriga a questionar os mecanismos de submissão que nos mantêm em dívida permanente, como apêndices dependentes da ordem mundial.

Os devedores desta dívida pedem para escapar desta armadilha, querem cortar o cordão umbilical da dependência e da opressão, querem desvincular-se da globalização. Pedem um mundo novo onde se possa saldar a dívida da unificação forçosa do desenvolvimento unidimensional e se abram os canais de um desenvolvimento diversificado. Pedem uma nova verdade, uma nova racionalidade para entender o mundo em sua complexidade, em sua diversidade. Estes são os desafios com os quais se defronta o projeto civilizatório da humanidade ao vislumbrar o próximo milênio.³⁶

Ora, o que se percebe claramente é que a escassez de recursos naturais, em especial o da água, é advinda de um período considerável de redução do

³⁵ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 40.

³⁶ *Ibidem*, p. 40-41.

índice pluviométrico, pela desordenada administração dos recursos naturais e, sobretudo, pela aplicação de um modelo de globalização da economia, calcado no binômio produção-consumo, na expansão destes vetores a todos os continentes e a todos os povos, em especial como ocorre no caso do Estado de São Paulo, que detém elevadíssima densidade populacional e o maior parque industrial do Brasil, cujas fábricas e respectivas etapas produtivas demandam água em abundância. Água que, em que pese estar faltando aos consumidores “comuns”, aos cidadãos, não se notícia que tenha acarretado a escassez em processos produtivos de qualquer espécie. Qual é a prioridade? Como permitir que este modelo econômico de apropriação e esgotamento dos recursos naturais continue vigorando ou, alternativamente, que nada de concreto seja feito?

Boff trata desta temática com notável perspicácia, a qual merece – diante deste questionamento – ser referida e quiçá respondida, ao observar que,

uma sociedade é sustentável quando se organiza e se comporta de tal forma que ela, através das gerações, consegue garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais está inserida, junto com a comunidade de vida. Quanto mais uma sociedade se funda sobre recursos renováveis e recicláveis, mais sustentável se torna. Isso não significa que não possa usar de recursos não renováveis, mas, ao fazê-lo, deve praticar grande racionalidade, especialmente por amor à única Terra que temos e em solidariedade para com gerações futuras. Há recursos que são abundantes como o carvão, o alumínio e o ferro, com a vantagem de que podem ser reciclados. [...]

Tal sociedade sustentável deve se colocar continuamente a questão: com seus cuidados socioecológicos, de que forma está garantindo a continuidade do planeta e da vida sobre ele? Com o capital natural e cultural de que dispõe, quanto de bem-estar pode oferecer ao maior número possível de pessoas e aos seres da comunidade de vida, especialmente aos mais vulneráveis e ameaçados de extinção?³⁷

Há que se estabelecer uma alternativa efetiva de sociedade sustentável, que não tenha como base e fundamento de sobrevivência o esgotamento dos recursos naturais. Afinal, os recursos são finitos e o modelo que opta por seu consumo exponencial, que se retroalimenta do consumo e do lucro, vislumbra ter como propósito a preservação das gerações futuras?

³⁷ BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é: o que não é*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 128.

Estas indagações são cruciais para se verificar se o objetivo do art. 225, da Constituição Federal de 1988, está efetivamente sendo cumprido.

Como todas as causas importantes, esta visão possui forte carga utópica. Mas como diria Boaventura de Souza Santos, um dos grandes analistas do processo de globalização a partir da perspectiva das massas marginalizadas: “a única utopia possível é a utopia ecológica e democrática, porque chegamos ao limite de um ecossistema finito e de uma acumulação capitalista infinita” (*Pela mão de Alice – O social e o político na Pós-modernidade*, 1995). Temos que reinventar uma nova forma de viver benevolmente sobre a Terra.³⁸

Com efeito, com este grave problema da crise da falta de água, é possível afirmar que a submissão ao modelo de globalização econômica traz maiores prejuízos que benefícios e merece, sim, ser paulatinamente revisto e amenizado no que for possível. Algo necessita ser urgentemente feito. Há que se ter um freio, um decrescimento, um pouco de reflexão e perspectivas de priorizar melhor tratamento à natureza.

Capra, em importante obra, ao abordar também a questão do meio ambiente, apresenta a seguinte reflexão:

O excessivo crescimento tecnológico criou um meio ambiente no qual a vida se tornou física e mentalmente doentia. Ar poluído, ruídos irritantes, congestionamento de tráfego, poluentes químicos, riscos de radiação e muitas outras fontes de estresse físico e psicológico passaram a fazer parte da vida cotidiana da maioria das pessoas. Esses múltiplos riscos para a saúde não são apenas subprodutos casuais do progresso tecnológico; são características integrantes de um sistema econômico obcecado pelo crescimento e expansão, e que continua a intensificar sua alta tecnologia numa tentativa de aumentar a produtividade.

Além dos riscos para a saúde que podemos ver, ouvir e cheirar, existem outras ameaças ao nosso bem-estar que podem ser muito mais perigosas, porque nos afetarão numa escala muito maior, no espaço e no tempo. A tecnologia humana está desintegrando e perturbando seriamente os processos ecológicos que sustentam nosso meio ambiente natural e que são a própria base de nossa existência. Uma das mais sérias ameaças, quase totalmente ignoradas até recentemente, é o envenenamento da água e do ar por resíduos químicos tóxicos.³⁹

³⁸ Ibidem, p. 129.

³⁹ CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. Trad. de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2012. p. 228-229.

As afirmações e indagações de Capra possuem relevância e pertinência com a temática ora abordada e lança profunda observação acerca da falta de água. Vivemos, com a globalização da economia, um modelo perverso calcado no consumo, que produz uma crise de água de duas formas: primeiro, pelo envenenamento da água (e dos lençóis freáticos) e segundo pela escassez do recurso, o que é decorrência também da necessária e excessiva produção de insumos industrializados, por fábricas – em seus mais variados ramos –, que necessitam de grande consumo de água potável.

Ademais, é necessário recordar a essência do processo de globalização neoliberal. Quanto a esse aspecto, é pertinente colacionar a lição de Ramose, que, em obra organizada por Santos, traçou as características essenciais da globalização:

As raízes da globalização contemporânea estão profundamente imbricadas com o advento da industrialização, particularmente no Reino Unido, e com a subsequente difusão global do modelo econômico britânico através da colonização [De Benoist, 1996: 121]. Ligações comerciais foram forjadas entre os colonizados e o poder colonizador. Os primeiros eram entidades territoriais distintas, cuja soberania tinha sido abolida pelo chamado direito de conquista [Korman, 1996: 18-40]. Isto ocorreu no contexto das viagens de ‘descobrimento’. Quando a soberania foi reconquistada, facto que aconteceu quer através da descolonização, quer das guerras pela independência, as ligações econômicas sobreviveram. Naquela época, a ligação entre territorialidade e soberania era tão forte que os soberanos podiam exercer soberania sobre a atividade econômica dentro dos seus territórios com legitimidade.⁴⁰

Nesse período, era possível ao Estado assumir papel preponderante e, por meio de políticas econômicas internas, influenciar as relações econômicas entre os países.

As ditas influências não tinham o condão de determinar que os processos produtivos fossem deslocados para outros países, que o exaurimento dos recursos naturais, ao invés de serem suportados pelos próprios países ditos subdesenvolvidos, fosse terceirizado, no sentido dada a incumbência a outros países ou nações.

⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 182.

Esta não é mais a lógica que se estabelece entre as Estados, a qual é produto de uma nova forma de circulação dos valores entre as nações, serve para mercantilizar a natureza e o que mais estiver ao alcance do lucro. Aliás, como bem pondera Ramose,

esta situação modificou-se quando o dinheiro [a moeda] adquiriu capacidade de se movimentar ininterruptamente à velocidade da luz relativamente a todas as outras mercadorias econômicas. Isto foi facilitado, em particular, pela revolução eletrônica. Esta nova forma de colonialismo, sustentada pela incansável busca de mão de obra barata, conduziu à deslocação e à fragmentação da atividade produtiva de um centro para múltiplas periferias. A rede tornou-se o novo conceito operador e regulador que guia a produção de bens [Van Houtum, 1998: 45-83]. O rótulo '*Made in Italy*', por exemplo, oculta a complexa história da rede de produção subjacente ao produto final. Armado das redes de produção, e impellido apenas pela busca do maior lucro no menor prazo possível, o mercado financeiro procurou abolir as fronteiras entre Estados-nação e obrigar as autoridades soberanas a abdicar ou relaxar o forte controle sobre as suas economias. Esta foi a condição necessária que o mercado financeiro impôs sobre os Estados-nação que desejassem beneficiar dos seus serviços. Assim se estabeleceu, durante as últimas décadas, a desregulamentação, que se juntou à rede como conceito regulador e operador da atividade econômica interna e externa. A desregulamentação baseia-se de facto no pressuposto de que tudo é mercantilizável. E a mercantibilidade, nos termos do sistema econômico de livre empresa [o capitalismo], está indissociavelmente ligada à lucratividade. Até o trabalho humano, disponível no mercado de trabalho, adquire um preço apenas se for avaliado como lucrativo. Em última instância, a mercantibilidade de todas as coisas significa a mercadorização de todas as coisas em prol do lucro máximo. Se a alma existir mesmo, até mesmo ela é mercantilizável, pois pode ser trocada por dinheiro e pela luxúria superabundante. Assim sendo, todas as formas de corrupção são coerentes e compatíveis com a lógica do poder financeiro irrestrito [De Benoist, 1996: 120].⁴¹

Ou seja, se há a necessidade de fabricar determinados produtos ou, até mesmo, recursos naturais e alimentos que possam causar um consumo exacerbado de água e recursos naturais no *país de origem*, como quando se estabelece um produto *Made in France* ou *Made in Italy*, estes são etiquetados como se de tal lugar fossem originários, mas seus processos produtivos deslocados a algum pobre país em desenvolvimento, carente de emprego e renda, para que este produza com baixos custos econômicos, mas com exacerbados custos ambientais.

⁴¹ Ibidem, p. 183.

Assim, a crise da água não pode ser imputada tão somente à falta de chuvas. Tem forte relação sim com as raízes da globalização e com o advento da industrialização, que obviamente acarretam maior consumo de água, a um modelo de desenvolvimento que tem como norte o consumo e a extração dos recursos naturais, com um célere caminho ao seu esgotamento.

A crise de água ora existente, sem sombra de dúvida, é agravada pelo modelo econômico de uma sociedade de consumo, que também acarreta a escassez de recursos naturais. Diante de tal situação, entende-se imprescindível debater-se os dois modelos escolhidos para este trabalho, quais sejam, o modelo brasileiro e o modelo equatoriano.

2

O direito à água no Brasil e as políticas públicas

É interessante perscrutar qual o sistema de desenvolvimento adotado pelo Brasil, quando se trata do meio ambiente e, principalmente, do recurso natural água. Qual a relação das políticas públicas e dos aspectos legais inerentes ao ordenamento jurídico do Brasil, estas voltadas à proteção objetiva e efetiva do recurso natural água e do meio ambiente ou são envolvidas e jungidas à lógica mercantilista do sistema de desenvolvimento convencional?

O tratamento legal concedido pelo Brasil ao meio ambiente, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, é eficaz na proteção do meio ambiente e dos recursos naturais finitos, em especial a água, ou serve muito mais a proteger a visão utilitarista dos recursos naturais pelas empresas e por detentores dos meios de produção.

Há que se percorrer, ainda, as políticas públicas instituídas pelo Brasil, uma vez que é mister incrementar soluções e alternativas em todos os prazos, para que a proteção da vida humana, pela preservação da água e dos recursos naturais, constitua-se objetivo principal de uma sociedade que se estabelece com um modo de ser fraterno, justo e solidário.

2.1 O princípio da dignidade humana e o meio ambiente

A travessia que se faz pela América Latina apresenta um inegável contraste. Há uma diferenciação muito grande entre os direitos da natureza, o direito humano fundamental à água, expressamente contido na Constituição do Equador, como na lei orgânica de recursos hídricos, usos e aproveitamento de água, que a vontade que se tem é a de trazer do Equador todos estes institutos efetivamente protetores da natureza para o Brasil.

Todavia, quando se analisam as substanciais divergências entre os sistemas jurídicos constitucionais e legais, o que se pode trazer do Equador – no campo doutrinário –, percebe-se que não há similitude alguma entre os ordenamentos jurídicos do Brasil e do Equador, somente se extrai alguma semelhança, entre os modelos paradigmáticos diferenciados e as lições ensinadas na obra de Tortosa, que trata de um mau desenvolvimento, de um desenvolvimento desagradável,

óbvio que focando na questão dos direitos da água, da natureza, do meio ambiente.

Segundo Tortosa,

es más, lo que se observa en el mundo es un “maldesarrollo” generalizado, existente inclusive en los países considerados como desarrollados. Y este “maldesarrollo” es el que, en definitiva, impede el desarrollo. José María Tortosa va inclusive más allá, él demuestra que “el funcionamiento del sistema mundial contemporáneo es “maldesarrollador” [...] La razón es fácil de entender: es un sistema basado en la eficiencia que trata de maximizar los resultados, reducir costes y conseguir la acumulación incessante de capital. [...] En otras palabras, el sistema mundial está maldesarrollado por su propia lógica y es a lógica a donde hay que dirigir la atención.” Y si el sistema es maldesarrollador, mal se puede lograr el desarrollo... al menos aún para todos. El capitalismo, em tanto civilización de la desigualdade, puede producir importantes acumulaciones materiales, pero no asegura su adecuada distribución. Además, esta civilización está demostrando ser en esencia depredadora de la Naturaleza.⁴²

Traduz-se a lição doutrinária advinda do Equador, conforme Tortosa, na certeza de que o Brasil passa longe de um sistema jurídico constitucional e legal que estabelece a proteção direta e objetiva dos direitos da natureza e do direito humano fundamental à água.

O Brasil, ao contrário, segue o pacote do desenvolvimento convencional, aplicado pelas instituições financeiras e de crédito internacionais, “acreditando” que estes estejam empenhados e responsáveis pelo desenvolvimento sustentável e efetivamente preocupados com o futuro dos países emergentes. Como bem destacam Barle e Clarke,

o modelo de desenvolvimento dominante de nosso tempo é a globalização econômica, um sistema abastecido pela convicção de que uma única economia global, com regras universais definidas por corporações e mercados financeiros, é inevitável. A liberdade econômica, não a democracia ou intendência ecológica, é a metáfora que define o período pós-Guerra Fria para os que estão no poder. Como resultado, o mundo está passando por uma transformação tão grande quanto nenhuma outra na história. No centro dessa transformação, está uma total agressão a todas as esferas da vida. Nessa economia de mercado global, tudo agora está à venda, até mesmo setores já considerados sagrados, como a saúde e a educação, cultura e herança, códigos genéticos, sementes e recursos naturais, incluindo o ar e a água.

⁴² TORTOSA, José María. *Maldesarrollo y mal vivir: pobreza y violencia a escala mundial*. Quito – Ecuador: Abya-Yala, 2011. p. 14-15.

[...]

Em uma matéria especial sobre a indústria global da água, em maio de 2000, a revista *Fortune* declarou: “A água promete ser para o século XXI o que o petróleo foi para o século XX: o artigo precioso que determina a riqueza de nações”. Esta previsão não é surpreendente, já que o fornecimento de água para as pessoas e as indústrias do mundo inteiro já é considerado um negócio anual de US\$ 400 bilhões. Considerando-se que a privatização de água está atualmente em sua infância, a indústria está em uma posição notável comparada a outros setores mais estabelecidos da economia global. De acordo com a própria análise da *Fortune*, as receitas anuais da indústria da água chegam a aproximadamente 40% do setor de petróleo e já são 1/3 maiores que as do setor farmacêutico.⁴³

Ora, não há dúvida de que o Brasil segue a “cartilha” das grandes instituições financeiras mundiais, tais como Banco Mundial, FMI, BID, que, com seus programas estruturalizantes, condiciona a aprovação de créditos a medidas que retiram do país a soberania econômica e ambiental, para tomar medidas efetivas, na esfera constitucional e na esfera legal, para dirimir quaisquer dúvidas que, em nosso ordenamento jurídico, está presente no direito humano fundamental à água.

É claro, os valores envolvidos na apropriação da natureza, no comércio da água, malgrado não seja objeto de discussões profundas pela sociedade, quem dirá pelas castas políticas preocupadas tão só com o jogo da manutenção no poder, merece ser revelado. Novamente Barlow, em obra de 2015, traz dados importantíssimos para dimensionar a questão,

a água engarrafada é uma forma altamente controversa de privatização do patrimônio público da água. As empresas de água engarrafada estabelecem fábricas sobre cursos d’água, rios e aquíferos específicos e então os exploram sem piedade. Elas criam montanhas de lixo plástico, emitem uma quantidade enorme de gases do efeito estufa na sua produção, e usam quantidades enormes de energia transportando essas garrafas mundo afora. Sua pronta disponibilidade solapa a necessidade de se construir serviços hídricos públicos em países pobres. Um executivo de uma empresa de água engarrafada disse desavergonhadamente que, da mesma forma que telefones celulares substituíram a necessidade de fornecer linhas fixas em países pobres, a água engarrafada removerá a necessidade de se construir sistemas hídricos públicos. [...]

A Nestlé, a gigante de produtos alimentícios e água, tem vendas anuais de US\$ 91 bilhões. Ela é a maior empresa de água engarrafada do mundo e está promovendo agressivamente o marketing da água engarrafada tanto para

⁴³ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. *Ouro azul*. São Paulo: M. Books do Brasil, 2003. p. 97-98, 125.

os ricos como para os pobres em países com uma crescente crise de água. A sua marca tremendamente bem-sucedida Pure Life é barata de engarrafar porque ela não passa de água municipal purificada.⁴⁴

Diante de tal situação, há que se fazer uma correlação entre o tratamento concedido pelo Brasil ao meio ambiente, já que o título deste capítulo é o princípio da dignidade humana e o meio ambiente, de forma mais ampla, com enfoque na água, e o direito humano fundamental a ela.

Efetivamente, o direito a ter acesso à água passa pela dignidade da pessoa humana, conceito que está umbilicalmente ligado à qualidade do ambiente. Como bem define Fensterseifer:

O conteúdo conceitual e normativo do princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado à qualidade do ambiente (onde o ser humano vive, mora, trabalha, estuda, pratica lazer, bem como o que ele come, veste, etc.). A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, num ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico e cultural que se contempla, do som que se escuta, entre outras manifestações da dimensão ambiental. Como se percebe, o ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie animal natural.⁴⁵

É bastante interessante o tratamento doutrinário concedido à água, elemento natural vital para a vida humana. Trata-se da qualidade ambiental da água que se bebe, sem tratar diretamente do seu direito humano fundamental. O debate do direito humano fundamental à água, na prática, não tem a maturidade e a vivência pela qual o povo equatoriano já demonstrou ter passado. Quiçá com a crise hídrica (até a nomenclatura oficial adotada se recusa a ser franca e dizer que a falta é mesmo de água) que afetou São Paulo e os demais estados do Sudeste, a avaliação da situação e a adoção de medidas concretas possam ser iniciadas num futuro próximo, o mais próximo de hoje.

⁴⁴ BARLOW, op. cit., 2015, p. 96-97.

⁴⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 61-62.

Contudo, um dos inteligentes questionamentos encontrados na doutrina nos é trazido por Canotilho, quando, ao dissecar o conteúdo do art. 225, da Constituição Federal, observa:

Mas dizer do direito não é o mesmo que nomear o seu titular ou beneficiário. A verbalização da norma constitucional se dá com o uso do vocábulo “todos”. Mas que todos? Uma primeira interpretação, restritiva, vê aí apenas os brasileiros e estrangeiros residentes no País.

De modo diverso, parece que o melhor entendimento é aquele que garante a qualquer pessoa, residente ou não, o benefício de tal direito. [...]

Mas há outra questão que se põe na análise da expressão “todos”, utilizada pelo art. 225: quis o constituinte, ao referir-se a “todos”, em vez de todo ser humano, recobrir com o manto da qualificação de sujeito de direito também os outros seres vivos? Ou seja, “todos” seria igual a todos os seres vivos, humanos ou não?

Não obstante a incerteza da expressão (dubiedade essa que não se observa no âmbito dos deveres previstos nos vários parágrafos do art. 225, cada um deles dirigindo-se ao Estado e a outros sujeitos reconhecidos pelo ordenamento), a resposta, de acordo com uma abordagem literal, parece ser negativa, pois a fórmula do “todos” é empregada também, em vários pontos da Constituição, na garantia de outros direitos fundamentais que não apresentam nenhuma vocação ou necessidade de se conectarem aos componentes vivos não humanos da natureza, como quando se cuida do direito da educação.⁴⁶

Percebe-se, é o que decorre da própria argumentação trazida por Canotilho, que a Constituição Federal tem claro propósito e visão antropocêntrica, não só tendo como amparo uma interpretação literal do art. 225, da Constituição Federal, mas inclusive uma interpretação sistemática. A Constituição Federal, em outros artigos – ao utilizar-se do termo “todos” –, teve por ensejo destacar todos os seres humanos. É este o modelo, no estágio atual, que protege o meio ambiente, com uma visão utilitarista, tendo a proteção por escopo à sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras, mas não a proteção do próprio meio ambiente, como sujeito de direitos.

A própria doutrina de direito ambiental tem o pensamento comum de que a Constituição Federal tem por norte a proteção do homem, sendo inevitável uma visão antropocêntrica. A visão de Fiorillo caminha nesse sentido:

⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 131-132.

Dessa forma, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma.

Vale ressaltar nesse sentido o Princípio n. I da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. [...]

Por tudo isso, não temos dúvida em afirmar que não só existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, mas também uma indissociável relação econômica do bem ambiental com o lucro que pode gerar, bem como com a sobrevivência do próprio meio ambiente.⁴⁷

Ou seja, a interpretação dada à Constituição Federal, de forma sistemática, e neste momento histórico não há como dela retirar um significado amplo, que proteja os direitos da própria natureza, coaduna-se ao sentido conferido pela ideia de desenvolvimento sustentável, que, salvo melhor juízo, pretende a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, quando relacionada ao meio ambiente, mas como uma visão mercantilista da natureza.

Esta visão mercantilista da natureza esgota-se em si mesma e rompe com um dos principais propósitos da própria Constituição Federal, quando tem por escopo o meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Ora, como acertadamente é dimensionado por Rech:

Ao se partir do pressuposto de que o meio ambiente natural sempre foi determinante para o homem escolher os locais que iria ocupar, onde buscaria assegurar a sua sobrevivência, pois necessitava de água e da produção de alimentos, não se pode ignorar que também o homem sempre escolheu locais ambientalmente privilegiados, o que, automaticamente, era a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado.

A necessidade do homem de viver em locais de verde abundante, pois tinha que caçar, colher frutos, etc., faz com se conclua que o homem sempre necessitou antes do “verde” do que do capital, lógica que não se alterou e nunca será alterada. Não é a economia a base da sustentabilidade, senão uma mera criação da racionalidade humana, buscando multiplicar locais e

⁴⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 16-18

meios de sobrevivência. O “verde”, o meio ambiente, continua sendo a base da vida, da sustentabilidade e da dignidade humanas.⁴⁸

Ou seja, esta é a inevitável evolução; o povoamento e a construção das cidades e das grandes aglomerações tiveram como um de seus principais nortes o acesso facilitado à água. Todavia, percebe-se atualmente que este recurso natural água é finito, que a cada ano que passa é mais escasso, e o meio ambiente no Brasil tem, em seu ápice normativo, a Constituição Federal que assume uma visão antropocêntrica de ter os recursos naturais unicamente como meio de sobrevivência dos seres humanos.

Não bastasse isso, ainda que de forma transversa, fomenta a visão utilitarista da qual o homem se apropria e extrai os recursos naturais da natureza, sem que esta tenha direitos e sem perceber que é imprescindível uma nova análise sobre os recursos naturais, em especial a concretização do direito humano fundamental à água.

Quando se busca no ordenamento jurídico, agora de forma específica, o tratamento jurídico dispensado à água, como essencial à sobrevivência dos seres humanos, não se encontra na Constituição Federal brasileira de 1988 ou na lei de águas o direito humano fundamental à água.

A água (terra, fogo e ar) é recurso natural absolutamente indispensável à sobrevivência e a preservação da espécie humana, não havendo possibilidade de vida sem a utilização deste recurso natural. Em obra organizada por Wolkmer e Leite, destaca-se o ensinamento da Dra. Maria de Fátima Schumacher Wolkmer, que, ao tratar sobre o tema água, com as características mínimas para a condição humana, traz o seguinte excerto:

Suficiente. O abastecimento de água para cada pessoa deve ser suficiente e contínuo para uso pessoal e doméstico. Esses usos incluem, de forma geral, a água de beber, a água para a preparação de alimentos, a limpeza da casa e a higiene pessoal. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, são necessários 50 a 100 litros de água por pessoa ao dia para garantir as necessidades básicas e evitar preocupações com a saúde. O acesso a 20/25 litros de água por pessoa ao dia representa o mínimo, porém essa quantidade suscita preocupações sanitárias, pois não é o bastante para atender às necessidades de higiene e consumo. Essas quantidades são

⁴⁸ RECH, Adir Ubaldó; RECH Adivandro. *Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade: instrumentos de uma gestão ambiental, urbanística e agrária para o desenvolvimento sustentável*. Caxias do Sul: EducS, 2012. p. 28.

referências, já que dependem da situação particular e podem diferir de um grupo para outro em função dos standards de saúde, do trabalho, das condições climáticas e de outros fatores. As mães lactantes, as mulheres grávidas e as pessoas portadoras de HIV/AIDS necessitam de mais de 50/100 litros de água por dia.

Segura. Água potável de qualidade. A água é imperativa tanto para o uso pessoal quanto doméstico e, por isso, deve ser saudável; quer dizer, livre de micro-organismos, substâncias químicas e contaminação radiológica que constituam uma ameaça para a saúde humana.

Aceitável. Todas as instalações de água e serviços devem ser culturalmente apropriadas, atendendo ao ciclo da vida, à questão de gênero e à segurança (integridade física). A água deve apresentar cor, odor e sabor aceitáveis para o uso pessoal e doméstico.

Fisicamente acessível. A pessoa deve ter acesso fácil à água potável. A água deve ser fisicamente acessível e estar ao alcance de todos os setores da população, [...]

Exequível. Nenhum indivíduo ou grupo deve ser privado do acesso à água potável por falta de pagamento. Por conseguinte, os custos diretos e indiretos de água e do saneamento não deveriam privar ninguém da capacidade de desfrutar de outros direitos humanos, como o direito à alimentação, à educação, à moradia adequada ou à saúde.⁴⁹

A realidade brasileira, seja pelo conhecimento público da situação de vários estados da Região Nordeste do País, o que acontece agora com maior escassez na Região Sudeste do Brasil, e que está longe de ser solucionada, demonstra que a água fornecida não é suficiente, segura, aceitável e exequível. Ao contrário, as características, que devem fazer parte da água a ser fornecida, servem tão somente como componente para equiparação, para demonstrar que a água fornecida não possui tais elementos.

Nesse compasso, não deixa de ser um alerta, valendo-se de lição doutrinária, que, em nosso ordenamento jurídico, não há o expresso direito fundamental à água. Observe-se que temos como fundamento do direito humano à água o seguinte:

O propósito deste capítulo é analisar a natureza e a fundamentação do novo direito humano à água, destacando a histórica Resolução N. 64/292 aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 28 de julho de 2010, assim como a Resolução n. 15/9 aprovada, no mesmo ano, pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Autores como Piovesan consideram que a Constituição brasileira de 1988, em seu texto, rompe com as

⁴⁹ WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 201-203.

Constituições anteriores, na medida em que estabelece um regime jurídico diferenciado aplicável aos tratados internacionais, referente à proteção dos direitos humanos. Segundo a autora, à luz desse regime, os tratados de direitos humanos são incorporados automaticamente pelo direito brasileiro e passam a apresentar status de norma constitucional. No entanto, este não é o entendimento que prevalece, pois o STF considera que, aprovado no âmbito internacional, o tratado de direito humano entra em nossa Constituição como princípio, e não como lei. No caso de violação desse direito, o cidadão brasileiro poderá reivindicá-lo no plano internacional, o que nos traz importantes questionamentos diante das “privatizações indiretas”, que vêm ganhando espaço em diversas cidades em nosso país.⁵⁰

Ou seja, estes importantes questionamentos lançados acima só demonstram que, malgrado soe estranha a necessidade de reconhecimento jurídico do direito fundamental à água, há um movimento muito forte, de cunho neoliberal, que trabalha pela privatização dos recursos naturais, em especial, da água.

Diante desta situação, não é necessária muita perspicácia para verificar a disputa que se trava quando o assunto é o recurso natural água, absolutamente essencial à vida humana. Barlow destaca:

DUAS NARRATIVAS COMPETINDO ENTRE SI a respeito dos recursos de água potável da terra estão sendo defendidas no século XXI. De um lado há um grupo de tomadores de decisões, políticos, instituições financeiras e de comércio internacional, conselheiros econômicos e acadêmicos, assim como corporações transnacionais que veem a água como uma mercadoria a ser comprada e vendida no mercado aberto, como tênis de corrida. Do outro lado, há um movimento de base global de comunidades locais, os pobres, favelados, mulheres, povos indígenas, camponeses e pequenos agricultores que estão trabalhando com ambientalistas, ativistas de direitos humanos, especialistas e administradores da água pública tanto no hemisfério norte quanto no sul. Eles veem a água como um patrimônio comum e um fundo público a ser conservado e gerido para o bem público. Grande parte da discordância entre essas visões está na noção da propriedade pública e se ela ainda se aplica no mundo atual.⁵¹

Há uma visão utilitarista e capitalista, de apropriar-se da água e dela extrair-se lucros e, enquanto não se delimitar expressamente o direito humano fundamental à água, haverá dificuldades de se postular do próprio Estado, nas esferas administrativas e judiciais, o fornecimento de água.

⁵⁰ Ibidem, p. 185-186.

⁵¹ BARLOW, op. cit., 2015, p. 69.

Portanto, em que pese o direito à água, acesso em quantidades necessárias e imprescindíveis à sobrevivência humana, possa ser tomado como inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente não há norma que, de forma objetiva e direta, garanta o direito humano à água.

Ainda, existe uma grande dificuldade de quem trabalha com o direito de dialogar com outras áreas, acontecendo uma falta de comunicação intelectual com outras disciplinas, mormente no que toca àquelas do mesmo ramo científico,⁵² das ciências sócias. Isso posto, há um isolamento do mundo do direito em relação a aspectos da economia, da política e da sociedade, como se fosse o direito uma disciplina autônoma, que pudesse prescindir de contribuições das demais ciências.

Isso decorre do paradigma racionalista e do apego à dogmática, reafirmando a posição antropocêntrica fundamental do conhecimento. Žižek, por sua vez, busca a ruptura com a sabedoria cética, restrita ao horizonte de forma dominante do senso comum.⁵³

Ao se falar em ideologia, percebe-se que um dos traços fundamentais da mesma consiste, justamente, em tomar as ideias como independentes da realidade histórica e social, de modo a fazer com que tais ideias expliquem a realidade,⁵⁴ ocultando que, fatidicamente, é essa realidade que torna apreensíveis as ideias elaboradas. Dessa forma, a ideologia é um dos instrumentos da dominação de classes, “é um dos meios usados pelos dominantes para exercer a dominação, fazendo com que esta não seja percebida como tal pelos dominados”.⁵⁵

Dentro da crise do meio ambiente, então, se questiona: Em qual medida essas ideologias influenciam a atuação jurisdicional e como garantir uma efetiva defesa do meio ambiente ante o massivo predomínio da ideologia capitalista, individualista e consumista?

⁵² MARIN, Jeferson; BATISTA, Ildemar; CAPITANI, Rodrigo. Efetividade normativa e direito ambiental: o hiperconsumo hedonista numa perspectiva sistêmica. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 105, jan./jun. 2011.

⁵³ ŽIŽEK, Slavoj. *Em defesa das causas perdidas*. Trad. de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 21.

⁵⁴ CHAUÍ, Marilena. O que é ideologia..., p. 13.

⁵⁵ Idem.

Para Silva, há distinções binárias ideológicas presentes na compreensão do direito e da função jurisdicional. Para o mestre, a ideia de que o juiz está restrito à lei, sendo-lhe vedada qualquer intervenção hermenêutica é questionada.⁵⁶

Conforme tal lição, na tarefa concebida para o julgador, de “desvelar” a vontade da lei, “não há qualquer espaço de autonomia crítica: é possível, assim, garantir a ‘neutralidade’ do julgamento, atendendo-se também aos propósitos de validade universal do direito”.⁵⁷

Lunelli e Marin⁵⁸ alertam que esse atuar pretensamente neutro tem o condão de supressão de responsabilidade do julgador. E, como resultado, há uma atuação judicial em que o juiz esconde-se na legalidade estrita. Eis que é uma conduta, como referem os autores, irresponsável e amparada pelo ideário que alterca Silva, que espera do magistrado uma decisão adstrita à lei, mas que ponha fim à incerteza do caso concreto.⁵⁹

O extremo apego à letra da lei desconsidera os conflitos ambientais, aqui telados, subjacentes ao ordenamento jurídico, levando a uma atuação judicial a parte da realidade econômica, social e política. Conforme o pensamento do Prof. Ovídio, a outra “distorção ideológica” presente na função jurisdicional é a tirania exercida pela economia, acerca dos demais aspectos da realidade, resultando numa transmutação do poder Judiciário, que não faz mais justiça, mas passa a acalmar o mercado.

Isso posto, e seguindo, especula-se que a noção de *fazer justiça* está vinculada não à noção de uma atuação judicial de acordo com o sistema capitalista, mas em prol das ações favoráveis ao mercado, ou seja, os detentores dos meios de produção, e não em prol da melhor distribuição de riquezas.

Assim, claramente se denota a função ideológica da jurisdição, eis que mascara a *injustiça* baseada no sistema capitalista, representado pela exploração do homem pelo homem, pela expropriação dos bens públicos em contrapartida dos privados, e, mormente, pela exploração irracional dos recursos da natureza.

Assim, é contundente a atuação dos cidadãos na defesa ambiental, nas pequenas ações de denúncia, indignação e provocação estatal, que tem a

⁵⁶ SILVA, op. cit., p. 55..

⁵⁷ MARIN; LUNELLI, op. cit., p. 35.

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ Idem.

capacidade de abranger os mais diversos espaços que reclamam proteção ambiental; e particularmente aos operadores do direito cabe a tarefa de resguardar que as causas que tratam da tutela ambiental estejam a salvo do problema processualístico, sob pena de que os princípios processuais, tais como a ampla defesa e o *due process of law* acabe, por constituírem-se em entraves para o verdadeiro alcance dos direitos buscados pela coletividade, como é o direito do meio ambiente equilibrado.⁶⁰

2.2 O direito à água no Brasil: aspectos legais

Diante da situação consolidada de crise de água, que de certo modo dá origem a esta discussão, bem como as decorrentes da globalização e do aumento da industrialização, binômio produção-consumo, e o conseqüente esgotamento dos recursos naturais, efeitos perniciosos deste capitalismo exacerbado e irracional, questiona-se se é possível estabelecer e aproveitar-se de uma visão marxista da questão e, indo além, da introdução de uma visão marxista até mesmo na lei de águas.

É claro, há uma percepção de que não se trata mais daquela simbólica luta entre direita e esquerda, entre capitalismo e socialismo. Entende-se, em que pese a utilização das lições de Marx, que há uma clara disputa pelo lucro fácil (capitalismo) e pela luta à vida. Segundo a lição de Foster:

Embora haja uma longa história de denúncias contra Marx por falta de preocupação ecológica, hoje, após décadas de debate, está claríssimo que esta visão absolutamente não condiz com as evidências. Pelo contrário, como observou o geógrafo italiano Massimo Quaini, “Marx... denunciou a espoliação da natureza antes do nascimento de uma moderna consciência ecológica burguesa. Desde o princípio, a noção de Marx da alienação do trabalho humano esteve conectada a uma compreensão da alienação dos seres humanos em relação à natureza. Era esta alienação bilateral que, acima de tudo, era preciso explicar historicamente.

Em conseqüência muitos dos mais virulentos críticos de Marx foram forçados, nesses últimos tempos, a admitir que o trabalho dele contém numerosos e notáveis insights ecológicos”.⁶¹

⁶⁰ MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e processo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 31.

⁶¹ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Trad. de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 23-24.

Ora, sem sombras de dúvida, o pensamento de Marx é atual e deve incidir sobre esta questão da crise de água, relacionada com a sociedade de consumo e a escassez dos recursos naturais.

Como se depreende de toda gama de informações já observadas neste trabalho, a alienação dos seres humanos, em relação à natureza, está cada vez mais agravada, especialmente com a adoção política de mercantilização da água e apropriação de seus lucros.

Nesta linha de raciocínio, na obra de Žižek há uma importante contribuição, fundada em Marx, para sedimentar o acerto em estabelecer esta relação necessária e imprescindível, veja-se:

Quando o jovem Marx designou a humanidade como “ser espécie [Gattungswesen]”, tinha algo muito diferente em mente: ao contrário das espécies animais, só os seres humanos são um “ser espécie”, isto é, um ser que se relaciona ativamente com ele mesmo como espécie e, portanto, é “universal” não só em si, como também por si. Essa universalidade surge em sua forma perversa/alienada com o capitalismo, que une e interliga toda a humanidade dentro do mesmo mercado mundial; com o desenvolvimento social e científico moderno, não somos mais apenas uma espécie entre outras nem mais uma condição natural. Pela primeira vez na história humana, nós, seres humanos, constituímos-nos coletivamente e temos consciência disso, de modo que também somos responsáveis por nós mesmos: o modo de nossa sobrevivência depende da maturidade de nossa razão coletiva. No entanto, os cientistas que falam do antropoceno “dizem o contrário. Afirmam que, por constituir um tipo específico de espécie, os seres humanos podem, no processo de dominação das outras espécies, adquirir a condição de força geológica. Em outras palavras, os seres humanos se tornaram uma condição natural, pelo menos neste momento”. Aqui, o contra-argumento marxista padrão é que essa passagem do Plistoceno para o Antropoceno se deve inteiramente ao desenvolvimento explosivo do capitalismo e seu impacto global – e isso nos coloca diante da pergunta fundamental: como pensar o vínculo entre a história social do capital e as mudanças geológicas muito maiores das condições de vida na Terra? Se foi o modo de vida industrial que nos levou a essa crise, então a pergunta é: por que pensar em termos de espécie, seguramente uma categoria que pertence a uma história muito mais longa?⁶²

Este questionamento é crucial, à medida que o capitalismo deflagra uma situação de escolhas sociais e econômicas, com significativos avanços tecnológicos, os quais podem produzir na humanidade a falsa sensação de

⁶² ŽIŽEK, Slavoj. *Vivendo no fim dos tempos*. Trad. de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 223.

liberdade e de usufruir uma melhor condição de vida, mas que, na verdade, está agindo como fator preponderante na desestabilização das condições climáticas e de manutenção da própria vida humana no Planeta. Há um preço, é o que se extrai desse significado, que está cobrando uma fatura muito alta para a espécie humana.

Ou seja, o tratamento desequilibrado da natureza e a preocupação com os efeitos prejudiciais daí advindos já foram de há muito tempo apontados por Marx e sua lição, nada obstante o passar dos séculos, continua tendo indubitável importância.

Então, diante dessas constatações, sabe-se que se tem uma crise bastante dura no sistema de abastecimento de água, no Estado de São Paulo, que também é vivido há décadas pelos importantes estados do Nordeste brasileiro, e sabemos que esta crise também é fruto da sociedade de consumo globalizante – produção industrial desenfreada, que exaure os recursos naturais, para dar segmento ao modelo calcado no binômio produção *versus* consumo – e a pergunta que vem à tona é: O que é feito pelo Estado brasileiro, neste caso ora abordado, quanto à principal lei que trata da água, elemento natural que dá ensejo ao que é nesta oportunidade escrito?

Com efeito, o que é feito ‘em tese’ vem disposto pela Agência Nacional de Águas (ANA), que apresenta, em seu sítio de pesquisa na internet, o que resolveu denominar de “Lei das Águas”.

Lei das Águas

Em 1997 entrou em vigor a Lei nº 9.433/1997, também conhecida como “Lei das Águas”, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh). Segundo a Lei das Águas, a Política Nacional de Recursos Hídricos tem seis fundamentos. A água é considerada um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico. O instrumento legal prevê, ainda, que a gestão dos recursos hídricos deve proporcionar os usos múltiplos das águas, de forma descentralizada e participativa, contando com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. A lei também prevê que em situações de escassez o uso prioritário da água é para o consumo humano e para a dessedentação de animais.⁶³

⁶³ ANA. Agência Nacional da Água. Disponível em: <<http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreaAna/legislacao.aspx>>. Acesso em: 24 jul. 2017.

Todavia, é importante destacar **que não há um** efetivo enfoque de priorizar o direito humano fundamental à água na política nacional de recursos hídricos, mas sim o de destacar uma política nacional de gestão de recursos hídricos, de forma aberta, com as vicissitudes das influências exercidas pelos grupos políticos e econômicos. Aliás, como bem aponta Tarso Genro, em sua obra comemorativa aos 150 anos do ‘Manifesto Comunista’:

A transformação dos bens naturais em mercadoria e a força crescente da propriedade privada na sociedade burguesa fazem Marx concluir que “o proprietário de floresta não deixa o legislador falar; já que a propriedade privada não tem os meios para se elevar ao plano do Estado, o Estado tem o dever de se rebaixar aos meios do proprietário privado.

A “descida” do Estado em direção a uma plena identificação com os proprietários privados torna-se um ponto de partida para Marx, pois esta identidade determina uma nova legalidade. Uma legalidade absolutamente servil à mercantilização de todas as relações, que acelera a dissolução dos velhos costumes e também muda as antigas formas de apropriação dos bens naturais.

De forma direta ou indireta, tal “descida” do Estado em direção à defesa dos proprietários privados faz parte da experiência cotidiana atual da grande parte da população dos centros urbanos”.⁶⁴

Na esteira desta “descida do Estado” até os “proprietários privados”, não é à toa que a própria Lei 9.433/97, que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos, entre outras peculiaridades, na esteira de produzir aberturas e lacunas, aptas a permitirem aos proprietários privados ou aos grandes conglomerados a melhor interpretação que lhe convier, em seu art. 1º, tem como fundamentos que a água é um bem de domínio público (sendo que a Lei 9.984/2000, que criou a Agência Nacional de Águas (ANA), estabelece a possibilidade de outorga de uso pelo período de até 35 anos, conforme o art. 5.º, III), que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico (abertura para a mercantilização) e que, em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais.

Importante é dizer, também, na esteira do art. 225 da Constituição Federal brasileira de 1988, que o art. 2º, I, da Lei 9.433/97, estabelece como objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos assegurar à atual e às futuras gerações a

⁶⁴ REIS FILHO, Daniel Aarão (Org.). *O Manifesto Comunista 150 anos depois: Karl Marx, Friedrich Engels/ Carlos Nelson Coutinho... et al.* Rio de Janeiro: Contraponto; São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1998. p. 122.

necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

Ora, se já há uma existência de escassez no Nordeste, o que perdura há décadas, e agora a situação de escassez também ocorre no Estado e na região mais rica do País, o que foi feito em termos legislativos e práticos, para se estabelecer prioridade no consumo de água e para se evitar o racionamento do consumo humano, o qual merece ser prioritário? Mas não há uma prioridade para o consumo humano. Somente o há em situação de escassez.

Há racionamento para bairros inteiros, populações expressivas sem água, mas a produção das fábricas, os grupos econômicos e conglomerados, muitos deles que produzem produtos supérfluos e que não são necessários ao mínimo existencial e à sobrevivência, não passam por estes problemas. Estas soluções e as aberturas dos fundamentos da lei de águas são ineficazes ou propositalmente não estão sendo cobrados por quem deveria fazê-lo?

Ora, na esteira da fome capitalista pela mercantilização e pelos lucros, que na prática acarreta mais consumo de água e mais chance de fazer com que os recursos existentes sejam insuficientes, é controversa a situação da política pública de acesso à água, que na prática não existe como tal, mas está contida dentro da política pública de gestão de recursos hídricos. E esta não é efetivamente debatida sobre as modalidades de consumo de água, as prioridades estabelecidas de água a ser consumida pela pecuária, pela indústria, pelas populações pobres, urbanas, rurais. Vale destacar a lição de Porto-Gonçalves, em importante obra:

Cresce por todo o lado por meio das lutas pela reapropriação pública da água a compreensão de quais são os verdadeiros interesses que vêm se movendo em torno do atual debate por novas formas de gestão e controle da água.

As empresas multinacionais de água estão conseguindo cada vez mais o controle das águas do mundo. Os organismos financeiros internacionais seguem fomentando a expansão internacional dessas empresas e os acordos internacionais de livre comércio lhes permitirão exercer ainda maior influência no setor da água. Não obstante, essas empresas sempre têm posto seus interesses de lucro privado acima das necessidades da população e os organismos financeiros internacionais e as instituições que regem o comércio até agora não têm garantido que as privatizações da água não prejudiquem os povos e o ambiente (Amigos da Terra – “Sed de Ganancias”. Consultar o sítio www.foei.org).

“Vender água no mercado aberto não atende às necessidades de pessoas sedentas e pobres”, nos diz a canadense Maude Barlow. “Pelo contrário, a água privatizada é entregue àqueles que podem pagar por ela, tais como as cidades e indivíduos ricos e indústrias que usam água intensivamente, como as de tecnologia de ponta e agricultura” (Barlow, Maude “Ouro Azul”. Consultar www.canadians.org). [...]

Cada vez mais ouvimos o argumento de que a água será a razão das guerras futuras. Com isto, olvidamos a guerra atual que se dá pelo seu controle.⁶⁵

Quando se estabelece uma singela comparação entre o preço de um litro de água e o de um litro de combustível, e se percebe que a água, na prática, está mais cara que o combustível, que exige avançado e dispendioso processo de extração, refino, transporte e comercialização, fica bastante cristalino que a água é fonte de exacerbados lucros a uma indústria cada vez mais forte.

O Estado, por sua vez, enquanto legislador e responsável pela criação de regras e leis, bem como da tomada de decisões, não tem cumprido seu papel. Numa situação como a enfrentada pelo Brasil, de acentuada escassez de recursos hídricos, na unidade da Federação mais rica, a omissão do Estado (propositiva ou não) se traduz em legitimar este abundante mercado da escassez. Submeter a população a racionamento de água, enquanto indústrias – como bem ponderado por Maude Barlow – locupletam-se com a venda de água municipal purificada, estabelece uma lógica perversa de apropriação dos recursos naturais.

Não há lógica racional alguma a sustentar este ciclo estabelecido. Aliás, se há lógica, esta não é a lógica de uma sociedade fraterna, justa e solidária, como a que foi estabelecida, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. A lógica que se molda é a da globalização e da expropriação dos recursos naturais, para sustentar uma indústria que se ressentir de mercados que propiciem lucros elevados, com poucos investimentos. Como bem destacado por Porto-Gonçalves:

Estamos, desde já, imersos numa guerra mundial envolvendo a água, mas não uma guerra no estilo clássico, com exércitos se enfrentando ou com bombardeios. Não, a guerra pelo controle e gestão da água vem sendo disputada na Organização Mundial do Comércio, discutida no Fórum Econômico de Davos, nas reuniões do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional onde se decide um novo “código das águas” que quer torná-la uma mercadoria, e, para isso, é preciso primeiro privar os homens e

⁶⁵ PORTO-GONÇALVES, op. cit., p. 443-444.

mulheres comuns do acesso a ela. Sem privatização não há mercantilização no sentido capitalista. Mas as decisões feitas nesses fóruns da globalização do dinheiro não podem prescindir da materialidade concreta da água para mover a agricultura, a indústria, as cidades, a vida.⁶⁶

Portanto, urge estabelecer-se uma discussão efetiva com todos os setores da sociedade, uma adaptação da lei e dos objetivos que devem efetivamente nortear a questão do uso e consumo do recurso natural água, com medidas de longo prazo e que estabeleçam as melhores alternativas possíveis à população.

Os dados colacionados são contundentes e demonstram que a falta de água potável a um número relevante de cidadãos brasileiros, residentes no Estado de São Paulo e em outras unidades da Federação que também enfrentam este problema, têm sido produzidos não só pela redução do índice pluviométrico nas chuvas que comumente caem sobre os territórios que sofrem com sua escassez.

Ao contrário, percebe-se claramente que o modelo econômico globalizante – que fomenta sobremaneira o aquecimento da economia (não se trata de uma questão só local), em que a felicidade é traduzida pelo poder de consumo, com a produção respectiva de mais e mais produtos, mais e mais lixo, e para que tantos produtos sejam produzidos e tantas fábricas operem neste consumismo desenfreado, é absolutamente essencial que se consuma mais e mais água – é o maior responsável pela escassez. E a água é um recurso natural que está seriamente afetado pelas ações antrópicas, sendo que estados – como é o caso de São Paulo – que antes nada enfrentavam, agora passam por dificuldades de grande complexidade, proporcionando sofrimento à população.

Aliás, considerando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, contido na Constituição Federal, percebe-se claramente que a Lei 9.433/97, denominada lei de águas, está em absoluto descompasso com a Constituição Federal, principalmente por não estabelecer critérios mais claros e incisivos acerca da prioridade do consumo de água para o ser humano, já que a escassez não é uma novidade para o Estado brasileiro.

A ausência de prioridades, por sua vez, deve também ser analisada sob outra ótica, qual seja, a da valoração e da quantificação de água e a necessidade

⁶⁶ Ibidem, p. 444.

deste recurso natural finito para o funcionamento deste modelo econômico baseado no binômio produção-consumo.

A falta de uma discussão mais elevada sobre a utilização humana da água e a utilização da água pela agricultura e pela indústria, merece profunda reflexão e estabelecimento de prioridades. A necessidade de reflexão tem que ter em conta, ademais, as seguintes circunstâncias e informações quanto ao valor da água:

O valor da água pode ser analisado de diversas maneiras, entretanto, há dois aspectos que merecem atenção nesse momento: a água propriamente dita e a água virtual, ou seja, a água como fonte principal para a produção dos alimentos. É o caso de grande parte dos cereais; por exemplo, para produzir um quilo de grãos, há o consumo de mil quilos de água, significa dizer que esse e muitos outros alimentos estão vinculados à quantidade e qualidade de água do país produtor. Por exemplo, no Brasil 59% das águas são consumidas pela agricultura, a maior parte das reservas é gasta para produzir alimentos, mesmo que esses alimentos (frutos da “água virtual”) não sejam direcionados para o mercado interno.

Nesse sentido, o Brasil é o 10º exportador de água virtual, já que tem sua produção de alimentos voltada para os mercados consumidores americano, canadenses e europeus, dentre outros. A água, direta ou indiretamente, sendo parte integrante da “economia de mercado”, é transformada “em qualquer coisa que tem um preço”, mas num sistema capitalista, em que “nada tem valor”, perde sua verdadeira identidade de recurso essencial à vida.⁶⁷

De modo oposto, ao invés de priorizar e ter por fundamento o fornecimento de água para o consumo humano – e quanto a isso sequer há na sociedade discussão a respeito, uma vez que não há notícias de que as grandes empresas sofram as mesmas restrições no consumo de água, que são suportadas pelos seres humanos –, deixa em aberto fundamentos concomitantes que permitem, sim, a espoliação da natureza pelo modelo econômico de industrialização exacerbada. Com isso, com relevantes prejuízos à sociedade, permite a alienação dos seres humanos em relação à natureza.

É imprescindível, desta forma, haver uma modificação legislativa da lei de águas e estabelecer quais são os principais objetivos e as medidas práticas para enfrentar a escassez desse recurso natural, impedindo-se a apropriação

⁶⁷ MOTA, Maurício (Coord.). *Fundamentos teóricos do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 304.

indevida e privilegiada de grandes empresas, concretizando a prioridade humana no consumo da água, que se trata de um direito humano fundamental.

2.3 Políticas públicas de acesso à água no Brasil

A chance que o Brasil tem de concretizar o direito humano fundamental à água é o de, no plano legislativo, realizar alterações profundas, o que geralmente apresenta maior dificuldade de ocorrer, à medida que se enfrentam grandes interesses corporativos transnacionais, os quais valem-se do apoio a grupos políticos em eleições, com gordas doações, a maneira de perenizar o ramo da expropriação da natureza (principalmente da água) na busca incessante por lucro.

Em um segundo momento, malgrado o “guarda-chuvas” de proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, pela elasticidade do seu conceito e possibilidade de várias interpretações, seja o “fundamento” do direito à água, é essencial a adoção de políticas públicas de acesso à água, as quais podem ser mais eficazes, se o próprio Estado passar a ter uma relação premial com os atores sociais (indústrias, agricultores, etc.) que economizarem água ou, até mesmo, estabelecer-se uma forma de tributação diferenciada pela utilização, tendo como fato gerador o uso e consumo da água.

Pode-se, muito bem, conferir às indústrias que adotem mecanismos de reuso e reaproveitamento de água, menores impostos ou a prática de alíquotas menores em tributos, o que servirá para amenizar a simples e despreocupada exploração da natureza. Cumpre referir que, recentemente, surgiram importantes políticas públicas de acesso à água. Em que pese tenham uma visão específica direcionada a grupos menos favorecidos, visão que é correta e tem essencial utilidade a cumprir, o objetivo primordial de redução da pobreza e das desigualdades sociais, tais medidas merecem ser ampliadas e abranger indistintamente toda a população brasileira, uma vez que a situação de escassez é vivenciada anualmente, quando determinadas regiões do País enfrentam graves problemas com a escassez de água, o que tem ocorrido também longe das áreas rurais.

É importante observar, trata-se de uma tênue tentativa do Estado brasileiro de melhor gerir os recursos hídricos; talvez seja um embrião para um

enfrentamento da questão com maior densidade. A política pública do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome merece ser ventilada neste momento, senão veja-se:

Atualmente as iniciativas que visam a oferta de água estão amparadas no Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir da ação de acesso à para consumo humano e acesso à água para produção de alimentos para o autoconsumo. Via metodologias que estimulam a mobilização e participação das comunidades beneficiadas, são realizadas parcerias com os mais diversos entes públicos e privados, resultando na disponibilidade de água para consumo humano, conhecida como Primeira Água, na ampliação da oferta de água para a produção de alimentos, conhecida como Segunda Água, e ações em escolas rurais, conhecidas como Cisterna nas Escolas. A implementação dessas alternativas de abastecimento de água tem ganhado amparo na legislação brasileira sobre saneamento básico, tais como o Decreto nº 7.217/2010 (regulamenta a Política Nacional de Saneamento Básico) que indica como dever do Estado a garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais.⁶⁸

Atente-se para o fato de que, por melhor que seja o propósito das políticas que visam à oferta de água, com fundamento no Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, as medidas adotadas, para estabelecer políticas de incentivo e parcerias com entes públicos e privados, para disponibilizar água para o consumo humano, tais medidas constituem-se em mecanismos paliativos.

São úteis, perpassam a ideia de que algo está sendo feito para melhorar a situação das pessoas; podem ser exploradas com propagandas de ações de governos, mas que na prática não enfrentam a questão de forma direta e franca, com o regramento de prioridade do consumo humano, frente à utilização da água como mercadoria, como insumo para os processos produtivos.

Como se percebe baixo, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome tem como objetivo principal agir e atuar em situações em que há problemas de acesso à água. Não há, propriamente, política para evitar que se chegue à escassez, o que possibilita que a situação tal como posta permaneça inalterada. O próprio Decreto 7.492/11 tem a seguinte contextualização:

⁶⁸ Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/fomento-a-producao-e-a-estruturacao-productiva-1/acesso-a-agua>> Acesso em: out. 2017.

A discussão sobre o atendimento dessa população ganhou expressiva dimensão com o lançamento do Plano Brasil Sem Miséria (Decreto nº 7.492/2011) e, mais especificamente, com Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – Água Para Todos (Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011), materializando o compromisso do Governo Federal de universalizar o acesso à água das populações rurais, principalmente aquelas em situação de extrema pobreza, e instituiu estruturas de articulação entre os órgãos envolvidos e de planejamento, gestão e execução das ações. Esse atendimento tem como público alvo prioritário as famílias rurais de baixa renda localizadas no semiárido brasileiro, região historicamente caracterizada por longos períodos de estiagem e pelas enormes dificuldades para acessar água em quantidade e qualidade suficiente. Entretanto, a expectativa é que sejam ampliadas gradualmente as iniciativas que buscam melhorar as condições de abastecimento de água das populações rurais de outras regiões do país, também caracterizadas por problemas semelhantes no acesso à água.⁶⁹

Ora, a criação destas políticas públicas – Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – Água Para Todos, deve ser constantemente avaliadas e, na medida do possível – considerando-se as informações que as consequências climáticas apontam para, cada vez mais, a escassez de recursos hídricos e a ocorrência de fenômenos meteorológicos (principalmente grandes secas) prejudiciais às populações –, ser ampliada e replicada para todas as regiões do País, sejam urbanas ou rurais.

Cumprir lembrar, ainda, que o acesso à água potável é identificado na Lei 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar (Sisan), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

O art. 3º deste diploma legal define que a segurança alimentar e nutricional abrange o abastecimento e a distribuição dos alimentos, incluindo-se a água. Esta lei está regulamentada pelo Decreto 7.272/2010, que cria o Sisan.

O art. 21 deste dispositivo legal determina que o monitoramento e a avaliação do Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) deverão ser realizados por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação daquela política e o atendimento dos objetivos e das metas estabelecidas e pactuadas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Deverá contemplar, ainda, na

⁶⁹ Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/fomento-a-producao-e-a-estruturacao-productiva-1/acesso-a-agua>>. Acesso em: out. 2017.

esteira do art. 21, § 5º, IV, a organização, de forma integrada, dos indicadores existentes nos diversos setores e contemplar a dimensão de análise do acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo a água.

Por fim, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome elaborou o Plano Nacional de Segurança Alimentar 2012/2015, determinando, em sua diretriz 6, a Promoção do Acesso Universal à Água de Qualidade e em Quantidade Suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar, pesca e aquicultura. E, em seu Objetivo 1, garantir o acesso à água para o consumo humano e a produção de populações rurais difusas e de baixa renda, de forma a promover qualidade e quantidade suficientes à segurança alimentar e nutricional.

Ou seja, a legislação brasileira demonstra que há uma clara abertura e possibilidade para a concretização dos princípios e objetivos da globalização neoliberal e econômica. Todavia, emite sinais de que algumas políticas públicas significativas – com a peculiar observação de estarem restritas a grupos vulneráveis determinados – estão sendo adotadas para atacar ao menos as consequências do problema.

Com a existência destas políticas públicas, examinam-se as lições de Secchi, quanto à extinção das políticas públicas. Segundo Secchi:

Os estudos sobre término ou extinção de políticas públicas ganharam impulso a partir da década de 1970, nos países desenvolvidos, quando diversas políticas sociais vinculadas ao Estado de bem-estar social foram colocadas em xeque. A partir desses estudos construiu-se uma base teórica para o entendimento de quando as políticas públicas morrem, continuam vivas ou são substituídas por outras.

De acordo com Giuliani (2005), as causas de extinção de uma política pública são basicamente três:

1. O problema que originou a política é percebido como resolvido;
2. Os programas, as leis ou as ações que ativavam a política pública são percebidos como ineficazes;
3. O problema, embora não resolvido, perdeu progressivamente importância e saiu das agendas políticas e formais. Para Meny e Thoenig (1991), esta é a causa mais comum.

Há, ainda, aquelas políticas públicas com prazo de validade determinado. São políticas públicas criadas para resolver um problema específico ou contextual, e têm vigência determinada em lei ou de acordo com a discricionariedade do policymaker.

À parte estas últimas, a extinção de políticas públicas é dificultosa por causa da relutância dos beneficiados, da inércia institucional, do conservadorismo,

dos obstáculos legais e dos altos custos de iniciação (start-up costs). (De Leon, 1978).⁷⁰

Com a devida observância das questões doutrinárias quanto à extinção das políticas públicas, as quais foram retratadas muito mais para indicar que as modalidades de extinção que não se vislumbram possam ocorrer tão cedo em nosso País, até mesmo pelas condições climáticas e pela crescente massa de excluídos que é gerada pelo progresso do sistema de globalização econômica e neoliberal, deve haver uma atenção especial por parte de todos os atores sociais capazes de influenciar a criação e consecução das políticas públicas.

Concomitantemente ao surgimento de políticas públicas, nos últimos anos, que buscam sedimentar a ideia e o norte de que o acesso à água potável, contida até mesmo em programa de segurança alimentar e nutricional, é um direito das pessoas, verifica-se que estes programas estão voltados a parcelas da população específicas, que efetivamente merecem este amparo e proteção, mas que não parecem estar voltadas a outras parcelas de populações urbanas, que também sofrem com a falta de água potável.

A questão da falta de água – o tratamento como escassez de recursos hídricos retira a força da problemática, à medida que a escassez permite inferir que há recursos hídricos e que o não fornecimento a todos está mais próximo de uma situação de normalidade, afinal o povo brasileiro adapta-se facilmente a situações de escassez – não se restringe somente às classes menos favorecidas e, portanto, louvando o mérito das políticas públicas que buscam salvaguardar o direito daqueles que têm menos condições, não atinge de forma racional toda a população brasileira.

É imprescindível destacar, por fim, que a identificação da água como recurso natural limitado, dotado de valor econômico, merece peculiar atenção e, a qualquer movimento político e econômico que objetive implementar a política globalizante neoliberal, com a privatização de tais recursos, há o imediato repúdio dos atores sociais e o amplo debate e fortalecimento da visão que conceda à água, o mais precioso e indispensável recurso natural, o tratamento de direito humano fundamental.

⁷⁰ SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013. p. 67.

3

O direito à água no equador

O direito à água no Equador é tratado como um direito humano fundamental. Há, nesse país, um tratamento jurídico ímpar e paradigmático. O conteúdo acadêmico do paradigmático exemplo vindo do Equador tem por fundamento o Bem-Viver, expressão que será dissecada no decorrer deste capítulo.

O Bem-Viver, por sua vez, serviu também de marco teórico para a Constituição do Equador de 2008, também denominada de Constituição de Montecristi, que tem entre suas principais características a de estabelecer mecanismos legais de proteção à natureza. Dentre as medidas adotadas, destaca-se a constitucionalização do direito humano fundamental à água e dos direitos da natureza.

Esta outra relação com a natureza permite que o próprio Estado do Equador não se submeta à hegemonia econômica e à verticalidade das políticas neoliberais gestadas em outros países desenvolvidos. A própria natureza assume o papel constitucional de sujeito de direitos, e qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderão exigir das autoridades públicas o cumprimento dos direitos da natureza. A consciência constitucional e legal, adotada pelo Equador, assume dimensão mais ampliada e completamente distinta, podendo-se dela extrair verdadeiro objetivo de cuidado e proteção às gerações presentes e gerações futuras.

A água, ao contrário de ser um bem com conteúdo econômico, é um direito humano irrenunciável e constitui um patrimônio nacional estratégico de uso público, inalienável, imprescritível, não passível de embargo e essencial para a vida.

Esta cosmovisão andiana, esta essência totalmente diferente trazida pelo Equador tem papel primordial na análise e no confronto com o tratamento jurídico conferido à água no Brasil, para se perceber que também aqui é viável determinar que a água é um direito humano fundamental.

3.1 O Bem-Viver e seus fundamentos teóricos

A questão da água e do meio ambiente encontra no Equador, país vizinho da América Latina, um exemplo paradigmático e que serve ao fim a que se destina este trabalho, isto é, à análise do direito humano fundamental à água, com suas peculiaridades pertinentes ao tratamento jurídico, fático e social que lhe são concedidos.

Esse modelo paradigmático diferenciado, como se verá na abordagem que se inicia, tem em sua raiz a expressão *bem-viver*, que, se observada literalmente, não é capaz de significar toda a gama de informações, teorias e estudos que existem por detrás dela, para que se chegasse a tal designação.

Portanto, é imprescindível que se estabeleçam e se dissequem quais são os principais elementos que formam o Bem-Viver, o que efetivamente o fundamenta e quais são as características apresentadas.

Cumprir realçar, antes de adentrar no estudo dos elementos do Bem-Viver e nos principais contributos desse modelo paradigmático, que um de seus principais expoentes teóricos é Alberto Acosta, economista, político, ex-ministro de Energia e Minas e presidente da Assembleia Nacional Constituinte do Equador, nos anos de 2007 a meados de 2008. Ao lado de outros autores, que também serão citados, como Raúl Prada Alcoreza, traz todo o embasamento teórico do Bem-viver, que se refletiu – como se verá – na própria incorporação de sua teoria à Constituição do Equador, de 2008.

A necessidade de criar um modelo paradigmático diferenciado, pode-se dizer, tem por origem um questionamento ao modelo padrão de desenvolvimento, que também será designado – para efeitos de comparação – como desenvolvimento sustentável (quanto à expressão *desenvolvimento sustentável*, ao se tratar do direito humano à água no Brasil, desenvolver-se-á sua especificação e contornos característicos) ou desenvolvimento convencional – calcado na industrialização e no progresso a qualquer custo, que não surte os efeitos propagandeados, como decorrentes de sua adoção, e acarretam diversos malefícios à população de forma geral, tal como a exclusão, a desigualdade acentuada, o incremento da pobreza e a degradação do meio ambiente, com a peculiar característica de voltar-se ao extrativismo dos recursos naturais.

Ademais, o modelo do desenvolvimento convencional acarreta prejuízos elevados, oriundos dos impactos sociais e ambientais negativos. Não fosse isso o suficiente, observa-se que a implantação vertical desse modelo de desenvolvimento sustentável pelos países industrializados ao Equador (o que, evidentemente, pode ser aplicável a qualquer país em desenvolvimento), constitui-se em uma moderna e sofisticada forma de colonização.

Diante desse modelo de desenvolvimento sustentável, que estipula as diretrizes para o progresso dos países da América Latina, em especial o Brasil, o Bem-Viver constitui-se uma ruptura, um modelo paradigmático diferenciado, por isso há a importância de ser analisado, e tem sido aplicado no Equador, com sólido lastro teórico e aceitação fática e social, a ponto de ser incorporado pela Constituição do Equador de 2008, a Constituição de Montecristi.

Na importante obra de Acosta, destaca-se a dimensão do Bem-Viver:

El Buen Vivir cuestiona el concepto eurocéntrico de bienestar y, en tanto propuesta de lucha, enfrenta la colonialidad del poder. Entonces, sin minimizar este aporte desde los marginados, hay que aceptar que la visión andina no es la única fuente de inspiración para impulsar el Buen Vivir. Incluso desde círculos de la cultura occidental se han levantados, y ya desde tiempo atrás, muchas voces que podrían estar de alguna manera en sintonía con esta visión indígena y vice-versa. El concepto del Buen vivir no solo tiene un anclaje histórico en el mundo indígena, se puede sustentar también en otros principios filosóficos: aristotélicos, marxistas, ecológicos, feministas, cooperativistas, humanistas...

Además, en el mundo se comprende, paulatinamente, la inviabilidad global del estilo de vida dominante. El Buen Vivir, entonces, se proyecta, adicionalmente, como una plataforma para discutir respuestas urgentes frente a los devastadores efectos de los cambios climáticos a nivel planetario. El crecimiento material sin fin podría culminar en un suicidio colectivo. En ese sentido se podría hablar incluso de “la revolución mundial del Vivir Bien” (Raúl Prada Alcoreza).⁷¹

Essa visão concebida pelo Bem-Viver é fundamental para teorizar e lançar luzes na situação do Planeta Terra, nas alterações das condições climáticas, no exaurimento dos recursos naturais e na falta de água.

Refundar as sociedades latinas, sob as circunstâncias práticas da expropriação dos recursos naturais e do consumismo, constitui-se, na visão do Bem-Viver, uma alternativa inadequada que não vai conduzir ao

⁷¹ ACOSTA, Alberto. *Buen vivir Sumak Kawsay: una oportunidad para imaginar otros mundos*. Quito-Ecuador: Abya-Yala, 2012. p. 28-29.

desenvolvimento do povo equatoriano. Servirá, sim, para afetar a identidade dos povos equatorianos, padronizar o modo de sentir, pensar, consumir. Esse sentido teórico trazido pelo Bem-Viver é delineado com maestria por Acosta, quando diz:

Por lo tanto, el crecimiento material no es la única vía a la que debería darse necesariamente prioridad. A escala global, la concepción (equivocada) del crecimiento basado en inagotables recursos naturales y en un mercado capaz de absorber todo lo producido, no ha conducido ni va a conducir al desarrollo. El reconocido economista Kenneth Boulding, en la misma línea que Nicholas Georgescu-Roegen, tenía razón cuando exclamaba que “cualquiera que crea que puede durar el crecimiento exponencial para siempre en un mundo finito es loco o economista”.

A más de que la mayoría de la población mundial no alcanza el bienestar material, se están afectando la seguridad, la libertad, la identidad de los seres humanos. Si durante la Edad Media la mayoría de la población estaba estructuralmente marginada del progreso, hoy también la mayoría de habitantes del planeta tampoco participa de los beneficios del progreso, está excluida o recibe apenas algunas migajas. No tiene, en muchos casos, ni el privilegio de ser explotada.⁷²

É cediço que a maioria da população, seja do Equador, seja de outro país qualquer, não obtém o bem-estar material, o consumo de mercadorias e bens, como o propalado pelo desenvolvimento convencional, o que interfere na segurança, na liberdade e até mesmo na identidade das pessoas. Aliás, a precisão da descrição da situação fática vivida pelos países, cujas sociedades “aderem” – aborda-se a questão quando se trata da soberania econômica –, chega em seu ápice quando se diz, numa análise temporal da Idade Média com a Idade Moderna, que agora há uma camada da população que sequer consegue ser explorada.

O Bem-Viver deu seus passos mais vigorosos com a Constituição do Equador, de 2008, a Constituição de Montecristi (registra-se que Montecristi é uma cidade Equatoriana, que foi a sede da Assembleia Constituinte), e possui significativos avanços na prática, no campo político e teórico, quando trata da água e dos direitos da natureza. Quanto a este último aspecto, diante de sua inovação, torna-se natural estudar suas raízes para entendê-la da forma mais adequada possível.

⁷² Ibidem, p. 29.

O Bem-Viver tem como seus principais elementos: (1) a soberania econômica e as decisões ambientais; (2) a descolonização dos saberes; (3) outra ética para reconhecer e atribuir valores ao meio ambiente e o abandono das pretensões de instrumentalização e manipulação do ambiente; e (4) outra relação com a natureza.

No tocante à soberania econômica e às decisões ambientais, Alcoreza sustenta que, na prática, os países periféricos, como é o caso do Equador e do próprio Brasil, não possuem soberania econômica a ponto de determinar as menores decisões ambientais.

El colonialismo moderno, siglo XVI en adelante, corresponde a la expansión violenta del capitalismo con acciones sucesivas de conquista, ocupación de territorios, sometimiento de poblaciones, extracción desmesurada de los recursos naturales, explotación, sometimiento y esclavización de las poblaciones nativas y africanas. Por eso, el Colonialismo está asociado con la expansión universalizadora de la modernidad, aunque esta, al implantarse en territorios periféricos del sistema-mundo, experimenta adecuaciones heterogéneas. Esto último significa que el Colonialismo no es solo la dominación de las potencias europeas o del capitalismo a escala mundial, sino la dominación de la civilización occidental, según los códigos de modernidad.

La lucha contra el Colonialismo, por consiguiente, implica esta comprensión múltiple, compleja y, a la vez integral, del fenómeno colonial y el combate en múltiples niveles a las formas y engranajes de dominación colonial.⁷³

Com efeito, o “colonialismo moderno” não é mais afeito a guerras e ocupações sangrentas e violentas, quanto à América Latina, mas à expansão do capital com a apresentação de modelos de progresso, desenvolvimento e felicidade. Estabelece-se, com isso, a forma adequada a que um povo, país ou nação deve agir e interagir para ser desenvolvido. A dominação, por intermédio dos códigos de modernidade, acompanhada de discursos de ajuda e cooperação, que na prática se refletem na mitigação da soberania econômica do país em desenvolvimento.

A soberania econômica, por sinal, não só é mitigada, como é prejudicada, à medida que o bem maior buscado pela ideia de modernidade – contido no colonialismo – é a obtenção dos recursos naturais, principalmente o recurso natural água, seja na sua própria forma (com a privatização), como na de

⁷³ ALCOREZA, Raul Prada. *Descolonización y transición*. Quito-Ecuador: Abya-Yala, 2014. p. 25.

produção de alimentos, que exigem altas quantidades de água para sua respectiva produção.

Como bem aponta Acosta, é necessário fugir do jugo da soberania econômica, ao demonstrar as manobras utilizadas pelos organismos internacionais de crédito.

La realidad y la historia nos enseñan que el pensamiento único, el librecambista en todas sus variaciones, apunta a mermar de manera sistemática la capacidad de autodeterminación de los pueblos. Y este pensamiento totalitario, como anota Gudynas, “há penetrado toda la discusión sobre el desarrollo, sobre las políticas sociales y hasta la cotidianidad” (2010). Esta realidad – siguiendo las reflexiones del mismo gudynas – “refleja como las perspectivas y énfasis de una economía clásica, con sus terminologías, se han adueñado de buena parte del vocabulario, los análisis y hasta la política. Así, desde los organismos multilaterales de crédito – FMI, Banco Mundial, BID, CEPAL – se ha desplegado un complejo mundo de términos y conceptos, cuya mira parecería estar en la distorsión de contenidos de palabras clave para construir caminos alternativos de desarrollo.

Entre una larga lista de términos manipulados, uno de los conceptos más manoseados en los últimos tiempos há sido el del capital. Se habla del capital humano, de capital social, de capital natural... Esto conduce a que los seres humanos, la sociedad misma e incluso la naturaleza sean vistos como simples factores de producción. Hablar de capital humano esconde, o al menos pretende esconder, la profunda contradicción entre trabajo y capital.⁷⁴ [...]

Tal questão não se restringe a ser apontada como manobra de *apropriação* da soberania ao decidir questões de relevância social, política e ambiental, mas também demonstra quais as ferramentas que possibilitaram, ao dar base ao Bem-Viver, escolher um caminho diferente para a preservação (retomada) da soberania econômica.

A medida fez-se necessária ao observar-se que o sistema de desenvolvimento sustentável, convencional, aplicado pelas grandes instituições de crédito (FMI, BID, etc.), tem por objetivo – ainda que se diga que de forma velada – minar sistematicamente a capacidade de autodeterminação dos países em desenvolvimento, à medida que lhes entregam uma receita para o *sucesso*, algo que de fato vai significar uma adaptação deste país ao conceito de modernidade, mas que, em contrapartida, vai extrair-lhe os recursos naturais de

⁷⁴ ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. *Soberanías*. Quito – Ecuador: Abya-Yala, 2010. p. 9-10.

país em desenvolvimento e canalizá-los aos países europeus ou ditos de primeiro mundo.

A adoção do modelo do Bem-Viver requer uma profunda mudança de consciência, do modo de o ser humano perceber e compreender a vida e nela conduzir-se, a qual demanda a demolição de velhas estruturas, para que, em seu lugar, se reconstrua uma novel civilização pautada no valor central da vida, em vez de endeusar-se a economia, como vem sendo feito ainda hoje em dia. Busca o Bem-Viver, no dizer de Gudynas,⁷⁵ romper com as visões clássicas do desenvolvimento associadas ao crescimento econômico perpétuo, ao progresso linear e ao antropocentrismo.

A força, a autoridade e a superioridade moral do Viver-Bem derivam, paradoxalmente, da tragédia da história dos povos originários da América Latina, os quais, nada obstante a sucessão de etnocídios de grande parte deles, do saque cultural sofrido e de memorícidos perpetrados durante cinco séculos de colonização, sobrevivem e, com eles a cultura da vida, pelo menos, entre aquelas comunidades indígenas que resistiram, mantendo em suas territorialidades uma relação harmônica com a natureza.

A independência buscada com o Bem-Viver é a possibilidade de o povo equatoriano adotar suas decisões com base em suas próprias capacidades, sem serem submetidos à imposição de grupos econômicos externos, potências estrangeiras ou organismos internacionais. Vale dizer, como é adequadamente ponderado por Martínez, que

la soberanía –como discurso- ha sido fuertemente asumida en esta etapa de duras críticas al neoliberalismo que promovió desbaratar los Estados nacionales y con agresividad atento el saqueo de las riquezas naturales. Saqueo que no fue diferente, ni menor, al de la época colonial pero, a diferencia de entonces, vino acompañado de discursos de cooperación, ayuda o inversiones, como ahora, en el post neoliberalismo lo hace de soberanía nacional. [...]

Las soberanías implican el ejercer control de las decisiones. Plantea el hecho de que no basta con “tener”, sino que es necesario también poder “decidir”, “controlar” lo que se tiene, saber como y para qué se lo tiene. Además, en la lógica del buen vivir, no interesa tanto el tener como el ser y el hacer. En suma, no interesa cuantas cosas produce un ser humano en su vida, sino como las cosas disponibles y equitativamente distribuidas permiten mejorar las condiciones de vida en armonía con la naturaleza.

⁷⁵ GUDYNAS, Eduardo. *Tensiones, contradicciones y oportunidades de la dimensión ambiental del Buen Vivir*, CIDES – UMSA y Plural. La Paz – Bolivia, 2011. p. 231.

El acceso a un recurso plantea en tema de derechos que muchas veces ya están reconocidos legalmente, pero que no necesariamente aseguran la soberanía. Garantizar el acceso al agua, a los alimentos o a la energía a nivel nacional no es suficiente; es necesario tener control del proceso, asegurar la calidad. En este sentido, mientras más local se ala fuente, habrá um mejor acceso, seguramente mejor calidad y una menor entropía. Uno de los mecanismos para poder “controlar y decidir” radica en la consulta previa.⁷⁶

Portanto, no tocante à soberania econômica e às decisões ambientais, como componente do Bem-Viver, restará perfectibilizada se efetivamente o povo decidir de forma ampla, sem pressões externas ou jungido pela ideia de desenvolvimento trazida pelos organismos internacionais de crédito.

No que diz respeito à descolonização dos saberes, traça-se uma perspectiva do pensamento crítico do Norte, realidade com a qual se depara e se quer mudar. Santamaria, com sólidos argumentos e invocando importante doutrina, traz luzes à questão:

Sobre la versión europea, desde el pensamiento jurídico, nadie más autorizado que Luigi Ferrajoli para describir la crisis del derecho y del estado en nuestra era global. Ferrajoli constata una espécie de situación parecida a la que describía Hobbes cuando el ser humano estaba en un estado natural y el “hombre es lobo del hombre”. Por un lado, la expansión de la economía y el desarrollo de nuevas formas de explotación, discriminación y agresión. Por otro lado, la falta de un derecho capaz de tutelar los derechos de las personas. En estas circunstancias, el mundo vive en una a-nomia (falta de norma jurídica) y, en este vacío, prima la “ley salvaje del más fuerte”. [...]

En este contexto, el estado nación también es motivo de preocupación. La soberanía, y por tanto la capacidad de dictar leyes y tener control sobre un espacio territorial, se encuentra severamente limitada, ya por los acuerdos internacionales desde el derecho, ya por la influencia de la superpotencia hegemónica (Estados Unidos). Los estados se han desterritorializado y desnacionalizado. (p. 26) [...]

El neoliberalismo, en palabras de Bauman, ha producido três efectos: convertir a las personas en consumidoras, privatizar los servicios públicos, asaltar al estado social. En segundo lugar, al difundir y promover el miedo como único recurso para que los políticos puedan mantenerse en el poder, se há descuidado necesidades vitales de las personas y pueblos y se há enfatizado en el uso represivo por parte del estado. Finalmente, las personas no confían en las otras personas, se han auto restringido de ejercer derechos y la responsabilidad para la sobre vivencia que antes era

⁷⁶ Ibidem, p. 229-230.

subsidiariamente estatal ahora es exclusivamente individual. No existe, pues, posibilidades de solidaridad entre las personas.⁷⁷

É interessante perceber o desenvolvimento sustentável, como é tido e repassado aos países em desenvolvimento, periféricos; traz consigo uma centralização nas decisões econômicas com reflexos substanciais nas questões sociais e ambientais, em clara medida de colonização de saberes, uma vez que estabelece quais são os métodos para alcançar um desenvolvimento sustentável, trazendo como significado o crescimento sedimentado na maximização dos resultados, na redução dos custos de produção e na acumulação incessante do capital.

Ora, tal modelo de desenvolvimento “sustentável”, evidentemente, traz uma solução pronta para o progresso de um país, deixando de lado as características, implicações e necessidades das comunidades locais.

Ademais, o sentido de desconstrução dos saberes, que é dado pelo Bem-Viver, é o de que o desenvolvimento é tido como uma imposição cultural herdada do saber ocidental. Por conseguinte, o Bem-Viver, rótulo que abrange o movimento com a série de características que ora são debatidas, é uma resposta à colonização nos saberes ditos pelo desenvolvimento convencional e, por isso, um distanciamento desse olhar sobre a sociedade.

O Bem Viver interpreta o desenvolvimento convencional como um método gerado pela visão neoliberal de mercado, que, ao ser reproduzido em um país (no caso o Equador), afasta a possibilidade de serem observados os saberes dos povos latino-americanos, não só os saberes, mas as necessidades sociais e ambientais. Como bem explica Coraggio,

para el pensamiento neoliberal, la economía de mercado es una segunda naturaleza, no tiene sujetos ni responsables, solo agentes sujetados por las leyes ineluctables del mercado, cuya totalización como institución pone fin de la historia humana. Como institución tiene fallas, pero la visión idealista de su perfección imposible orienta a los mercadófilos para corregirlas en nombre de más mercado.⁷⁸

⁷⁷ SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. *El neoconstitucionalismo transformador El estado y el derecho en la Constitución de 2008*. Quito – Ecuador: Abya-Yala, 2011. p. 26, 30-31.

⁷⁸ CORAGGIO, José Luís. *Economía social y solidaria*. Quito – Ecuador: Abya-Yala, 2011. p. 236.

A crítica do Bem-Viver, com razão, é a de que o desenvolvimento convencional tem como escopo tratar a natureza como uma mera mercadoria, apropriada e reduzida a dinheiro e descartando os saberes dos povos andinos.

Coraggio, de forma bem-fundamentada, explicita a equivocada interpretação do desenvolvimento convencional e suas consequências, as quais – ao invés de ser uma forma de preservar a natureza e eliminar a pobreza e as desigualdades sociais – acarretam maiores dificuldades às classes sociais, que, em sua maioria, não têm acesso aos recursos naturais e de conhecimento.

Sobre la (primera) Naturaleza, en cambio, la ley histórica (avalada por Marx) es que la sociedad humana, la burguesa en particular, cumple el fin de dominarla y adaptarla a sus fines e a través del conocimiento científico y la tecnología. Ese dominio a cargo de la burguesía requiere de la mercantilización de la economía y un desarrollo de las fuerzas productivas en base a los procesos de acumulación y mediante el intercambio desigual (explotador de energía) con la naturaleza para producir valores de uso útiles para satisfacer las necesidades humanas.

Pero las sociedades de clases, extremadamente desiguales, generan un proceso de polarización entre masas despojadas del acceso a los recursos naturales y al conocimiento científico, que no pueden resolver y al conocimiento científico, que no pueden resolver autónomamente sus necesidades sino en forma de supervivencia en intersticios del sistema, siendo forzados a intercambiar en el mercado su fuerza de trabajo por medios de vida (con la intermediación del salario o precio en dinero que se paga por la disposición de la jornada de trabajo), a perecer, o a recurrir a la asistencia circunstancial.⁷⁹

As consequências trazidas pelo desenvolvimento convencional, à medida que é estabelecido de fora para dentro, com as ideias criadas pelas grandes corporações, nos países industrializados, é a de que a natureza passar a ser mercadoria, e os próprios seres humanos, para sobreviverem no sistema imposto, necessitam auferir renda, deixam de considerar a natureza como fundamento de nossa existência, e passam a ser mercadoria, a ter preço e não valor, como bem conclui Coraggio:

En este proceso, los seres humanos dejan de hablar con la naturaleza, pero también con los otros seres humanos, porque la comunicación se vuelve instrumental y no responde a la razón comunicativa (Habermas). El dinero nos domina, el valor se separa del valor de uso, y el trabajo y la energía de la naturaleza dejan de ser los fundamentos de las relaciones de intercambio.⁸⁰

⁷⁹ Ibidem, p. 238-239.

⁸⁰ Ibidem, p. 241.

Na prática, quando se tem o modelo de desenvolvimento calcado na industrialização, geração de riquezas, consumo exacerbado e extrativismo dos recursos naturais, o que se tem é uma relação de imposição, uma relação em que se é rechaçada ou, ao menos, deixada de lado a visão dos demais povos, que vivem com o suficiente, e que as comunidades coexistam e os ecossistemas sejam preservados, com o uso equilibrado dos recursos naturais.

O Bem-Viver é, quanto a este aspecto, um projeto em que se propugna por um viver harmônico, onde haja lugar para todos e se preserve, principalmente, a natureza. Por isso, no seu entender, é de se refutar o desenvolvimento convencional, que alija do poder de decisão e de escolha às comunidades já existentes em determinados estados e países e, principalmente, simplesmente despreza todo o conhecimento. Aliás, de acordo com o ensinamento de Sousa Santos,

a ecologia de saberes assenta na ideia pragmática de que é necessária uma realização das intervenções e relações concretas na sociedade e na natureza que os diferentes conhecimentos proporcionam. Centra-se, pois, nas relações entre saberes, nas hierarquias que se geram entre eles, uma vez que nenhuma prática concreta seria possível sem estas hierarquias. Contudo, em lugar de subscrever uma hierarquia única, universal e abstrata entre os saberes, nas hierarquias que se geram entre eles, uma vez que nenhuma prática concreta seria possível sem estas hierarquias. Contudo, em lugar de subscrever uma hierarquia única, universal e abstrata entre os saberes, a ecologia de saberes favorece hierarquias dependentes do contexto, à luz dos resultados concretos pretendidos ou atingidos pelas diferentes formas de saber. Hierarquias concretas emergem do valor relativo de intervenções alternativas no mundo real. Entre os diferentes tipos de intervenção pode existir complementaridade ou contradição. Sempre que há intervenções no real que podem, em teoria, ser levadas a cabo por diferentes sistemas de conhecimento, as escolhas concretas das formas de conhecimento a privilegiar devem ser informadas pelo princípio da precaução, que, no contexto da ecologia de saberes, deve formular-se assim: deve dar-se preferência às formas de conhecimento que garantam a maior participação dos grupos sociais envolvidos na concepção, na execução, no controle e na fruição da intervenção.⁸¹

É claro, valendo-se também do sentido da ecologia dos saberes, mas centrado no que propõe o Bem-Viver, pois democratiza o conhecimento, seja pela participação de mais classes de pessoas, mas, principalmente, por não desperdiçar a experiência dos povos no trato com os recursos naturais, com a

⁸¹ SANTOS; MENEZES, op. cit., p. 60.

natureza. Ademais, o Bem Viver não nega as contribuições modernas trazidas pelo desenvolvimento, mas concede uma atenção especial à natureza.

Outra ética, para reconhecer e atribuir valores ao meio ambiente e o abandono das pretensões de instrumentalização e manipulação do ambiente, tem como norte principal não só a crítica ao desenvolvimento convencional e o encontro de medidas alternativas que colocam em cheque as posturas tradicionais do desenvolvimento, já que este aprova que a natureza seja usufruída e manipulada pelo ser humano, sob o enfoque de que o mais importante é o progresso material.

A outra ética para reconhecer e atribuir valores ao meio ambiente questiona o extrativismo exacerbado dos recursos naturais, que também produzem importantes e prejudiciais impactos sociais e ambientais. Verifica que este modelo de desenvolvimento industrializado, calcado na mineração, extração de petróleo e monocultura, está se expandindo por quase toda a América do Sul. Tal expansão, por sua vez, reproduz um estilo de vida dominante, que, muitas vezes, não encontra respaldo na situação fática vivenciada pelos povos locais.

É importante dizer que não se trata de negar a este desenvolvimento convencional, industrializado, validade. Ao contrário, apontam-se saídas diferentes, alternativas, conceitos divergentes, para que se busquem possibilidades de solução de problemas urgentes que o desenvolvimento atual não consegue solucionar. Como bem apontado por Coraggio,

los Hermanos de los pueblos originários americanos nos proponen outra cosmovisión: somos uno con la naturaleza, hablamos y respetamos a la naturaleza. Vivamos con lo suficiente, cuidemos los equilibrios ecológicos y los equilibrios entre las personas que cohesionan por la acumulación de riqueza. El dinero no debe ser corruptor sino corrompible (percedero) y no usarse para acumular sino para facilitar los intercâmbios multirecíprocos. Las experiencias del cambalache indígena o las de creación de redes de intercambio multirecíproco emitiendo su moneda social como comunidades libremente asociadas nos muestran que el respaldo de los intercâmbios y la moneda que los facilita debe ser **el trabajo de la comunidad**.⁸²

Este é um dos sentidos propostos pelo Bem-Viver: dar valor também aos trabalhos das comunidades, permitir os intercâmbios recíprocos, não priorizar somente a cumulação de riqueza, por consequência, não dar ênfase somente ao

⁸² CORAGGIO, op. cit., p. 240-241.

lucro, menosprezando – na prática – as consequências sociais e ambientais impostas.

Nesse sentido, como proposta teórica, até mesmo colacionando uma alternativa viável ao desenvolvimento convencional, pretende-se buscar efetivamente uma sociedade mais igualitária, mais justa, o que foi definido por Coraggio como:

En la larga transición que tenemos por delante llamamos Economía Social a las prácticas que van construyendo segmentos crecientemente organizados por trabajadores asociados que siguen esa lógica reproductiva sobre la base material de la economía popular, que es hoy parte subordinada de la economía capitalista. Se trata de organizar un subsistema orgánico de **economía social**-mente conciente de los lazos intersubjetivos, intercomunitarios en diversas escalas y de las relaciones sociales y con la naturaleza que se van institucionalizando, que entre en tensión con la economía del capital y la economía pública junto con las cuales constituye una contradictoria economía mixta. Si esto es una vía a alguno de los socialismos del siglo XXI o no, escapa a nuestro objetivo examinarlo en esta presentación. Pero nos cabe duda de que es un camino necesario para otra sociedad más igualitaria, más justa, donde personas y comunidades tengan más libertad a la vez que resueltas sus necesidades.⁸³

Com efeito, ao se interpretar a necessidade de uma alternativa viável ao desenvolvimento convencional, não se tem por escopo tratar se é caso de adotar uma política de cunho socialista ou não, mas, na esteira do que é o Bem-Viver, de busca de modelos diferenciados e viáveis, que respondam às lacunas deixadas pelo desenvolvimento industrializado, percebe-se que é necessário fortalecer à economia popular frente a economia capitalista, para que as questões sociais e ambientais sejam melhor tratadas.

Em consonância com uma melhor ética de atribuir valores ao meio ambiente e o abandono das pretensões de instrumentalização e manipulação do ambiente, Coello pretende um marco interpretativo original, defendendo que as decisões ambientais individuais, que afetam o ambiente, devem ser tomadas afastando-se do costumeiro individualismo e observando a maior interação possível entre os membros afetados da sociedade, ampliando o campo de decisão ambiental. Conforme Coello:

⁸³ CORAGGIO, op. cit., p. 247-248.

Gauthier parte del contractualismo liberal pero identifica sus límites y postula la necesidad de un agente moral que reconcilie moralidad con racionalidad, pues en múltiples casos de decisiones estratégicas, solo renunciando al objetivo egoísta de maximizar la utilidad para el agente, se logran beneficios comunes. Los campos de decisión ambiental muestran que en la restricción del interés propio se encuentra una opción ética al desastre ambiental.

Ahora bien, en función de lo expuesto, los campos de decisión ambiental corresponden a las condiciones y características básicas presentadas en las teorías de la elección racional? En parte sí y en parte no.

Los campos de decisión ambiental muestran una conexión causal entre las decisiones de los individuos y la ocurrencia de los problemas ambientales. Dicha conexión no es explicada por la teoría de la elección racional. Pero tal teoría así explica las decisiones individuales independientemente de su afectación en la naturaleza.⁸⁴

Nesse aspecto, a asserção do desenvolvimento convencional é tanta – à medida que estabelece uma forma de viver e de comportamento calcado no poder de consumo – que, automaticamente, ao ser incutida em determinada sociedade, irá produzir a tomada de decisões egoístas que serão fonte de sérios problemas ambientais aos próprios ‘tomadores individuais’ de decisões. Este exemplo é facilmente perceptível na cultura da aquisição de veículo próprio, num modelo de Estado que privilegia o transporte veicular ao transporte ferroviário ou marítimo. A possibilidade de tomarem-se decisões individuais, acarretará sérios problemas ambientais que afetam as próprias pessoas. Como bem define Coello:

Así, las decisiones de comprar y usar un auto forman parte de las elecciones racionales, en este caso paramétricas. Esta decisión se supone que es una elección racional pues obedece a un conjunto de creencias y deseos del agente que se satisfacen con la compra del auto.

Restaurar el contrato para el caso de los campos de decisión ambiental implicaría convertir las decisiones paramétricas relativas al ambiente en decisiones estratégica. [...]

En otras palabras, en los campos de decisión ambiental las decisiones egoístas son también contraproducentes e inconsistentes en el caso de decisiones paramétricas, pues estas decisiones sumadas producen severos problemas ambientales que afectan a los propios agentes.⁸⁵

⁸⁴ COELLO, Patricio Crespo. *Decisiones ambientales y liberalismo*. Quito – Ecuador: Abya-Yala, 2008. p. 87-88.

⁸⁵ Idem.

Portanto, na esteira do que entende o Bem-Viver, faz-se necessário conscientizar as pessoas acerca da potencialidade de suas decisões e, com base em maior ética, deixar de tomar decisões simplesmente egoístas, que se condicionem pelo sentimento de satisfação própria e passem a discernir quais os efeitos que suas decisões ocasionam no meio ambiente e na sociedade.

Tal postura de comportamento é perfeitamente aplicável ao extrativismo dos recursos naturais, à utilização consciente e necessária da água, oportunizando às pessoas uma opção de modelo de desenvolvimento convencional ou o do Bem-Viver.

Depois de tão importantes peculiaridades, chega-se à principal característica do Bem-Viver, que o difere substancialmente do desenvolvimento convencional, qual seja, sua *outra relação com a natureza*.

Nesta outra relação com a natureza, com os recursos naturais (água), a própria natureza assume um papel preponderante, deixa de ser mera mercadoria, passível de ser extraída, quantificada e alienada, mero objeto para fonte de lucros, e passa a ter direitos.

A mudança é paradigmática e, num primeiro momento, quase foge ao razoável; se submetida ao crivo da aceitação ocidental, esta lastreada na visão do desenvolvimento convencional, que tem por fundamento a industrialização e o crescimento como sinônimo de progresso e ganho de lucros.

O Bem-Viver, ao contrário, rompe este paradigma. Por que não se pensar nos novos direitos da natureza? Teria um rio o direito de não ver alterado o seu curso? São questões que requerem a análise de seus fundamentos, das bases do Bem-Viver, até mesmo para – num passo seguinte – confrontá-lo com o modelo de desenvolvimento teoricamente adotado pelo Brasil, nunca olvidando o objeto de estudo da água, do meio ambiente, dos recursos naturais, e com ele interagir, dele absorver o que pode ser aplicado em nosso País.

Percebe-se que a questão do Bem-Viver tem intrínseca relação, não só com as questões ambientais, mas também com as questões econômicas e sociais. Quando se contrapõe o Bem Viver como alternativa ao desenvolvimento convencional, se está opondo dois modelos distintos de desenvolvimento e interpretações distintas sobre a economia.

Por isso, é essencial analisar-se a raiz da questão. A cientista e filósofa Vandana Shiva, em livro compilado por Acosta, aborda esta questão com sólidos argumentos:

la economía ya no es más eco-nomía; la palabra economía tiene la misma raíz lingüística que la palabra ecología. Ambas comparten su raíz en la palabra Oikos, que significa hogar. El hogar al que nos referimos es este planeta. Ecología es la ciencia de esta casa; la economía supuestamente debería ser la administración del manejo de este hogar. Mientras esto estuvo em manos de las comunidades locales, mientras estuvo em las manos de sociedades democráticas, manejamos bien el hogar. No matamos a nuestros ríos, no talamos o destruimos nuestras selvas, no extrajimos hasta el último pedazo de mineral; no creamos hambre a través de un sistema alimentario que constantemente está clamando haber terminado con el hambre y la pobreza.

Hoy la economía es un elemento tan distante a cualquier noción de hogar y pertinencia. Oikos es un concepto vacío, vacío de hogar. Ya no se refiere al hogar-planeta, ni a la administración del hogar-familia de las economías domésticas.

La globalización corporativa há sido impulsada en las últimas dos décadas a través de dos instrumentos: el primer instrumento, hasta hace poco especialmente aplicado solamente em países del Sur – estoy segura que en Ecuador lo tuvieron, así como lo tuvimos en India – fue el ajuste estructural. Por supuesto, ahora el ajuste estructural está a las puertas em Islandia, Grecia y Portugal; es decir, el FMI ya no solo impone medidas de ajuste em el Tercer Mundo, ahora se há vuelto un sistema global para hacer pagar a los pueblos ya a la gente los errores generados por la codicia y la deshonestidad de las entidades financieras.⁸⁶

A lição de Shiva esclarece com nitidez o movimento global imposto pelo FMI e por grandes instituições financeiras, que estabelecem aos países em desenvolvimento, periféricos do Sul, qual o modelo de desenvolvimento deve ser adotado, para que este país receba os beneplácitos financeiros necessários, obviamente, para o próprio país e, em contrapartida, dele sejam extraídas suas riquezas naturais.

É absolutamente essencial que se proteja e que se concedam direitos à natureza, porque ter uma natureza sujeita de direitos e protegida é proporcionar a todos os seres humanos a possibilidade de uma vida melhor.

Como bem detecta Shiva, na obra compilada por Acosta e Martínez:

⁸⁶ ACOSTA; MARTÍNEZ; SHIVA, op. cit., 2010, p. 144-145.

Es por ello que el tema de los derechos de la naturaleza se vuelve tan interesante en nuestros tiempos. Porque el mundo ha atravesado 500 años de colonialismo, otros 50 años de neocolonialismo que lo hemos llamado “desarrollo” y otros 10 o 20 años de colonialismo recargado que llamamos globalización. Todo este mundo empieza a despertar de este mito que advierte que “si protegemos la naturaleza la gente tendrá cada vez menos”, y solo a través de la explotación y destrucción de la naturaleza podemos proveer más a los seres humanos; y por ello, debemos destruir, pedazo a pedazo, el mundo, debemos destruir cada bosque, cada selva, para poder tener crecimiento. Creo que estamos en un momento en donde este mito ha colapsado. No es capaz de proveer bienestar humano a ningún nivel. Así que, incluso para proveer bienestar a los humanos ahora debemos cambiar el modo y encontrar una nueva manera, y esa nueva manera es poner a los derechos de la naturaleza en primer término. Sobre la base de esos derechos de la naturaleza y la protección de la naturaleza, será posible que tengamos más agua limpia. Si nuestros ríos están protegidos tendremos más agua para nosotros.⁸⁷

A retórica adotada pelo sistema de desenvolvimento convencional é meticulosamente desmitificada com esta esplêndida abordagem de seu conteúdo implícito. É claro, quando se fala em desenvolvimento convencional, como é aplicado no Brasil, com a ideia de sustentabilidade, construída de forma deturpada nos últimos 20 anos, não se vai expor uma de suas características de que a exploração e a destruição da natureza, para prover melhores condições de vida aos seres humanos, está, na verdade, diminuindo as chances de um meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida às gerações futuras.

Deve-se, sim, com a ideia do Bem-Viver, demonstrar que a proteção da água e dos direitos da natureza é uma forma de proteger toda a coletividade, afinal

ese es el futuro! Proteger los derechos de la tierra, también nos protegemos nosotros. La idea de que los derechos humanos son opuestos a los derechos de la tierra es ecológicamente falsa, filosóficamente falsa, y es otro mito creado por esa Antigua modernidade que pensaba que la naturaleza estaba muerta, la gente era estúpida y solamente las corporaciones podían crear riqueza. La naturaleza nos da riqueza, la gente maneja esa riqueza al co-crear con la naturaleza, y esto es cada vez más fácil de apreciar em cualquier población a lo largo del mundo.⁸⁸

⁸⁷ Ibidem, p. 163.

⁸⁸ Ibidem, p. 164.

Efetivamente, no entender da fundamentação teórica do Bem-Viver, é necessário ter uma ruptura com o modelo imposto de desenvolvimento convencional. Se os métodos adotados, os empreendimentos iniciados, que são trazidos pelo desenvolvimento convencional, não só como objetivos, mas como necessários à retomada do desenvolvimento, ao invés de proporcionarem toda esta série de benefícios que os justificou, acabam por apresentar efeitos contrários, potencializando a exclusão social e os problemas de ordem ambiental (poluição, exploração e destruição da natureza, efeitos climáticos perversos), sabidamente deletérios às comunidades locais, a alternativa do Bem-Viver merece ser avaliada e sopesada com maior acuidade, como uma das possibilidades de um novo tratamento jurídico à água, aos recursos naturais e ao meio ambiente pelo Brasil.

O Equador deu um passo muito importante para a própria humanidade, em 2008 com sua Constituição e cabe traçar um paralelo com a inovação dos direitos, até mesmo com outras rupturas de outrora, mundo afora, como bem exemplifica Acosta:

Concebir la Naturaleza como sujeto de derechos rompe los paradigmas construídos desde las visiones occidentales. Tradicional ha sido concebir un derecho como atributo exclusivo de las personas, sobre todo de los individuos. El paso dado en Montecristi podrá resultar extraño para muchos, inaplicable para otros e incluso arriesgado, como alguna vez lo fue extraño a propósito de los derechos de los esclavos, de las mujeres o de las colectividades. Los grandes cambios requieren de esfuerzos audaces y de mentes abiertas, a más de críticas, estos cambios no están al alcance de la comprensión de quienes no han podido superar sus tradicionales limitaciones conceptuales e ideológicas.

Que Ecuador sea el primer país en el mundo en proclamar los derechos de la Naturaleza en su Constitución se constituyó, por ende, en un estímulo para los y las asambleístas y para el país entero.⁸⁹

Cabe salientar – circunstância que num primeiro momento pode passar despercebida – que o fato de não se conceder direitos humanos à natureza, faz com que os ambientalistas não estejam – numa análise apressada – lutando pela preservação de direitos ambientais, mas agindo como pessoas que afrontam os direitos de propriedade dos outros, ecologistas que não possuem discernimento de seus deveres e direitos.

⁸⁹ ACOSTA, Alberto. *Derechos de la naturaleza el futuro es ahora*. Quito – Ecuador: Abya-Yala, 2009. p. 15-16.

Com este pensamento é que o Bem-Viver implementou um de seus principais pilares, sedimentado na Constituição do Equador de 2008, a Constituição de Montecristi, a concessão de direitos à natureza. Isso é essencial, se o objetivo for a preservação do meio ambiente, isso é a essência do Bem-Viver, como bem destaca Acosta:

Todavía estamos a tempo para que nuestras leyes reconozcan el derecho de um río a fluir, prohíban los actos que desestabilicen el clima de la Tierra o impongan el respeto al valor intrínseco de todo ser viviente. Es la hora de frenar la desbocada mercantilización de la Naturaleza, como fue otrora necesario prohibir la compra-venta de los seres humanos.⁹⁰

Detecta-se, ainda, ser crucial tal transição, à medida que, manter-se vinculado ao desenvolvimento convencional, traz sérios prejuízos aos países latino-americanos, em especial no caso ora tratado do Equador, por várias razões.

Os prejuízos causados pelo sistema do desenvolvimento convencional, que merecem ser rompidos, têm como principais características: (a) as economias latino-americanas continuam baseadas na apropriação de recursos naturais, o que exacerba os prejuízos sociais e ambientais; (b) nada obstante a extração e apropriação dos recursos naturais, canalizados para os países desenvolvidos, a pobreza e a desigualdade são mantidas, sem que o propalado desenvolvimento convencional promova a justiça social, e (c) ao se apelar para a necessidade de regular a economia e os mercados, para colocar a serviço do desenvolvimento e do bem estar, também é necessário que a dinâmica de mercado não destrua a natureza.

No Equador, com o Bem-Viver, para se compreender efetivamente a natureza, não se restringe a uma análise econômica, mas se avalia o valor ecológico, diante da diversidade de espécies animais e vegetais, a beleza dos valores estéticos de cada ecossistema e os valores contidos das antigas tradições defendidas pelos povos indígenas.

Quanto a este último aspecto, tradição dos povos indígenas, não se pode dar qualquer razão à ideia de que o Bem-Viver tem por propósito – por valor às tradições e culturas indígenas – uma volta ao passado, uma apropriação dos

⁹⁰ Ibidem, p. 22.

recursos naturais pelos povos indígenas. Ao contrário, é por permitir que tantos valores sejam avaliados e incorporados à natureza, que se encontra no Bem-Viver uma alternativa de desenvolvimento, que não tem como consequência lógica a perpetuação da pobreza e da desigualdade social.

Há que se superar os paradigmas convencionais do desenvolvimento e da economia, que concebem a natureza como uma fonte passiva e inesgotável de recursos. Deixar a economia baseada, tão somente, na exploração e extração de recursos naturais, que são esgotáveis, além de destruir a flora e extinguir a fauna, afeta a natureza de forma irreversível.

Portanto, um conhecimento que já se tornou de senso comum, o modelo de desenvolvimento convencional tem gerado uma deterioração constante dos recursos naturais sobre os quais se tem desenvolvido a economia industrial atual e proporcionado uma crise ambiental, que ameaça com sérias consequências os ecossistemas e a própria sociedade.

Esta última sofre cada vez mais, diante da crise ambiental decorrente do desenvolvimento convencional, que ocasiona o aquecimento global, a perda da biodiversidade. Diante deste quadro, com a necessidade de adotar limites efetivamente sustentáveis nos processos de extração de recursos naturais, crescimento e desenvolvimento como um meio, uma possibilidade para a presente geração, sem excluir as gerações futuras, é que se sedimentou o Bem-Viver.

O Bem-Viver, é importante realçar, mesmo quando se busca a construção da base teórica para se falar de água, tem como a principal fundamentação os direitos da natureza. É por intermédio da preservação dos direitos da natureza que se permitirá, com maior vigor, a defesa dos rios, da água, do direito humano fundamental.

Em que pese os direitos da natureza tenham obtido seu primeiro marco constitucional, na Constituição do Equador de 2008, eles já têm um antecedente literário no mundo ocidental, como é explicado por Acosta:

Mas allá de que la Naturaleza forma parte activa de la cosmovisión indígena, en la que los seres humanos están inmersos en la Naturaleza, la idea de dotarle de derechos a la Naturaleza tiene antecedentes incluso en el mundo occidental. Esta tesis ya fue recogida por Italo Calvino en el siglo XX. En su novela “El barón rampante”, que forma parte de una trilogía (completada com “El vizconde demediado” y “El caballero inexistente”), cuenta como

Cosmo Piovasco de Rondó, decide pasar toda su vida encaramado en un árbol. Y desde allí propone, durante la Revolución Francesa, un “proyecto de Constitución para una ciudad republicana con declaración de los derechos de los hombres, de las mujeres, de los niños, de los animales domésticos y salvajes, incluidos pájaros, peces e insectos, y de las planctas sean de alto tallo u hortalizas y hierbas...” Este es, sin duda alguna, todo un tratado de autoafirmación existencial y de notable rebeldía para esa época.⁹¹

Tal dado histórico é importante, para observar-se que o pensamento e conhecimento humanos, em tempos passados, já anteviu a possibilidade de criar uma constituição com os direitos da natureza.

Portanto, a Constituição Federal do Equador de 2008 inovou em seu texto, prevendo o conceito de *bien vivir*, que dispõe acerca do *regimen de desarrollo* e o *regime del buen vivir*. Todavía, de forma nunca antes vista, uma Consituição reconhece os direitos da natureza e tal passa a ser um dos elementos constitutivos do Bem-Viver.

Nessa novidade, em termos de Carta Política, os direitos se articulam com a estrutura estatal, sua organização e seu território. No preâmbulo da Constituição, encontra-se a construção de nova ordem de convivência cidadã, momento em que também é ressaltado que essa nova modalidade se dá em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o Bem-Viver, o *sumak kawsay*.⁹²

Partindo-se, pois, do texto do art. 71⁹³ da Constituição, é possível apreender que além de representar uma grande inovação em relação ao método protetivo, englobando todo o ecossistema, tratando todos como parte, trata toda a natureza como parte.

⁹¹ ACOSTA; MARTÍNEZ, op. cit., p. 344.

⁹² Constituição do Equador, preâmbulo.

⁹³ Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (ECUADOR. **Constitución del Ecuador de 2008**. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017).

Para o povo equatoriano, a natureza é tida como “mãe”, ou seja, a *Pachamama* é o local aonde a vida vai se realizar e se concretizar, devendo ser reconhecida como *sujeito de direitos*. Segundo Martínez, a Pachamama:

Representa una especie de dualidad con base en la cual se sustenta la existencia misma, es divino al mismo tiempo que terrenal, es la espiral que simboliza la vida y la muerte. La Pachamama es lo que sostiene la existencia de este tipo de pueblos tanto en el ámbito humano como en el sagrado.⁹⁴

Busca-se uma visão ecocêntrica, ou seja, a proteção da natureza como casa. Rolla afirma que o ecocentrismo permite ao ser humano entender que a natureza tem um valor intrínseco, como afirma abaixo:

O ecocentrismo, também denominado fisiocentrismo (concede valor intrínseco aos indivíduos naturais, na maior parte também coletividades naturais como biótipos, ecossistemas, paisagens) e o biocentrismo (onde o enfoque está apenas nos seres com vida, sejam individuais e coletivos), considera que a natureza tem valor intrínseco: a proteção à natureza acontece em função dela mesma e não somente em razão do homem. Tendo a natureza valor em si a sua proteção muitas vezes se realizará contra o próprio homem. Os ecocentristas buscam justificar a proteção à natureza afirmando que “dado a naturalidade um valor em si, a natureza é passível de valorização própria, independente de interesses econômicos, estéticos ou científicos.”⁹⁵

A visão ecocêntrica também está inserida no art. 72 da Constituição Equatoriana, onde se verifica que a *Pachamama* se reproduz e se realiza tendo o direito de ser respeitada em sua integralidade e, com isso, tudo o que a compõe deve ser respeitado e tratado como ente de direitos.

Realça-se, primeiramente, a superação da visão antropocência, em que a natureza estaria subjugada à vontade humana e considerada apenas uma coisa, havendo uma aproximação dos princípios da ecologia profunda, *deep ecology*, o que não ocorre em nenhuma outra Constituição no mundo.⁹⁶ Assim, a natureza

⁹⁴ MARTÍNEZ, Esperanza. *Pachamama y Sumak Kawsai*. Disponível em:

<<http://www.sicsal.net/reflexiones/CentenarioProanhoEMartinez.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

⁹⁵ ROLLA, Fagner Guilherme. *Ética ambiental: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza*. 2010, p. 10-11. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/fagner_rolla.pdf>. Acesso em: 23 out. 2015.

⁹⁶ PACHECO, Cristiano de Souza Lima. *A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação*. Disponível em: Acesso em: 5 maio 2013.

volta a ser *Pachamama*, ou Mãe-Terra, naquela concepção de Gaia, reconhecida como sujeito de valores, organismo vivo, devendo ser respeitada no todo em sua existência. Larrea leciona que:

Constitución ecuatoriana establece que el conjunto organizado, sostenible y dinámico de los sistemas económicos, políticos, socio-culturales y ambientales, a los que denomina “régimen de desarrollo”, deben garantizar el Buen Vivir. Hace hincapié en el goce de los derechos como condición del Buen Vivir y en el ejercicio de las responsabilidades en el marco de la interculturalidad y de la convivencia armónica con la naturaleza (Constitución de la República del Ecuador, art. 275).⁹⁷

Assim sendo, ao se superar a visão reducionista do desenvolvimento entendido apenas como sendo o crescimento econômico, deve-se estabelecer uma nova visão, a partir da qual o homem é reconhecido, sim, como o centro do desenvolvimento e objetivo final a ser alcançado no *sumak kawsay*, o *buen vivir*.⁹⁸

Nesse sentido, o mercado deixa de ser o maior e melhor elemento proporcionador da tomada de postura, ou seja, há um fortalecimento que reconhece a importância da *Pachamama*, permeado pela ampliação e pelo reconhecimento da participação popular, como elemento fundante para a construção de uma sociedade inovadora, para o fortalecimento de tal condição como imprescindível para o estabelecimento do *buen vivir*.

Esse novo paradigma propõe uma convivência, como dito, harmônica entre seres humanos e natureza, mostrando uma inigualável proteção com a vida, não apenas a humana. Bello destaca que:

(i) a previsão de princípios gerais de aplicação dos direitos fundamentais, em especial os princípios da exigibilidade, da plena justiciabilidade, da responsabilidade do Estado por omissões e da não regressividade (WILLHELMI, 2010, p. 186); e (ii) o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos (art. 10 e capítulo 7º do título II) e a estipulação de um rol de direitos do “bem viver” (*sumak kawsay*) (título VII), que compreende os direitos à água e à alimentação (arts. 12 e 13); ao ambiente (arts. 14 e 15); à comunicação e à informação (arts. 16 a 20); à cultura e à ciência (arts. 21 a 25); à educação (arts. 26 a 29); à habitação e “vivenda” (arts. 30 e 31); à saúde (art. 32); e ao trabalho e à seguridade social (arts. 33 e 34).⁹⁹

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ LARREA, op. cit.

⁹⁹ BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: EducS, 2012. p. 116-117.

A sociedade de consumo vive um mito. O mito da sobreabundância da natureza, e dele deriva a crença no caráter ilimitado dos seus recursos (renováveis ou não) e a propriedade de poder extirpar da natureza tudo aquilo que ao homem for necessário. O homem do século XXI reveste-se de uma capa de rei (embora sobressalientes as orelhas de Midas),¹⁰⁰ delira com a possibilidade de dominar tudo e todos, por submissão ao poder, ou seja, ao dinheiro. No entanto, cada vez mais a Natureza tem demonstrado que não é ela dependente do homem, mas que a relação é, de fato, contrária: o homem, quando a natureza se desestabiliza minimamente, sofre consequências que nem o dinheiro consegue comprar: as catástrofes causam mortes, que não podem ser negociáveis com Caronte.

O aperfeiçoamento do caráter moral do homem, ao longo do tempo, deveria passar justamente pela observação da natureza, eis que nada consegue criar o ser humano diferente do que vê na natureza. Basta ver as novas construções robóticas, ou são libélulas de metal ou aranhas de aço. O modelo “egoico” de ser humano não mais subsiste num mundo que não tem mais fronteiras de fato, embora ainda possua diversas fronteiras fáticas. O problema da divisão de classes reside justamente no fato de a elite poder utilizar os recursos naturais como bem entende, enquanto as classes menos favorecidas devem contentar-se com o restante: as latas um pouco sujas no lixão, enquanto os ricos consomem enlatados. Uma mutação da *gestalt* deveria, portanto, ocorrer, não para que o humano se obrigue a estender sua sensibilidade moral, mas para que passe a sentir-se parte do mundo e, como tal, no direito e dever de preservá-la. No entanto, enquanto não consegue transigir quanto às diferenças, o direito obriga-se a tutelar os direitos, e fazer uso do que o distingue da moral: a coerção.

¹⁰⁰ Após os eventos envolvendo o toque de ouro (que não perdeu), Midas abandonou a riqueza e virou um seguidor de Pã, deus dos bosques (deus do ovo). Um dia Pã afirmou tocar melhor do que Apolo, e o deus do Sol resolveu fazer um duelo com Pã, julgado pelo deus Tmolos. Pã agradou a todos com sua flauta, mas após Apolo tocar sua lira Tmolos deu o prêmio a ele. Midas indignou-se, questionou a decisão, e Apolo enfurecido deu a Midas orelhas de burro. Midas cobriu-as com um turbante para seus seguidores não o perceberem. Apenas o cabeleireiro sabia das orelhas, e devia guardar segredo. O cabeleireiro não estava conseguindo, e para satisfazer sua vontade, cavou um buraco, falou “O Rei Midas tem orelhas de burro!” dentro deste e cobriu-o de terra. Porém o junco que cresceu no lugar do buraco “cantava” a frase sempre que recebia vento, espalhando a história pelo reino.

A fome, a pobreza e a injustiça de multidões, somadas ao domínio de poucos sobre muitos é a face social da crise da natureza. O mesmo sistema que sistematiza as relações entre os seres, que extrai da natureza noite e dia, com máquinas, com homens que só sabem fazer um único ato por toda vida (como os montadores, no filme de Chaplin), em que tudo e todos são reduzidos a um valor, a uma mercadoria, emerge a existência de seres humanos sujeitos a uma luta ingente e diária pela sobrevivência, eis que não possuem valor de mercado. Aliadas a eles, há toda natureza que já foi usada e descartada, cujo “suco” já foi extraído, processado e engarrafado, ferida. Entre o barulho das máquinas avilta o grito uníssono e desesperado da natureza e de milhões de seres humanos por respeito aos mecanismos de vida.

O ser humano atual vive uma transição da Idade Moderna para a Idade Pós-Moderna. O “pós-modernismo não passa de mais um grau da escala de personalização do indivíduo consagrado no *self-service* narcísico e a combinação caleidoscópicas indiferentes”,¹⁰¹ que somada à excessiva tecnologia e informação invadem cada vez mais a vida a tal velocidade que ultrapassa o ritmo com o qual está habituado. Assim sendo, o ser humano passa a utilizar o imaginário para sobreviver em tal realidade. A virtualidade aproxima-se da felicidade somente por eliminar sub-repticiamente a referência às coisas.¹⁰² Dá tudo, mas sutilmente, ao mesmo tempo, esconde. O sujeito se realiza perfeitamente, mas quando está realizado, de modo automático, instala-se o pânico.¹⁰³

Como resultado do consumo e da competição, surge uma sociedade indiferente, em que o ser humano é produto da inveja, da ganância, da exclusão, da perda do outro e de si mesmo, da perda dos sonhos, em que o ser humano é vendido como produto bizarro de uma realidade materialista comprada por ele próprio. Tal realidade é a ideologização de uma volta ao individualismo no seu pior sentido, paralela a um estímulo crescente ao consumismo – quanto mais essa face se desenvolve e contamina as cabeças, mais se implementa na mente das pessoas um individualismo-egoísmo, determinando que o destino de cada

¹⁰¹ LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaio sobre o individualismo contemporâneo*. Lisboa: Relógio D'água, 1983. p. 41.

¹⁰² FEDRIGO, Camila Paese; LUCAS, João Ignacio Pires. *Terceirização, ubiquidade e hiperconsumo: uma longa história*. No prelo.

¹⁰³ BAUDRILLARD, Jean. *Écran total*. Paris: Galilée, 1997.

um é obra dele mesmo. A consequência desse pensamento é que o “eu” *per se* basta, não sendo necessário o convívio com o outro. Assim, o ser solidário chega ao fim e a ideia de comunidade vira mera ficção.¹⁰⁴

Engels afirmou que o homem não pode “dominar a natureza como um conquistador domina um povo estrangeiro, como alguém situado fora da natureza; mas sim que lhe pertencemos, com a nossa carne, nosso sangue, nosso cérebro; que estamos no meio dela”.¹⁰⁵

Essa forma de visão fortalece uma modificação na percepção e forma de agir por parte dos membros da sociedade, que não raras vezes atuam com total “ignorância” daquilo que está bem na sua frente. Vale dizer, o padrão geral de comportamento dos indivíduos, no tocante ao meio ambiente, é a base do autoengano, ou seja, nas palavras de Rolston, invés de se concentrar mais na crise que paira no mundo global, parece que as sociedades se tornam mais tacanhas à medida que decaem.¹⁰⁶ A “ignorância” à que nos referimos não é a falta de conhecimento, mas no sentido exarado por Žižek, “sabemos que a catástrofe ecológica é possível e até provável, mas não acreditamos que acontecerá realmente”.¹⁰⁷

O meio ambiente não durará para sempre. O estado de exaustão da mãe-terra já ultrapassou o limite do aceitável, e cada dia que passa a situação se agrava. Žižek fala, com razão, que um dos quatro cavaleiros do apocalipse é a crise ecológica.¹⁰⁸ Esse é o cenário que temos, mas é sempre possível buscar a reversão da história, a partir de uma mudança profunda, que privilegie a ideia marxista de copertença entre homem e meio ambiente, e um bom começo para isso é a redução no consumo de recursos.¹⁰⁹

3.2 O Bem-Viver e os aspectos constitucionais da água no Equador

Os direitos da natureza devem-ser celebrados dado o significativo avanço para a humanidade; encontram na Constituição do Equador de 2008, também

¹⁰⁴ FEDRIGO, op. cit.

¹⁰⁵ ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora em Inglaterra*. Porto: Afrontamento, 1975. p. 223.

¹⁰⁶ VIEIRA, Fernando Antonio da C. Meio-ambiente e homem: um olhar marxista. *Revista História Agora*, p. 9. Disponível em: <http://www.historiagora.com/dmdocuments/Meio_ambiente_e_homem.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

¹⁰⁷ ŽIŽEK, op. cit., 2012.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 421.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 422.

conhecida como a Constituição de Montecristi, a sua materialização, com um capítulo próprio. Os direitos da natureza são tratados no capítulo 7, nos arts. 72 a 75, e merecem ser observados, para se ter consciência do estágio avançado que a Constituição do Equador atingiu, ao tratar da água, dos recursos naturais e do meio ambiente. O capítulo 7, “Derechos de la naturaleza”, tem importância ímpar, nos seguintes artigos:

Art. 72. La naturaleza o Pachamama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidade, Pueblo, o nacionalidade podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar o interpretar estos derechos se observarán los principios en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 73. La naturaleza tiene derecho a la restauración integral. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado, y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. [...]

Art. 75. Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho beneficiar-se del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.

Efetivamente são normas bastante avançadas na proteção ao meio ambiente, ao se confrontar com as Constituições ocidentais, em especial a do Brasil, conceder à natureza ou *Pachamama*, o mister sagrado (juridicamente ignorado pelas demais Constituições) do reconhecimento de ser o local onde se reproduz a vida humana e, na prática, realizar um giro biocêntrico, é não ficar absolutamente vinculado ao antropocentrismo, ao ser humano como centro do universo e, por esta razão, simplesmente liberado para extrair da natureza todos os recursos que entender necessários.

Manter-se com a ideia de que o homem é o centro do universo, que o mais forte sobrevive e que os seres humanos se adaptam a qualquer situação, diante do aperfeiçoamento do conhecimento, tem se mostrado um erro crasso, como bem exemplifica Velásquez:

LOS PROCESOS EVOLUTIVOS

A lo largo del siglo XX prevaleció la noción darwinista / malthusiana que sostiene que la evolución está determinada por la mano invisible de la “selección natural” y la “sobrevivencia de los más aptos”. Esta teoría, más tarde recreada bajo un neo-darwinismo que establece el matrimonio entre la genética de Mendel, como base de la herencia biológica, con la teoría de la evolución de Darwin, marcó el camino que seguirían las ciencias de la vida y las disciplinas relacionadas como la agricultura, antropología e la medicina en el siglo XX, hasta el presente.

Esta síntesis moderna dice que las mutaciones genéticas aleatorias son la principal fuente de variabilidad, y que estas mutaciones pueden ser positivas (o adaptativas) y por lo mismo “seleccionadas” (es decir le otorgan a su portador la capacidad de dejar descendencia fértil, de transmitir sus genes a las siguientes generaciones), o pueden ser negativas y, por lo mismo, eliminadas por la selección natural.

El neodarwinismo establece que un carácter está controlado por un gen que le confiere a un organismo una ventaja (o desventaja) adaptativa, y explica así cada uno de los caracteres en un organismo. Los neodarwinistas más extremos plantean la teoría del “gen egoísta” según la cual, los genes están en constante competencia para poder transmitirse a las futuras generaciones. De esta forma se explicaría el proceso evolutivo, y bajo esta visión se han desarrollado tecnologías como la medicina alopática, el uso de agrotóxicos para la agricultura, los organismos genéticamente modificados, y otras nuevas tecnologías que manipulan la vida.

Los nuevos descubrimientos de la biología evolutiva contradicen estas teorías y cuestionan el sesgo ideológico que promueve la competencia y la lucha por la supervivencia como mecanismo central de la evolución de las especies.¹¹⁰

Ora, se as descobertas da biologia evolutiva contradizem as teorias que dão sustentação ao modelo de desenvolvimento convencional, que promove a concorrência e a luta pela sobrevivência, como o mecanismo central da evolução das espécies, é adequado que se evolua no campo constitucional e legal para não só preservar, mas proteger a natureza para a atual e as futuras gerações. O Equador faz isso com o Bem-Viver.

¹¹⁰ VELÁSQUEZ, Elizabeth Bravo. *La naturaleza con derechos: del Big Bang al antropoceno: el andar de una naturaleza con derechos*. Quito – Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2013. p. 12.

Ademais, diante de tantos avanços, é inevitável que se produza uma legislação efetivamente protetora da natureza, como o faz a Constituição do Equador de 2008, inclusive ampliando a possibilidade de toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderem exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza.

O art. 73, da Constituição do Equador de 2008, por sua vez, garante à natureza o direito para sua restauração integral. Como bem pondera Velásquez:

Si nos enfocamos sólo en la restauración de los ecosistemas, vemos que la ecología convencional sostiene que todos los ecosistemas empiezan con una formación vegetal simple, pionera y avanza de manera progresiva hacia comunidades más complejas o clímax; es decir, a través de la sucesión natural se llega siempre a un ecosistema en equilibrio. De acuerdo a esta concepción, para cumplir con los derechos de la naturaleza, los ecosistemas a protegerse serían aquellos que han llegado al equilibrio, pues son los bosques húmedos tropicales a los arrecifes de coral.

Sin embargo, hay ecosistemas frágiles y muy vulnerables a los cambios del ambiente exterior, o aquellos en los que el equilibrio no es deseable sino más bien la capacidad de elasticidad y adaptabilidad frente a cambios dramáticos periódicos, a los que además se adaptan las sociedades que los habitan. Muchas políticas públicas, a nivel nacional o internacional, se toman sin basarse en estas premisas obteniendo resultados errados, sin entender las dinámicas de estos ecosistemas, ni los conocimientos de las comunidades sobre el manejo del territorio. Estos son aspectos en los que debemos profundizar cuando queramos aplicar medidas “científicas” para proteger las funciones de los ecosistemas.¹¹¹

Portanto, bastante positiva é a possibilidade de se buscar a restauração integral da natureza, medida que revela efetivamente a visão de proteção da natureza, dos recursos naturais e dos ecossistemas.

O Bem-Viver é efetivamente o objetivo constitucional escolhido e modo de desenvolvimento traçado como apropriado para a República do Equador, a ponto de estar expresso no art. 275, na Constituição de Montecristi:

Art. 275. El régimen de desarrollo es el conjunto organizado, sostenible y dinámico de los sistemas económicos, políticos, sócio-culturales y ambientales, que garantizan la realización del buen vivir, del *sumak kawsay*.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 13.

O Estado do Equador, enfim, busca o desenvolvimento do país, estipulando que pessoas, comunidades e povos exerçam seus direitos, com respeito às suas diversidades e com uma convivência harmônica com a natureza.

De outro lado, outra questão que assola em muito a vida da população do Equador é a questão da água. É certo que as políticas neoliberais buscam, mundo afora, perseguir a mudança no domínio da gestão da água, através da privatização dos recursos hídricos, criação do direito de propriedade, mercantilização e alocação dos recursos e dos preços e delegação de funções por parte do Estado, na gestão de recursos hídricos, a atores não estatais ou privados.

Essa discussão encontra respaldo em questões próprias do Equador, a partir do questionamento de como as comunidades campesinas e os indígenas, da Serra equatoriana, desenvolveram a política na gestão da água, com o fim de manter seu acesso à água e aos direitos a ela relacionados.

O desenvolver de tais questões, que de forma indireta são objeto desta discussão, merecem uma breve reflexão trazida por Alex Zapatta e Patricio Mena Vásconez, no artigo “Acumulación de agua y floricultura em um mosaico de territorios de Riego: el caso Pisque, Ecuador”, lançado em relevante obra:

La (in) justicia hídrica, en el contexto del desarrollo florícola industrial en el área de enfoque, puede entenderse a través de los cuatro ámbitos de análisis de los derechos hídricos (Boelens, 2008) en que se analiza el agua como un recurso políticamente disputado (Zwarteveen et al., 2005). Se parte de dos premisas: a) en un determinado lugar y tiempo, los derechos de agua son simultáneamente expresiones y constituyentes de las relaciones sociales y económicas entre la gente, y b) hay grupos de personas que están mejor situados que otros para acceder y asegurarse una provisión de agua, controlar los recursos hídricos y determinar los discursos del agua. El acceso y control del agua son fuentes importantes de poder y predominio (Zwarteveen et al., 2005, p. 357).¹¹²

A exemplificação de um dos muitos casos acontecidos no Equador, também foi importante para a intensa discussão por que passou o país, nas últimas décadas, o que certamente contribuiu para a elevação da consciência

¹¹² ZAPATA, Alex; VÁSCONEZ, Patricio Mena. *Águas robadas: despojo hídrico y movilización social*. Quito – Ecuador: Abya-Yala, 2013. p. 168-169.

doutrinária e legislativa e, por consequência, da consolidação de tão importantes normas protetoras da natureza e da água.

A água, o que para o sistema jurídico constitucional brasileiro é uma novidade, algo por enquanto de difícil plausibilidade, tem um artigo próprio na Constituição do Equador, que vem assim redigido:

Art. 12. Constitución Del Ecuador

El agua es un derecho humano irrenunciable, y constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida. (Grifo nosso).

A importância da constitucionalização da água, como um direito humano irrenunciável é fundamental, porque estabelece a desmercantilização da água e a categoriza juridicamente como essencial para a vida. A doutrina de Acosta aponta os significados múltiplos dessa disposição constitucional:

En tanto derecho humano se superó la visión mercantil del agua y se recupero la del “usuário”, es decir la del ciudadano y de la ciudadana, en lugar del “cliente”, que se refiere solo a quien puede pagar.

En tanto bien nacional estratégico, se rescató el papel del Estado en el otorgamiento de los servicios de agua; papel en el que el Estado puede ser muy eficiente, tal como se há demostrado en la práctica.

En tanto patrimonio se pensó en el largo plazo, es decir en las futuras generaciones, liberando al agua de las presiones cortoplacistas del mercado y la especulación.

En tanto componente de la Naturaleza, se reconoció em la Constitución de Montecristi la importância del agua como esencial para la vida de todas las especies, pues hacia allá apuntan los Derechos de la Naturaleza.¹¹³

A superação da visão mercantil da água, com foco no conceito de cidadão e cidadã, tendo a água como bem nacional estratégico, faz com que a Constituição do Equador efetivamente estabeleça o direito humano fundamental à água, bem essencial para a vida de todas as espécies (Direitos da natureza), com o evidente objetivo de se preservar as presentes e futuras gerações.

Ao tratar as políticas públicas do Bem-Viver para as águas, na Bolívia, esclarece Huanacuni¹¹⁴ que elas respeitam a cosmovisão dos povos indígenas, segundo a qual, a água é um elemento articulador de vida e da sobrevivência das

¹¹³ ACOSTA; MARTÍNEZ; SHIVA, op. cit., p. 352.

¹¹⁴ HUANACUNI, Fernando. *Buen Vivir / Vivir Bien: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Lima: CAOI, 2010. p. 57-58.

culturas; sendo um elemento vital para toda a natureza e toda a humanidade. A partir dessa visão de mundo, conclui-se ser a água insuscetível de mercancia, de ser reduzida a um valor comercial ou de estar submetida às leis de mercado. Huanacuni,¹¹⁵ quando compara o paradigma ocidental com o paradigma indígena originário, aponta como substrato filosófico do Bem-Viver a cosmovisão andina ancestral, segundo a qual existiriam duas forças, a cósmica que vem do céu e a força telúrica, proveniente da Terra (*Pachamama*), cuja convergência no processo da vida gera toda a forma de existência, relacionando-se às diferentes formas de existência, através da complementariedade (*ayni*).

Destaca, em sua obra *Buen Vivir / Vivir Bien....* dos denominadores comuns às diversas culturas indígenas do país, os seguintes: 1) a água como ser vivo, provedor de vida e de animação do universo; 2) a água como ser sagrado, proveniente de *Wiracocha*, que fecunda *Pachamama* e permite a reprodução da vida, estando presente nos lagos, lagunas, no mar, nos rios e em todas as fontes; 3) a água, como base da reciprocidade e complementaridade, permite a integração entre os seres vivos, a articulação da natureza e da sociedade humana, sendo o sangue da terra e do universo andino; 4) a água como direito universal e comunitário, sendo de todos e de ninguém. Pertence à Terra e aos seres vivos, inclusive ao ser humano. Distribui-se equitativamente de acordo com as necessidades, os costumes e as normas comunitárias e sua disponibilidade cíclica; 5) a água, como expressão de flexibilidade e adaptabilidade, comporta-se de acordo com os ecossistemas, circunstâncias e conjunturas, sem seguir normas rígidas; 6) a água como ser criador e transformador, segue as leis naturais, de acordo com os ciclos das estações e as condições do território; 7) a água como recreação natural, nas organizações comunitárias, na participação da população, permitindo a autodeterminação das comunidades e diálogo permanente com a natureza.¹¹⁶

O tratamento jurídico das águas no constitucionalismo da Bolívia tem sido apontado como um dos mais avançados do mundo. Neste sentido, ao comentar o novo modelo de gestão dos recursos hídricos, institucionalizado pela Constituição boliviana de 2009, ressalta Marques Júnior a alteração de velhos paradigmas para a preparação da sociedade fundada nos grandes impasses do

¹¹⁵ HUANACUNI, op. cit., p. 59.

¹¹⁶ Idem.

século XXI, como forma de inclusão de todos os cidadãos, bem como o viés transcendente aos aspectos meramente jurídico-ambientais, preocupando-se com questões históricas, sociológicas (utilização balizada pela solidariedade, por exemplo), internacionais (recursos hídricos em áreas fronteiriças); econômicos, dentre vários outros.¹¹⁷

3.3 Aspectos legais do direito humano à água no Equador

Com a edição da Constituição do Equador de 2008, Constituição de Montecristi, e o transcurso do tempo, a Assembleia Nacional da República do Equador, em conformidade com as atribuições conferidas pela Constituição, discutiu e aprovou, em 31 de julho de 2014, a Lei Orgânica de recursos hídricos, usos e aproveitamento da água, publicada em 5 de agosto de 2014, Registro Oficial 305, de 6 de agosto de 2014.

A lei vem confirmar, expressamente, o conteúdo do art. 12, da Constituição do Equador e de todos os demais dispositivos constitucionais relacionados com a água e a gestão dos recursos hídricos, garantindo que a sustentabilidade dos ecossistemas e o consumo humano serão prioritários para o uso e o aproveitamento da água.

A lei, que é uma expressão de toda a fundamentação que foi alhures retratada, tem dispositivos que concretizam os mandamentos constitucionais. Essa lei orgânica de recursos hídricos, usos e aproveitamento da água, tem como princípios mais importantes: a) a água, como recurso natural, deve ser conservada e protegida, mediante uma gestão sustentável e viável, que garanta sua permanência e qualidade; b) a água, como bem de domínio público, é inalienável, imprescritível e não passível de embargo; c) o acesso à água é um direito humano; d) o Estado garantirá o acesso equitativo à água; e e) a gestão da água é pública e comunitária.

A água, por ser um recurso estratégico, tem sua privatização proibida (art. 5º). Por fim, no tocante ao direito humano à água no Equador, a Lei Orgânica de

¹¹⁷ MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Parâmetros jurídico-constitucionais de gestão dos recursos hídricos nos países da Unasul: Sistemáticas do Brasil, Equador e Bolívia na legitimidade do Direito Humano à água potável e ao saneamento básico. In: FLORES, Nilton César (Org.). *A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces*. São Paulo: Millenium, 2012. p. 113.

recursos hídricos, usos e aproveitamento da água, estabeleceu, em seu art. 57, o seguinte:

Artículo 57. Definición.

El derecho humano al agua es el derecho de todas las personas a disponer de agua limpia, suficiente, salubre, aceptable, accesible y asequible para el uso personal y doméstico en cantidad, calidad, continuidad y cobertura.

Forma parte de este derecho el acceso al saneamiento ambiental que asegure la dignidad humana, la salud, evite la contaminación y garantisse la calidad de las reservas de agua para consumo humano.

El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. Ninguna persona puede ser privada y excluida o despojada de este derecho.

El ejercicio del derecho humano al agua será sustentable, de manera que pueda ser ejercido por las futuras generaciones. La Autoridad única del Agua definirá reservas de agua de calidad para el consumo humano de las presentes y futuras generaciones y será responsable de la ejecución de las políticas relacionadas con la efectividad del derecho humano al agua. (Grifo nosso).

O art. 59, por sua vez, determina que a autoridade única da água estabelecerá a quantidade vital por pessoa, para satisfazer suas necessidades básicas e de uso doméstico, cujo acesso configura o conteúdo essencial do direito humano à água.

A lei orgânica de recursos hídricos, usos e aproveitamento de água, em seu art. 64, assegura à natureza ou *Pachamama* o direito à conservação das águas, com suas propriedades, como suporte essencial para todas as suas formas de vida. No art. 83 estabelece as obrigações do Estado em formular e gerir políticas públicas voltadas ao fortalecimento do manejo sustentável das fontes de água e ecossistemas relacionados com o ciclo da água.

Registre-se, ainda, por sua fundamental importância, que o **art. 86** da lei orgânica de recursos hídricos, usos e aproveitamento de água, de conformidade com a disposição constitucional, **que estabelece a ordem de prioridade entre os diferentes destinos ou funções da água, qual seja: 1) consumo humano; 2) irrigação para garantir a soberania alimentar; 3) fluxo ecológico; e 4) atividades produtivas.**

Os dispositivos legais ora observados concretizam o Bem-Viver, *Sumak Kawsay*, com a particularidade de erigir os direitos da natureza e o direito humano fundamental à água.

É um paradigma e marco teórico complexo, que pode servir de fundamento para a alteração profunda da legislação brasileira, no tocante à proteção da água e dos direitos da natureza.

4

O constitucionalismo equatoriano e uma reflexão sobre o direito fundamental à água: as políticas públicas e a sustentabilidade na sociedade consumocentrista

A sociedade atual vive num paradoxo relacional entre o ser humano e a natureza, necessitando de alternativas para confluir e sistematizar essa relação. As constituições latino-americanas são uma alternativa para romper com os modelos eurocêntricos de legislações voltadas a uma visão antropocêntrica de sociedade e de direito.

Surge um sistema constitucional pautado em modelos de bem viver, da natureza como mãe-terra, que deve ser respeitada e que possui direitos; além disso, busca-se um estado plurinacional e a preocupação com os povos originários.

A Constituição do Equador de 2008, conhecida como Constituição de Montecristi, tem suas bases pautadas na noção pluralista, multicultural, descentralizadora e social, que visa uma ordem constitucional, social e ambiental, buscando uma democracia que seja participativa e pluralista e que propõe uma integração de minorias marginalizadas, em busca do plurinacionalismo e do comunitarismo pautado no respeito aos povos originários.

O *sumak kawsay* inova para o modelo de desenvolvimento econômico baseado numa proposta ética inovadora, em que aludem as Constituições equatoriana e boliviana, e vem ganhando espaço nas sociedades extravínculos indígenas andinos. *Sumak* significa plenitude e *kawsay* significa viver, segundo a língua *quéchua*.¹¹⁸

O princípio, então, do Bem-Viver, significa viver em plenitude e fazer da felicidade um plexo coletivo de vida, construindo relações de solidariedade e harmonia, em vez de competição acirrada – vínculos de parceria com a própria natureza. O *sumak kawsay* traz, nas bases, a sociabilidade e sustentabilidade e

¹¹⁸ MARTÍNEZ, Esperanza. *Entrevista*. Revista do Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <<http://www.grap.org.br/2010/07/27/sumak-kawsay-nem-melhor-nem-bem-viver-em-plenitude-entrevista-especialcomesperanza-martinez>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

envolve um conjunto diâmico e organizado de sistemas econômicos e políticos, que se refletem nos socioculturais e ambientais, garantindo, assim, a realização do bem-viver.

Como valor, a mercadoria seria universal e continuamente cambiável, pois a medida de característica da troca da mercadoria é determinada *per se*. Na verdade, a mercadoria é a contradição real e sensível, materialmente existente. Mas será a água mercadoria? E, se for, possui preço cambiável?

4.1 O conceito de sustentabilidade e o *buen vivir*

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, em seu art. 225, *caput*, a assertiva de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O texto tem tons de poesia, afinal carrega consigo o claro propósito de unir a todos num objetivo comum, qual seja, defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, dando mostras de solidariedade e humanidade dignas de elogios.

Contudo, é importante verificar se o dever imposto ao Poder Público e à coletividade está sendo efetivado ou se não passa de mera retórica constitucional, submetido ao jugo dos acontecimentos sociais e econômicos e, na prática, relegado a texto constitucional carente de eficácia.

Nesse primeiro capítulo, o plano teórico e legislativo cede lugar à análise dos fatos, ao que acontece em nossa sociedade, ao campo prático do que é feito quando se fala sobre a consecução dos objetivos traçados na Carta Constitucional, em especial a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para analisar os fatos atuais, no tocante ao meio ambiente, é essencial verificar-se quais os caminhos adotados pelo Estado brasileiro, governo e cidadãos, quando se trata do meio ambiente. Não se está defendendo e preservando o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Ao contrário, conforme será tratado no momento adequado, o direito humano fundamental à água, com a consequente situação dos recursos hídricos, não tem

concretização legislativa e fática. Tem-se, no cenário atual, a impossibilidade de parcela significativa da população ter acesso à água. Então: Como tornar o acesso à água um direito humano fundamental; como evitar o agravamento da escassez de água, quais os regramentos e relações sociais merecem ser corrigidos e fomentados.

Tais indagações são problemas que hoje assumem maior relevância na sociedade e devem ser objeto de debates, seja no meio acadêmico, nas comunidades, nos legislativos, seja em todo o seio da sociedade, à medida que se percebe que a situação atual do meio ambiente é insustentável.

E quando se fala em situação insustentável, de pronto vem à mente a sustentabilidade da situação, o que todos almejam. Um meio ambiente equilibrado, com recursos naturais disponíveis a todos, como um parâmetro perfeito de ideal comum.

Por isso mesmo, a sustentabilidade é a razão maior, não só da Constituição Federal, que almeja defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a todos uma vida digna, quiçá como corolário lógico do princípio de dignidade da pessoa humana, mas também deste trabalho, que tem por norte principal a sustentabilidade, que será abordada.

Neste momento, ao se trazer a sustentabilidade como o padrão almejado, não só fático, mas também como norte teórico, cabe mais uma indagação. Segue-se, atualmente, não só no Brasil, mas também no Equador, um padrão de sustentabilidade?

É pertinente verificar esta questão e conseqüente resposta, à medida que se tem como norte a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; é imprescindível que se realize este confronto, entre o campo teórico e legislativo e o mundo dos fatos.

A sustentabilidade surgiu a partir de 1970, através das reuniões organizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), quando se iniciou a preocupação com os limites do crescimento, que colocou em crise o atual modelo de desenvolvimento e de produção, em quase todas as nações, em escala global.

Em sentido amplo, a sustentabilidade é um valor superior, que se estende no princípio constitucional. O princípio da sustentabilidade caracteriza-se como direito fundamental indispensável à vida humana, como a ligação de elementos

éticos, sociais, ambientais, econômicos, jurídicos e políticos. O conceito de sustentabilidade

trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.¹¹⁹

A sustentabilidade caracteriza-se como princípio fundamental que gera novas obrigações e determina a salvaguarda do direito ao futuro das gerações. Também, impõe-se como valor constitucional supremo, porque garante a proteção da dignidade humana e de todos os seres vivos em geral. Nesse contexto, “é o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras”.¹²⁰ Também, “a sustentabilidade é princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante, que determina, [...] a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões, não somente os de terceira dimensão”.¹²¹ O princípio da sustentabilidade evidencia como direito fundamental indispensável à vida humana e a combinação de elementos éticos, sociais, ambientais, econômicos, jurídicos e políticos.

Portanto, a sustentabilidade assinala como princípio constitucional, com caráter vinculante, uma relação de equilíbrio ecológico em sentido amplo, promovendo a universalização da dignidade dos seres vivos. A sustentabilidade assinala a equidade intergeracional e o bem-estar das presentes e futuras gerações, como valor intrínseco dos seres vivos.

O princípio da sustentabilidade apresenta interações mútuas com a justiça, os direitos humanos, o dever do Estado, o direito da coletividade e a participação da sociedade. A sustentabilidade representa o conceito fundamental de direito baseado na justiça ecológica, nos direitos humanos e nas instituições. Assim,

¹¹⁹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 50.

¹²¹ *Ibidem*, p. 71.

“the sustainability represents the foundational concept of emerging ‘sustainability law’ based on ecological justice, human rights and institutions”.¹²²

Desse modo, o princípio da sustentabilidade é o novo paradigma predominante nos sistemas jurídicos contemporâneos. O princípio da sustentabilidade representa a interação com o direito, portanto, “of the principle of sustainability and its interactions with justice, human rights, state obligation, and civic participation [...] as the prevailing paradigm in contemporary legal systems”.¹²³ A sustentabilidade é princípio jurídico e novo paradigma dos sistemas jurídicos contemporâneos.

O princípio da sustentabilidade evidencia-se multidimensional, na medida em que combina as dimensões éticas, sociais, ambientais, econômicas, jurídicas e políticas. A sustentabilidade na dimensão ética admite a ligação de todos os seres vivos; na social, reclama o desenvolvimento da igualdade intrageracional e intergeracional; na ambiental, faz perceber que não pode haver qualidade de vida e dignidade em um ambiente degradado; na econômica, alude ser indispensável à equidade econômica, dos custos e benefícios, diretos e indiretos; por fim, na jurídica e política, adquire aspecto de princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante. O princípio “da sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano”.¹²⁴

A sustentabilidade consiste em todas as ações destinadas à manutenção das condições físicas, químicas e biológicas que sustentam os seres vivos, os seres humanos e, especialmente a Terra, porque não basta a manutenção, é necessária a coevolução de todos os seres vivos. A sustentabilidade propõe obter

¹²² BOSSELMANN, Klaus. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. New Zealand: Ashgate Publishing, 2008. p. 41. A sustentabilidade representa o conceito fundamental do emergente direito de sustentabilidade baseada na justiça ecológica, nos direitos humanos e nas instituições. Tradução dos autores.

¹²³ GODDEN, Lee. *The principle of sustainability: transforming law and governance*, by Klaus Bosselmann. *Book Review*, p. 807-816. Disponível em: <<http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1132&context=ohlj>>. Acesso em: 20 set. 2014, p. 812. O princípio da sustentabilidade tem suas interações com a justiça, os direitos humanos, a obrigação do Estado e a participação civil, [...] assim como o paradigma predominante nos sistemas jurídicos contemporâneos. Tradução dos autores.

¹²⁴ LEFF, op. cit., p. 31.

a continuidade e a sobrevivência das espécies, sobretudo, das presentes e futuras gerações. A sustentabilidade significa:

Todas as ações destinadas a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades das gerações presentes e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.¹²⁵

Nesse sentido, o conceito de “la sostenibilidad se refiere a la capacidad de los sistemas socioecológicos para mantenerse equilibrados en el futuro”.¹²⁶ Conseqüentemente, a sustentabilidade “nas dimensões ecológicas e ambientais”, propõe a “preservação do potencial da natureza para a produção de recursos renováveis; limitação do uso de recursos não renováveis e respeito e realce para a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais”.¹²⁷ Assim, “uma sociedade sustentável é aquela que satisfaz suas necessidades sem diminuir as perspectivas das gerações futuras”.¹²⁸ É necessário criar comunidades sustentáveis, ambientes sociais e culturais para satisfazer as necessidades das gerações presentes, sem diminuir as expectativas de sobrevivência e capacidade das gerações futuras.

O conceito de sustentabilidade baseia-se na “durabilidade do gênero humano em condições de justiça social, em que todos os seus membros possam desenvolver suas potencialidades”.¹²⁹ A sustentabilidade busca construir um modelo de desenvolvimento que permita conservar a natureza de forma que as futuras gerações possam desfrutar de um meio ambiente equilibrado e, ao mesmo tempo, garantir que todos os seres humanos possam usufruir de uma vida digna.¹³⁰

¹²⁵ BOFF, op. cit., p. 107.

¹²⁶ MALDONADO, Manuel Arias. *Sueño y mentira del ecologismo: naturaleza, sociedad, democracia*. Madrid: Siglo XXI Editores, 2008. p. 174. A sustentabilidade se refere à capacidade dos sistemas socioecológicos de permanecerem equilibrados no futuro. Trad. dos autores.

¹²⁷ VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 171.

¹²⁸ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. de Newton Roberval Eicheemberg. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 24.

¹²⁹ NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Sustentabilidade: o campo de disputa de nosso futuro civilizacional. In: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (Org.). *Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 415.

¹³⁰ NASCIMENTO, op. cit., p. 415.

O desenvolvimento sustentável se define como *“aquele desarrollo que satisface las necesidades del presente sin comprometer la capacidad de las generaciones futuras para satisfacer las propias”*.¹³¹ Logo, a sustentabilidade se define como *“la ordenación de las relaciones del hombre con su medio ambiente: la consecución del equilibrio entre lo social y lo natural. Se trata de una sostenibilidad perseguida, [...] una sociedad que organiza reflexivamente su relación con el entorno”*.¹³² A sustentabilidade significa a necessidade de equilíbrio com a relação socioambiental.

O desenvolvimento sustentável busca a dimensão econômica, que consiste na utilização eficaz dos recursos naturais e no crescimento quantitativo; a dimensão social e cultural com a finalidade de limitação da pobreza e manutenção dos diversos sistemas sociais e culturais, a equidade social; e a dimensão ecológica, que consiste na preservação dos sistemas físicos e biológicos, que servem de suporte à vida de todos os seres humanos.¹³³ Também, o desenvolvimento sustentável estabelece que a utilização dos recursos naturais e o desfrute de um meio ambiente saudável e equilibrado deve satisfazer as necessidades da geração presente, sem comprometer as necessidades das gerações futuras e a preservação do meio ambiente.

O desenvolvimento sustentável estabelece que o meio ambiente saudável e equilibrado às presentes e futuras gerações é *“el derecho fundamental de todos los seres humanos a un medio ambiente adecuado para su salud y bienestar”*.¹³⁴ A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental; assim, a dignidade humana, para além de ser um valor constitucional, caracteriza-se como o respeito à e a proteção da vida. A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e a dignidade da vida em geral estabelecem que a compreensão multidimensional da dignidade da pessoa humana pode ser designada como uma dimensão ecológica, mas também não pode ser restringida a uma dimensão

¹³¹ MALDONADO, op. cit., p. 159. É aquele desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer as próprias. Tradução dos autores.

¹³² MALDONADO, op. cit., p. 159-160. A gestão das relações entre o homem e o meio ambiente: alcançar o equilíbrio entre o social e o natural. Se trata de uma sustentabilidade perseguida, [...] de uma sociedade que organiza reflexivamente sua relação com o meio ambiente. Tradução dos autores.

¹³³ CAPITÁN, Eva Jordá. *El derecho a un medio ambiente adecuado*. Elcano; Navarra: Editorial Aranzadi S. A., 2002. p. 33.

¹³⁴ CAPITÁN, op. cit., p. 32. É direito fundamental de todos os seres humanos a um meio ambiente adequado para sua saúde e bem estar. Tradução dos autores.

biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do meio ambiente em que a vida humana se desenvolve.¹³⁵

Assim, existem interações entre a dimensão natural e/ou biológica da dignidade humana e a sua dimensão ecológica, pois “a dimensão ecológica objetiva ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana, no sentido de assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo, [...] a própria existência natural da espécie humana, para além mesmo da garantia de um nível de vida com qualidade ambiental”.¹³⁶ Nesse sentido, acrescenta-se que a proteção da dignidade da pessoa humana tem se destacado em relação à dos demais seres vivos, pois:

Sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, [...] ainda que a exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade, apontando para o reconhecimento do que se poderia designar de uma dimensão ecológica ou ambiental da dignidade da pessoa humana.¹³⁷

A dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como uma noção ampla e inclusiva, no sentido de que não somente reconhece a espécie humana acima de outras espécies, mas que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana resulta em obrigações e deveres com outros seres vivos, ou seja, outras espécies vivas detentoras de proteção.¹³⁸

Portanto, o direito à sustentabilidade caracteriza-se como princípio jurídico, um direito fundamental de valor supremo às presentes e futuras gerações, e a concretização do direito fundamental à sustentabilidade, de valor constitucional supremo, visa à qualidade de vida do ser humano, a proteção da dignidade da pessoa humana e de todos os seres vivos em geral. A sustentabilidade enquanto princípio jurídico, é direito fundamental, baseado na

¹³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 60.

¹³⁶ Idem.

¹³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 43.

¹³⁸ SARLET, op. cit., p. 44.

justiça ecológica, nos direitos humanos, nas instituições, organizações, nos Estados e na sociedade.

Caminhando, também, na busca de uma conceituação do que seja sustentabilidade, Boff, em pequena, mas não menos relevante obra, traz preciosas considerações ao debate:

Há poucas palavras mais usadas hoje do que o substantivo sustentabilidade e o adjetivo sustentável. Pelos governos, pelas empresas, pela diplomacia e pelos meios de comunicação. É uma etiqueta que se procura colar nos produtos e nos processos de sua confecção para agregar-lhes valor.

Não se pode negar que em algumas regiões se logrou implantar uma lógica sustentável nos processos de produção, na agroecologia, na geração de energias alternativas, no reflorestamento, no tratamento de material reciclável e nos sumidouros de dejetos, na forma de morar e de organizar os transportes. São experimentos regionais de valor, mas essa não é a dinâmica global necessária, face à geral degradação do planeta, da natureza e da escassez de recursos. São ilhas no meio de um mar encapelado pelas muitas crises.

O que frequentemente ocorre é certa falsidade ecológica ao se usar a palavra sustentabilidade para ocultar problemas de agressão à natureza, de contaminação química dos alimentos e de marketing comercial apenas para vender e lucrar. A maioria daquilo que vem anunciado por sustentável, geralmente, não o é. Pelo menos em algum estágio do ciclo de vida de um produto aparece o elemento perturbador das toxinas ou dos resíduos não degradáveis. O que se pratica com mais frequência é o greenwash (“pintar de verde” para iludir o consumidor que busca produtos não quimicalizados).¹³⁹

Nesse compasso, a par dos questionamentos acima ventilados, há que se fazer um confronto entre temas e aspectos sagrados para a manutenção da vida. Qual o caminho que está sendo pavimentado? O do consumismo exacerbado e o da insustentabilidade, com o esgotamento dos recursos naturais (entre estes, em especial, a água) e a conseqüente ofensa à dignidade da pessoa humana ou o da sustentabilidade?

São circunstâncias que serão enfrentadas no decorrer deste trabalho. Ao se debater o meio ambiente, a necessidade de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, têm-se que estabelecer quais são os parâmetros adotados pelo Brasil, enquanto nação e povo. O que está sendo feito com o meio ambiente. É nele que todos vivem, não há como abstrair. A existência ou não de

¹³⁹ BOFF, op. cit., p. 9.

recursos naturais, que ocasiona a elevação dos custos dos recursos naturais, em especial a água, o que certamente afeta os mais pobres, porque destituídos de condições econômicas para consegui-los, resultará na piora das condições de vida em parcela bastante significativa de pessoas.

Tanto estão umbilicalmente ligadas ao meio ambiente e são imprescindíveis de serem feitas, que o próprio Leonardo Boff lança outro importante alerta, situação a qual também está submetido o Brasil, e que merece profunda reflexão, assim observada,

a avaliação Ecosistêmica do Milênio, organizada pela ONU entre os anos 2001 a 2005, envolvendo cerca de 1.300 cientistas de 95 países além de 850 outras personalidades da ciência e da política, revelou que dos 24 serviços ambientais essenciais para a vida (água e ar limpos, regulação dos climas, alimentos, energia, fibras, etc.), 15 deles se encontravam em processo de degradação acelerada. Em outras palavras, estamos destruindo as bases químicas, físicas e ecológicas de nosso futuro. [...]. Nesse contexto, devemos dar especial atenção à assim chamada *Pegada Ecológica da Terra*, quer dizer: quanto de solo, de nutrientes, de água, de florestas, de pastagens, de mar, de plâncton, de pesca, de energia etc. o planeta precisa para repor aquilo que lhe foi tirado pelo consumo humano?

O relatório Living Planet (Planeta Vivo) de 2010 revelou que a Pegada Ecológica da humanidade mais que duplicou desde 1966. Os resultados da Rede da Pegada Global (Global Footprint Network) do ano 2011 nos levam a pensar acerca dos riscos que corremos. Eis os dados que nos são oferecidos: Em 1961 precisávamos apenas de 63% da Terra para atender as demandas humanas. Em 1975 já necessitávamos de 97% da Terra. Em 1980 exigíamos 100,6% de Terra, portanto, precisamos mais de uma Terra. Em 2005 já atingimos a cifra de 145% de Terra. Quer dizer, precisávamos de quase uma Terra e meia para estar à altura do consumo geral da humanidade. Em 2011 nos aproximamos a 170% de Terra. Portanto, próximos a dois planetas Terra. A seguir este ritmo, no ano 2030 precisaremos de pelo menos três planetas Terra iguais a este que temos. Se hipoteticamente quiséssemos universalizar para toda a humanidade o nível de consumo que os países ricos como os Estados Unidos, a União Européia e o Japão desfrutam, dizemos biólogos e cosmólogos, seriam necessários cinco planetas Terra, o que é absolutamente irracional. (BARBAULT, R. Ecologia geral, 2011, p. 418).¹⁴⁰

Portanto, o modelo adotado hoje pelo mundo ocidental, com sua economia altamente industrializada e baseada no consumo e no consumismo, tem dado mostras de que não está de acordo com o princípio da sustentabilidade.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 24-25.

Assim sendo, desde que a humanidade existe, existem elementos imprevisíveis da natureza. Paulatinamente, a luta pela sobrevivência transformou o esforço para dominar as forças naturais e acabou por emergir o capitalismo desenfreado, que esqueceu que o ser humano dependia intrinsecamente da natureza para manter as catástrofes “mais ou menos” dominadas.

Pensou-se até em ver o ser humano como parte alheia à natureza. Mas percebeu-se, em determinado momento, que o valor básico da economia tem que ser a solidariedade, principalmente quando se pensa em deixar um legado saudável para as futuras gerações, e isso implica desenvolvimento sustentável. Busca-se então uma economia diferenciada da atual, solidária, que passe longe da competição acirrada do capitalismo predatório, mas que haja intercâmbio de relações e pessoalidade nas relações humanas.

Não se pode rejeitar que o ser humano é o centro das suas próprias atenções. Mas justamente por isso, deve-se entender que ele precisa de um *locus* para existir. E, para tanto, precisa “cavalgar” para um desenvolvimento sustentável.

O desafio do Bem-Viver terá que se resolver pelo lugar que se dá à pessoa humana e à natureza, não simplesmente pela produção, mas pelo cuidado, pelo amor, pelo “viver bem”. O trabalho tem que ser fonte dignificadora da pessoa, e a utilização da natureza, fonte de plenitude.

A sustentabilidade proposta pelo Bem-Viver visa a uma ética de suficiência para a comunidade como um todo e não apenas para o indivíduo – pressupõe uma visão holística e integradora do ser humano, inserido na grande comunidade que inclui, além do humano, o ar, a água, os solos, as montanhas, as árvores, os animais, enfim, a grande *Pacha* (a energia universal), que se concentra na *Pachamama* (Terra) e com as energias do universo.

4.2 A água como um direito humano e a sociedade consumocentrista

A sociedade de consumo, no momento presente, se caracteriza pela ideia de um sistema voltado ao consumocentrismo, ou seja, o consumo como centro da sociedade, da economia e da vida dos sujeitos. Esse consumocentrismo se torna tão forte que sobrepõe-se várias vezes a direitos fundamentais, como a

água, por exemplo. O hiperconsumo passa a ser o centro desse modelo novo de sociedade, em que as pessoas “endeusam” o consumo exagerado e o atrelam à sua felicidade, e ele se forma assim num “ídolo”. Nesse sentido, Pereira e Calgato apontam:

Essa cultura consumista se desenvolve, também, a partir de uma educação que cria o desejo pelo consumo, pelo descarte, pela valorização do novo. O velho se torna ultrapassado e sem sentido. Porém, as consequências dessas atitudes não têm qualquer proeminência para o “ser consumidor”. Consumir se torna a palavra mágica, capaz de transformar a vida do indivíduo, alçando-o ao patamar de detentor de *status* e de poder no mundo, fazendo com que este se sinta grandioso, o “deus” de possibilidades e de oportunidades.¹⁴¹

A sociedade, com o passar dos anos, criou transformações que adestraram e dessubjetivaram o sujeito; Foucault em suas ideias demonstrava que a vigilância é um meio de adestrar, pois segundo ele a “coerção ininterrupta, constante, que vela sobre os processos da atividade mais que sobre seu resultado e se exerce de acordo com uma codificação que esquadrinha ao máximo o tempo, espaço, os movimentos”.¹⁴² E, Foucault vai além, afirmando que a disciplina impõe a sujeição, a docilidade e a utilidade, de tal forma que os métodos “permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade”.¹⁴³ Essa disciplina “fabrica corpos submissos e exercitados, corpos dóceis”,¹⁴⁴ ou seja, o corpo do sujeito “entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe”.¹⁴⁵

Com isso se verifica que o sujeito, na sociedade de consumo, com o passar do tempo foi adestrado e docilizado a consumir o que não precisa e fazer com que sua felicidade fique vinculada a isso. Essa disciplina imposta pelo consumocentrismo fez com que o sujeito se tornasse individualista e, em alguns

¹⁴¹ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGATO, Cleide. Os riscos ambientais advindos dos resíduos sólidos e o hiperconsumo: a minimização dos impactos ambientais através das políticas públicas. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGATO, Cleide; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). *Resíduos sólidos: consumo, sustentabilidade e riscos ambientais*. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2014. p. 14.

¹⁴² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 38. ed. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 133.

¹⁴³ Idem.

¹⁴⁴ Idem.

¹⁴⁵ Idem.

casos, fútil. Com o consumocentrismo existe a vigilância do sujeito, que acaba moldando os padrões que a sociedade compreende e impõe como fundamentais.

Com a evolução de tecnologia e da informação, o ser humano se inseriu num mundo encantador que o docilizou, mas a sociedade continua com os mesmos problemas de sempre, como, por exemplo, as desigualdades sociais, a pobreza, a falta de saneamento básico, a escassez de água; os problemas sociais e ambientais são protelados e se corporificam cada vez mais com o passar do tempo. Desta maneira, ao evoluir, a sociedade somente substitui os deuses e foi se atualizando conforme a estrutura capitalista moderna. Segundo Pereira et al.:

A sociedade vivenciou uma série de teorias ao longo do tempo, o que faz com que as condutas humanas fossem dirigidas por certas teorias/doutrinas/ideias/ideologias, que levavam a mudanças sociais e individuais. Pode-se destacar, de modo exemplificativo, dentro do contexto que se está abordando, o cosmocentrismo (o cosmos é o centro de tudo); o teocentrismo (Deus se torna o centro); o antropocentrismo (tudo gira em torno do homem). Na sociedade moderna contemporânea que já está sendo denominada de pós-moderna, conforme se pretende demonstrar aqui, se insere o consumocentrismo, como elemento dominante para onde se dirige o pensamento e as atividades do cidadão moderno, fazendo com que o mesmo seja levado a consumir, pois, através desse ato, ele se realiza como ser individual e social, pois que ele somente é se consumir.¹⁴⁶

Assim sendo, essas mudanças iniciadas coadunam-se com um sistema que visa à acumulação de lucro e capital. Os seres humanos se adestram ao consumo como forma de encontrar a felicidade e, dessa forma, se perfaz a sociedade consumocentrista. É importante entender que o consumocentrismo

[...] que se apresenta surge no deslocamento do enfoque direcionado ao consumidor para concentrá-lo, especificamente, no consumo. Nesse viés, entende-se que se ultrapassou a denominada sociedade hiperconsumista, dando azo a uma sociedade consumocentrista. Nesse viés, o consumo passa a ser o elemento principal das atividades humanas, deslocando o ser para o ter e, posteriormente, para o aparentar. Dessa forma, o consumo se torna o centro da sociedade contemporânea, onde o consumidor vai buscar todas as possibilidades de sua nova razão de viver. Consumir é existir.¹⁴⁷

¹⁴⁶ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 6, p. 267, 2016.

¹⁴⁷ Idem.

Portanto, “o consumocentrismo se concretiza no próprio arcabouço social moderno, emergindo, lentamente, da complexidade criada com essa nova sociedade. Para entender essa gestação, é importante que se verifique os pressupostos e ideias centrais da sociedade moderna”.¹⁴⁸ E os autores adiante afirmam:

Na sociedade consumocentrista, o sujeito desloca-se do social em uma busca individual que lhe traz a ideia de liberdade. Sem se dar conta do que está acontecendo o sujeito vive uma vida de aparências, vez que essa sociedade visa expandir os seus tentáculos de cultura consumista do ‘aparentar’, onde o modo de produção e circulação de mercadorias é feito para disciplinar, docilizar e mesmo vigiar o sujeito, fazendo com que o mesmo compre para se sentir “alguém”, mesmo que ele não necessite daquilo que é adquirido. O sujeito adestrado vive em um mundo aparente, em um mundo onde a realidade se esconde atrás de um espelho que reflete apenas o que o mercado deseja mostrar como possível, mas, que na realidade se desdobra em uma felicidade inalcançável, por ser efêmera, dentro de um mundo de “faz de conta” que é transitório.¹⁴⁹

Portanto, os sujeitos na sociedade consumocentrista se tornam dessubjetivados e excluídos; têm a morte social se não se adaptarem à estrutura imposta:

Se o sujeito não participa desse “jogo já jogado” da sociedade consumocentrista, será excluído e dessubjetivado, o que para o sujeito é a “morte social”. A dessubjetivação do sujeito, ou seja, é o apagamento da subjetividade. Na questão referente ao consumo a dessubjetivação é a objetificação do sujeito. A vida do sujeito, conforme já se vem explicando, acaba girando em torno do consumo tornando-se, este, parte fundamental do sujeito, fazendo com que a degradação ambiental seja mais frequente e o desinteresse pela sociedade e suas questões sociais seja mais frequente. O sujeito acaba esquecendo-se de quem é e acaba se confundindo com o objeto de consumo.¹⁵⁰

Como se observa, o consumocentrismo na sociedade se molda de forma a fazer com que o sujeito seja vigiado e adestrado pelo sistema. Sistema que cria um círculo dialético forte de contradições e acertos; o sujeito se vê em meio ao

¹⁴⁸ CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. *A sociedade consumocentrista e a disciplina do sujeito na modernidade: uma análise dos impactos socioambientais*. In: BAHIA, Carolina Medeiros; CALGARO, Cleide. (Org.). *Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I*. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 57. v. 1.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 64-65.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 66.

turbilhão da sociedade, tendo o opção de comprar, consumir e descartar, em inúmeros casos sem pensar no porquê de suas atitudes. O sujeito se torna vazio, pois de acordo com Calgaro e Pereira:

O sujeito, no mundo consumocentrista moderno é motivado, impulsionado a consumir, dentro da cultura do novo, do belo, do efêmero, do agora, do *young forever*. O sujeito aspira desejos, que se resumem a desejos de coisas, de objetos, de acumulação de sensações, de sonhos falsamente criados, que o levam ao vazio e ao efêmero. A sociedade consumocentrista está ligada a satisfação imediata dos desejos, onde o entusiasmo e os esforços são feitos para que se pertença a tribo imposta pelo adestramento, pela vigilância e pela disciplina social. O sujeito se torna o objeto do seu consumo, deixando de lado preocupações com a sociedade e com o meio ambiente. Enfim, a sociedade moderna consumocentrista é a responsável pelos problemas socioambientais da contemporaneidade.¹⁵¹

Assim sendo, a sociedade de consumo cria promessas de sentimentos que o ser humano busca a partir de sua eterna insatisfação, como argumenta Bauman:

A sociedade de consumo tem como base de suas alegações a promessa de satisfazer os desejos humanos em um grau que nenhuma outra sociedade do passado pôde alcançar, ou mesmo sonhar, mas a promessa de satisfação só permanece sedutora enquanto o desejo continua *insatisfeito*; mais importante ainda, quando o cliente não está "*plenamente satisfeito*" – ou seja, enquanto não se acredita que os desejos que motivaram e colocaram em movimento a busca da satisfação e estimularam experimentos consumistas tenham sido verdadeira e totalmente realizados¹⁵²

De acordo com isso, vive-se numa sociedade marcada por uma vontade imensa de consumir; tudo é atrelado a isso de forma a sempre buscar mais e mais um consumo que é exagerado e fulgaz. Conforme Lipovetsky denota,

a constatação é banal: à medida que nossas sociedades enriquecem, surgem incessantemente novas vontades de consumir. Quanto mais se consome, mais se quer consumir: a época da abundância é inseparável de um alargamento indefinido da esfera das satisfações desejadas e de uma incapacidade de eliminar os apetites do consumo, sendo toda saturação de uma necessidade acompanhada imediatamente por novas procuras.¹⁵³

¹⁵¹ Ibidem, p. 69.

¹⁵² BAUMAN, Zigmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 63.

¹⁵³ LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. São Paulo, Companhia das Letras, 2007. p. 38.

Ainda de acordo com as considerações de Pereira et al., “o meio ambiente é deixado de lado, o que importa é produzir e consumir. Danos são problemas criados pelos denominados, pejorativamente, de ‘ecochatos’. Ou seja, se está adiante de uma produção sem ética sociedade, muito menos, ambiental”.¹⁵⁴

Essa dialética predatória do consumo gera uma série de impactos, sejam sociais ou ambientais, sendo que a globalização e a modernidade trouxeram um capitalismo voltado à acumulação de capital, em que a água se tornou um bem mercantilizável e de valor econômico. A Declaração Universal dos Direitos da Água da ONU traz alguns princípios relevantes como, por exemplo, o princípio 6, que afirma que “a água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo”.¹⁵⁵ Como se observa, a ONU expressa nesse princípio que a água é um bem com valor econômico, mas deve ser preservada, pois é escassa. E vai adiante afirmando em seus princípios que:

7. A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis.

8. A utilização da água implica em respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado.¹⁵⁶

Na sociedade consumocentrista tem-se a necessidade de mudar a racionalidade; é preciso que se encare o meio ambiente como parte da estrutura da vida humana e social; as preocupações com o mesmo irão render a preservação das espécies e da sociedade. Com isso, a preocupação com a água é

¹⁵⁴ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe.; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo meio ambiente*. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2009. p. 19.

¹⁵⁵ DECLARAÇÃO universal da água. Disponível em: <http://www.pucsp.br/ecopolitica/documentos/seguranca/docs/declaracao_direitos_agua_onu.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2017.

¹⁵⁶ DECLARAÇÃO universal da água. Disponível em: <http://www.pucsp.br/ecopolitica/documentos/seguranca/docs/declaracao_direitos_agua_onu.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2017.

fundamental, visto que sem a mesma a saúde da Terra e, principalmente, do ser humano se finda.

Ao tratar a água como um bem econômico, a mesma pode ser interpretada na sociedade de consumo como uma mercadoria a ser vendida, mas essa água é um direito humano fundamental, sendo inadmissível que se mercantilize esse “bem”¹⁵⁷ de uso comum e essencial à vida de todos os seres humanos e das demais espécies. Como visto, esse direito está intimamente ligado à saúde e à dignidade dos seres humanos na sociedade moderna consumocentrista. E, como o princípio 8 da ONU afirma, a água deve ser respeitada tanto pela lei como pelos grupos sociais.

Com isso, verifica-se que a água é um recurso natural cada vez mais ameaçado pelo ser humano, que precisa dela para sobreviver e também tira dela sua subsistência, mas que a utiliza de forma inadequada. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, o organismo humano necessita da água, e a mesma atua “como veículo para a troca de substâncias e para a manutenção da temperatura, representando cerca de 70% de sua massa corporal. Além disso, é considerada solvente universal e é uma das poucas substâncias que encontramos nos três estados físicos: gasoso, líquido e sólido. É impossível imaginar como seria o nosso dia-a-dia sem ela”.¹⁵⁸ Observado esse aspecto, entende-se que a falta desse recurso leva à destruição natural, isso parece algo exarado de forma ampla, e que existe uma preocupação da sociedade parecendo óbvia, mas, ao contrário, é algo premente na sociedade consumocentrista. Se o ser humano, sujeito social não entender a importância da água em sua vida, o mesmo não permitirá que as gerações vindouras possuam esse recurso. Desse modo, o que é óbvio se torna não óbvio quando a sociedade consumocentrista demarca suas fronteiras docilizando os seres humanos na modernidade que, em alguns casos, parece estar ligada ao retrocesso social e ambiental.

No que tange à água doce, no mundo, a mesma ocupa em torno de

¹⁵⁷ Quando se coloca a palavra bem, não é a valoração econômica que está em tela, mas, a água como essência das coisas.

¹⁵⁸ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/3%20-%20mcs_agua.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2017.

70% da superfície do nosso planeta. Mas 97,5% da água do planeta é salgada. Da parcela de água doce, 68,9% encontra-se nas geleiras, calotas polares ou em regiões montanhosas, 29,9% em águas subterrâneas, 0,9% compõe a umidade do solo e dos pântanos e apenas 0,3% constitui a porção superficial de água doce presente em rios e lagos. A água doce não está distribuída uniformemente pelo globo. Sua distribuição depende essencialmente dos ecossistemas que compõem o território de cada país. Segundo o Programa Hidrológico Internacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), na América do Sul encontra-se 26% do total de água doce disponível no planeta e apenas 6% da população mundial, enquanto o continente asiático possui 36% do total de água e abriga 60% da população mundial.¹⁵⁹

À vista disso, a água é um bem dado pela natureza e não está distribuída de maneira uniforme no Planeta, onde alguns territórios são detentores de mais água doce que outros. Isso pode gerar conflitos entre eles com o passar do tempo, visto que a água pode vir a ser comercializada. Com isso, algumas populações poderão ser prejudicadas por serem excluídas social e financeiramente da sociedade consumocentrista. Isso significa que a exclusão socioambiental pode aumentar, visto que, se a ideia de mercantilização/comercialização das águas pelas grandes corporações se concretize, quem terá a condição financeira de comprar essa água? E, essa água será disponível a todos os seres humanos do Planeta, ou somente a quem consegue ter poder econômico para adquiri-la? Também, como as pessoas que não possuem poder econômico serão tratadas nesse tipo de estrutura?

São indagações a serem pensadas, visto que já há histórico de privatizações da água no mundo, a exemplo da Bolívia em Cochabamba,¹⁶⁰ onde houver manifestações pelo fim das privatizações, além do que outros países estão – como o Brasil¹⁶¹ – ou estavam na esteira da privatização da água.¹⁶² Esse risco é algo que a globalização, o consumocentrismo e o capitalismo ainda assolam a

¹⁵⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sececx_consumo/_arquivos/3%20-%20mcs_agua.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2017.

¹⁶⁰ CARTA MAIOR. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/colunaImprimir.cfm?cm_conteudo_idioma_id=19014>. Acesso em: 21 ju. 2017.

¹⁶¹ REVISTA FORUM. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2016/08/25/multinacionais-querem-privatizar-uso-da-agua-e-temer-negocia/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

¹⁶² ASSEMAE, Disponível em: <<http://www.assemae.org.br/artigos/item/1626-experiencia-de-luta-no-uruguai-e-na-america-latina>>. Acesso em: 17 de jul. 2017.

sociedade, pois os mesmos trazem a mercantilização de tudo como forma de acumulação de capital.

Outro problema relacionado a isso é a questão do saneamento básico; segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, retirados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e da Organização Mundial da Saúde (OMS) informam:

Quase metade da população mundial (2,6 bilhões de pessoas) não conta com serviço de saneamento básico e que uma em cada seis pessoas (cerca de 1,1 bilhão de pessoas) ainda não possui sistema de abastecimento de água adequado. As projeções da Organização das Nações Unidas indicam que, se a tendência continuar, em 2050 mais de 45% da população mundial estará vivendo em países que não poderão garantir a cota diária mínima de 50 litros de água por pessoa. Com base nestes dados, em 2000, os 189 países membros da ONU assumiram como uma das metas de desenvolvimento do milênio reduzir à metade a quantidade de pessoas que não têm acesso à água potável e saneamento básico até 2015.¹⁶³

Destarte, é inadmissível que, com uma sociedade baseada na era da tecnologia e da informação, em que o consumo é o centro dela, e as pessoas são estimuladas a comprar e a descartar, parte das populações estejam à margem de vulnerabilidade social e ambiental. Essa vulnerabilidade socioambiental é algo espoliativo e predatório do capitalismo; o mesmo demonstra claramente que não consegue resolver problemas sociais e ambientais que vêm com o decurso do tempo. Afirma-se que qualquer sistema econômico, em que o ser humano tenha atitudes voltadas à acumulação de capital, à espoliação e ao individualismo, vai gerar o mesmo problema. O sistema atual contribui para a pontencialização dessas atitudes nefastas tanto social como ambientalmente.

O sistema como um todo deve ser repensado e revisado, sob pena de “naufragar” no social quanto no ambiental. O sistema capitalista consumocentrista, embalado pelo neoliberalismo é o caminho para o caos ecológico e social. Esse discurso neoliberal leva à espoliação, pois, como aduz Leff: “[...] o discurso neoliberal afirma que já não existe contradição entre ambiente e crescimento. Os mecanismos de mercado se convertem no meio

¹⁶³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/3%20-%20mcs_agua.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2017.

mais certo e eficaz de internalizar as condições ecológicas e os valores ambientais ao processo de crescimento econômico”.¹⁶⁴ Observa-se que, com esse discurso do lucro, da possibilidade de transformação da natureza em simples mercadoria para venda, cria-se um sistema que não se preocupa com as pessoas mas com o lucro. O mesmo autor tece críticas a esse modelo de pensar neoliberal, que se torna incapaz de – ou não deseja – equilibrar o meio ambiente. Weschenfelder entende que “a palavra equilíbrio tem significado de igualdade de força entre duas ou mais coisas ou pessoas, grupos”.¹⁶⁵ Deste modo, na concepção traçada por Leff:

Na perspectiva neoliberal, os problemas ecológicos não surgem como resultado da acumulação de capital, nem por falhas do mercado, mas por não se haver uma atribuído direitos de propriedade e preços aos bens comuns. Uma vez que seja feito isso, as milagrosas leis de mercado encarregam-se de ajustar os desequilíbrios ecológicos e as diferenças sociais gerando a sustentabilidade”¹⁶⁶

Quando se comenta a vulnerabilidade socioambiental, neste contexto é entendida como uma maneira em que determinados grupos sociais ficam à margem de condições que os leve a processos de exclusão social, como também a processos de degradação de recursos naturais. Deste modo, a ONU,¹⁶⁷ ao reconhecer como direitos humanos a água potável e o saneamento básico, traz a noção de que todos devem ter o mínimo para viver e a dignidade humana como preceitos fundamentais. Com isso, observou-se que a água é considerada um direito fundamental na Constituição do Equador, por exemplo; com isso, se começa avançando para uma visão latino-americana que rompa com os traços eurocêntricos e que viva uma ética voltada para a preservação da casa comum, ou seja, a busca de uma ética ecocêntrica.

¹⁶⁴ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 22.

¹⁶⁵ WESCHENFELDER, Paulo Natalício. *Do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado*. Caxias do Sul: Educ, 2012. p. 38-39

¹⁶⁶ LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 235.

¹⁶⁷ ONU. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/assembleia-geral-da-onu-reconhece-saneamento-como-direito-humano-distinto-do-direito-a-agua-potavel/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

Observando a Constituição do Equador, existem vários dispositivos que asseveram o cuidado com a água: no art. 3º,¹⁶⁸ existe o dever do Estado em garantir a água à sua população. No art. 12,¹⁶⁹ o acesso à água é tido como um direito humano irrenunciável e fundamental. No art. 32¹⁷⁰ existe a interligação da água com o direito à saúde, e no art. 313,¹⁷¹ há a inferência de que o Estado tem o direito de administrar, regular, controlar e gerir setores estratégicos, de acordo com princípios básicos, como a sustentabilidade, a precaução, a prevenção e a eficiência. Deste modo, o Estado fica responsável por gerir a água, não permitindo que a mesma fique nas mãos de corporações privadas. Mas, o Estado equatoriano deve respeitar o direito à água como um sujeito de direitos, o que permite que princípios sejam estabelecidos e respeitados. Indo adiante, na Constituição equatoriana encontra-se inferência, a água, também, nos arts. 314¹⁷² e 318,¹⁷³ os quais aduzem que o Estado deve dispôr acerca das questões

¹⁶⁸ Art. 3. Son deberes primordiales del Estado: 1. Garantizar sin discriminación alguna el efectivo goce de los derechos establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales, en particular la educación, la salud, la alimentación, la seguridad social y el agua para sus habitantes. (ECUADOR. *Constitución del Ecuador de 2008*. Disponível em:

<http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017).

¹⁶⁹ Art. 12. El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida. (ECUADOR. *Constitución del Ecuador de 2008*. Disponível em:

<http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017).

¹⁷⁰ Art. 32. La salud es un derecho que garantiza el Estado, cuya realización se vincula al ejercicio de otros derechos, entre ellos el derecho al agua, la alimentación, la educación, la cultura física, el trabajo, la seguridad social, los ambientes sanos y otros que sustentan el buen vivir. El Estado garantizará este derecho mediante políticas económicas, sociales, culturales, educativas y ambientales; y el acceso permanente, oportuno y sin exclusión a programas, acciones y servicios de promoción y atención integral de salud, salud sexual y salud reproductiva. La prestación de los servicios de salud se regirá por los principios de equidad, universalidad, solidaridad, interculturalidad, calidad, eficiencia, eficacia, precaución y bioética, con enfoque de género y generacional. (ECUADOR. *Constitución del Ecuador de 2008*. Disponível em:

<http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017).

¹⁷¹ Art. 313. El Estado se reserva el derecho de administrar, regular, controlar y gestionar los sectores estratégicos, de conformidad con los principios de sostenibilidad ambiental, precaución, prevención y eficiencia. Los sectores estratégicos, de decisión y control exclusivo del Estado, son aquellos que por su trascendencia y magnitud tienen decisiva influencia económica, social, política o ambiental, y deberán orientarse al pleno desarrollo de los derechos y al interés social. Se consideran sectores estratégicos la energía en todas sus formas, las telecomunicaciones, los recursos naturales no renovables, el transporte y la refinación de hidrocarburos, la biodiversidad y el patrimonio genético, el espectro radioeléctrico, el agua, y los demás que determine la ley. (ECUADOR. *Constitución del Ecuador de 2008*. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017).

¹⁷² Art. 314. El Estado será responsable de la provisión de los servicios públicos de agua potable y de riego, saneamiento, energía eléctrica, telecomunicaciones, vialidad, infraestructuras portuarias y aeroportuarias, y

relacionadas às águas, não permitindo a privatização no curso das águas. Essa contenção é trazida também nos arts. 411 e 412¹⁷⁴ do referido dispositivo.

Coadunando com o constitucionalismo latino-americano, é preciso lembrar que a natureza é um sujeito de direitos, e seus recursos devem ser preservados, sob pena de escassez total dos mesmos. Assim sendo, a água, como um sujeito de direitos, deve ser preservada e não entregue a grandes corporações para ser privatizada e mercantilizada. Milaré afirma: “[...] a agressão aos bens da natureza está pondo em risco o destino do homem, é um dos tremendos males que estão gerando o ‘pânico universal’ que assombra a sociedade [...]”.¹⁷⁵ Portanto, existe a necessidade de serem pensadas soluções urgentes para o problema. Flores comenta que “pensar em soluções sobre o Meio Ambiente sustentável é pensar na vida e no próximo, de modo que os direitos fundamentais garantidos na

los demás que determine la ley. El Estado garantizará que los servicios públicos y su provisión respondan a los principios de obligatoriedad, generalidad, uniformidad, eficiencia, responsabilidad, universalidad, accesibilidad, regularidad, continuidad y calidad. El Estado dispondrá que los precios y tarifas de los servicios públicos sean equitativos, y establecerá su control y regulación. (ECUADOR. *Constitución del Ecuador de 2008*. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em 15 jun. 2017).

¹⁷³ Art. 318.- El agua es patrimonio nacional estratégico de uso público, dominio inalienable e imprescriptible del Estado, y constituye un elemento vital para la naturaleza y para la existencia de los seres humanos. Se prohíbe toda forma de privatización del agua. La gestión del agua será exclusivamente pública o comunitaria. El servicio público de saneamiento, el abastecimiento de agua potable y el riego serán prestados únicamente por personas jurídicas estatales o comunitarias. El Estado fortalecerá la gestión y funcionamiento de las iniciativas comunitarias en torno a la gestión del agua y la prestación de los servicios públicos, mediante el incentivo de alianzas entre lo público y comunitario para la prestación de servicios. El Estado, a través de la autoridad única del agua, será el responsable directo de la planificación y gestión de los recursos hídricos que se destinarán a consumo humano, riego que garantice la soberanía alimentaria, caudal ecológico y actividades productivas, en este orden de prelación. Se requerirá autorización del Estado para el aprovechamiento del agua con fines productivos por parte de los sectores público, privado y de la economía popular y solidaria, de acuerdo con la ley. (ECUADOR. *Constitución del Ecuador de 2008*. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017).

¹⁷⁴ Art. 411. El Estado garantizará la conservación, recuperación y manejo integral de los recursos hídricos, cuencas hidrográficas y caudales ecológicos asociados al ciclo hidrológico. Se regulará toda actividad que pueda afectar la calidad y cantidad de agua, y el equilibrio de los ecosistemas, en especial en las fuentes y zonas de recarga de agua. La sustentabilidad de los ecosistemas y el consumo humano serán prioritarios en el uso y aprovechamiento del agua. Art. 412.- La autoridad a cargo de la gestión del agua será responsable de su planificación, regulación y control. Esta autoridad cooperará y se coordinará con la que tenga a su cargo la gestión ambiental para garantizar el manejo del agua con un enfoque ecosistémico. (ECUADOR. *Constitución del Ecuador de 2008*. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017).

¹⁷⁵ MILARÉ, Édis. *Direito ao ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000. p. 36.

Constituição Federal de 1988 possam, de fato, ser efetivados [...]”.¹⁷⁶ Portanto, existe a necessidade de se encarar o problema e buscar uma visão sistêmica, em que se possa pensar na natureza, em si e no próximo, sem que haja sobreposição do capital e das grandes corporações.

Não bastam preceitos constitucionais estabelecidos pelo constitucionalismo latino americano equatoriano, por exemplo, se não houver o rompimento com a utopia progressista capitalista. É preciso que se tenha eficácia e eficiência nesses preceitos, para que os mesmos saiam da Constituição e tenham plena aplicação na sociedade. Deste modo, quando se garantem e se efetivam os direitos fundamentais, no caso em tela, a água, que evolvem a natureza, permite-se que haja uma identificação das populações e de suas culturas com a ideia da Constituição, com isso se consegue romper com o paradigma de acumulação de capital e se permite que as pessoas participem das tomadas de decisão sociais e ambientais, levando a um contexto de pertencimento.

A grande massa social não é ouvida nas tomadas de decisão, principalmente no caso de decisões ambientais e sociais, mas a Constituição equatoriana possui um arcabouço holístico em que a natureza e o ser humano devem estar em sintonia para o bem de todos; essa sintonia representa a ideia de um sistema que se completa, em que a interdependência de um e outro leva a um futuro pleno e sustentável.

O Papa Francisco, com a Encíclica *Laudato Si'*¹⁷⁷ reitera ser fundamental a busca do desenvolvimento sustentável,¹⁷⁸ afirmando que existe a real necessidade de mudança dos problemas inferidos na sociedade e que há a

¹⁷⁶ FLORES, Nilton Cesar. Inovação tecnológica e desenvolvimento sustentável. In: FLORES, Nilton Cesar (Org.). *A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces*. Campinas: Millennium, 2012. p. 271-272.

¹⁷⁷ CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI', do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum. *Encíclica Laudato Si'*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 23 jan. 2017.

¹⁷⁸ Entendo que existe a necessidade de um desenvolvimento socioambiental, em que não somente haja uma preocupação com a preservação do meio ambiente, mas também uma preservação das sociedade e das pessoas que nele vivem. Existe a necessidade de preservação do meio ambiente, mas há a real necessidade de se eliminar a exclusão social entranhada na desigualdade social e na pobreza que assola grande parcela das populações mundiais. Há a real necessidade de se colocar no lugar do outro, além da busca de uma alteridade permitindo que esses debates possam não somente ser discutidos, mas sair dessa falácia e serem postos em prática. Não basta discutir o problema, é preciso enfrentá-lo e resolvê-lo, pois discussões à academia já existem, mas na prática se observa que as pessoas continuam na margem da vulnerabilidade socioambiental, e que o Planeta sofre com uma sociedade pautada num viés consumocentrista capitalista. (Exortações proferidas por Cleide Calgaro, 2017).

missão imperiosa de verificar como se está construindo o Planeta e a sociedade atual, nos quais o capital impera sempre. Esse pensamento vai além do capitalismo selvagem, espoliatório e predador, mas ao encontro de uma preocupação verdadeira com a natureza e com os direitos da mesma e com os seres humanos. É preciso colocar-se no lugar do outro, não é somente a água que deve ser preservada, mas o planeta e os seres humanos. O maior problema do ser humano é olhar para o rosto de seu semelhante, pois o mesmo não se vê naquele ser a sua frente.

O Pontífice reconhece que a questão referente à água precisa ser debatida e revista, pois é um direito humano fundamental e universal, mas que, em nome do capitalismo, é mercantilizada e expropriada, portanto, o acesso da mesma se dará, somente, àqueles que detém o capital. Conforme a *Laudato Si'*:

Acesso à água potável e segura é um direito humano essencial, fundamental e universal, porque determina a sobrevivência das pessoas e, portanto, é condição para o exercício dos outros direitos humanos. Este mundo tem uma grave dívida social para com os pobres que não têm acesso à água potável, porque isto é negar-lhes o direito à vida radicado na sua dignidade inalienável.¹⁷⁹ (Grifo do autor).

O Papa entende a real necessidade de que “precisamos de nova solidariedade universal”.¹⁸⁰ Essa assistência moral deve ser o ponto comum de todos na busca de uma sociedade mais justa, cooperativa e solidária, na qual todos saibam que vai haver cooperação, visto que são pessoas razoáveis e racionais e que colaboram para o bem comum. Acredita-se que a participação popular de todas as camadas sociais é o ponto crucial na tomada de decisões e na busca de um meio ambiente saudável.

Com o reconhecimento de que existem pessoas que passam fome e que há uma desigualdade socioambiental,¹⁸¹ precisa-se efetivar medidas que resolvam a

¹⁷⁹ CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI', do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum. *Encíclica Laudato Si'*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 23 jan. 2017.

¹⁸⁰ CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI', do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum. *Encíclica Laudato Si'*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 23 jan. 2017.

¹⁸¹ Entendo que a desigualdade socioambiental está pautada não reconhecimento de direitos fundamentais ambientais e sociais, como, por exemplo, o não acesso à água a todos, e a falta de saneamento básico à parcela da população. Com isso se tem grandes reflexos socioambientais que precisam ser revistos e reorganizados. (Exortações proferidas por Cleide Calgareo, 2017).

problemática. Ainda, na atualidade, existem constituições que não reconhecem a água e o saneamento básico como direitos fundamentais, como, por exemplo, a Constituição Federal Brasileira de 1988. Prefere-se inserir outro direito fundamental social (guardadas as devidas proporções, entende-se que os mesmos são necessários às populações e que devem ser implementados como norma programática), mas deixa-se a água esquecida.¹⁸²

Como entende Dalmau,¹⁸³ “la evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedades posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones de vida que, en general, en América Latina no cumplen con las expectativas esperadas en los tiempos que transcurren”.

À luz disso, entende-se que existe a real necessidade de se colocar a teoria na prática e verificar quais são os reflexos socioambientais e éticos causados pelo capitalismo e pela forma de vida moderna consumocentrista, para que busque uma alternativa, seja pelas políticas públicas, seja pela democracia, para que haja a efetivação do direito à água a todas as pessoas sem distinção de qualquer forma. No momento que segue, visa-se explicar as principais alternativas expostas.

4.3 Reflexões socioambientais e éticas: a democracia socioecológica e as políticas públicas para a efetivação do direito à água na América Latina

Ao se refletir sobre a importância das políticas públicas e a concretização da democracia socioecológica, para efetivar a sustentabilidade e o direito fundamental a água é preciso fazer-se uma reflexão tanto ética como socioambiental. Um reflexão ética, para verificar qual a posição do ser humano na sociedade e na natureza e uma reflexão socioambiental, devido ao fato de que, se o sujeito perceber que os problemas ambientais geram problemas sociais e vice-versa poderia buscar soluções para ambos.

¹⁸² Parágrafo de Exortações proferidas por Cleide Calgaro, 2017.

¹⁸³ DALMAU, Rubén Martínez. Assemblies constituintes e novo constitucionalismo en America Latina. *Tempo Exterior*, n.17, jul./dez. 2008. p. 22.

As políticas públicas devem ser uma plataforma de Estado e não de governo, visto que ao serem governamentais a cada legislatura as mesmas são modificadas por incompatibilidades políticas. Mas, ao serem ações estatais, a tendência das mesmas é se efetivarem ao longo dos mandatos governistas demonstrando, desse modo, uma forma de implementação eficiente e eficaz, visto que não bastam políticas públicas; às vezes devem ter um senso de funcionamento permanente na sociedade, sob pena de padecerem por vício de ineficácia. Portanto, existe a real necessidade de cooperação de todos, sejam governantes seja a sociedade na tomada de decisões e na criação de políticas públicas. O cidadão deve ter sentimento de pertencimento ao espaço local em que vive, no qual suas opiniões são respeitadas e aceitas como válidas. Segundo Calgaro e Pereira:

Esse sentimento de pertencimento gera a tomada de um novo paradigma social numa sociedade que, na atualidade, é tão desacreditada. Mas, para que isso aconteça, as pessoas/cidadãos precisam compreender o verdadeiro significado da participação na tomada de decisões e, também, precisam ter a certeza que as políticas públicas criadas no espaço local sejam eficientes e eficazes. Nesse contexto, se faz necessária a atuação do Estado no intuito de que essas políticas públicas sejam eficientes e eficazes, onde o mesmo fiscalize e implemente os objetivos e propostas da mesma.¹⁸⁴

Assim, quando se define uma política pública, há a necessidade de se levar em consideração que a mesma é, de acordo com a contextualização de Souza,

[...] um campo holístico, isto é, uma área que situa diversas unidades em totalidades organizadas, isso tem duas implicações. A primeira é que, como referido acima, a área torna-se território de variadas disciplinas, teorias e modelos analíticos. Assim, apesar de possuir suas próprias modelagens, teorias e métodos, a política pública, embora seja formalmente um ramo da ciência política, a ela não se resume, podendo também ser objeto analítico de outras áreas do conhecimento, inclusive da econometria, já bastante influente em uma das subáreas da política pública, a da avaliação, que também vem reconhecendo influência de técnicas quantitativas. A segunda é que o caráter holístico da área não significa que ela careça de coerência teórica e metodológica, mas sim que ela comporta vários olhares. Por último, políticas públicas, após desenhadas e formuladas, desdobram-se em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e

¹⁸⁴ CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. A sociedade consumocentrista e seus reflexos socioambientais: a cooperação social e a democracia participativa para a preservação ambiental. *Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável*, v. 2, p. 81, 2016.

pesquisa. Quando postas em ação, são implementadas, ficando daí submetida a sistemas de acompanhamento e avaliação.¹⁸⁵

Constata-se que, para a elaboração de uma política pública, existe um agir que é denominado “ciclo deliberativo”, sendo formado por vários estágios e constituindo um processo dinâmico e de aprendizado. Esse ciclo da política pública vai ser constituído por estágios categorizados da seguinte forma: definição de agenda,¹⁸⁶ identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção de opções, implementação e avaliação.¹⁸⁷⁻¹⁸⁸

É importante que se priorizem políticas públicas voltadas ao âmbito local, pois, com isso, os cidadãos, nesses espaços, entendem melhor as problemáticas estabelecidas em seus contextos, e podem deliberar qual a melhor política pública a ser utilizada para a resolução da problemática estabelecida. Além disso fortalecem o sentimento de pertencimento ao seu município, ao seu bairro, etc. De acordo com Canotilho e Moreira, “a autonomia local é, juntamente com a autonomia regional, um dos princípios constitucionais fundamentais em matéria de organização descentralizada do Estado”.¹⁸⁹

Com isso se fortalece a democracia participativa e, conseqüentemente, se cria uma democracia socioecológica, ou seja, uma democracia em que todos possam participar da tomada de resolução de problemas sociais e ambientais e, junto com o ente público, verificarem a melhor política pública para efetivar a sustentabilidade e o bem-viver. Na ótica de Hermany, o “elemento fundamental de revitalização do Estado social vem a ser o apelo à democracia participativa, fazendo dos próprios interessados, individualmente ou em grupo, agentes da transformação da sua condição”.¹⁹⁰ Portanto, para que haja políticas públicas

¹⁸⁵ SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul./dez. 2006. p. 26.

¹⁸⁶ Ao se definir a agenda, significa estabelecer qual ação é importante configurar na mesma. Nem sempre o que está na agenda se torna política pública posteriormente, visto que pode não ser considerado como prioridade em dado momento.

¹⁸⁷ Quando se chega à etapa de avaliação, a mesma é fundamental para verificar se há a efetivação e a eficácia da política pública. Sem uma avaliação correta, a política pública está fadada ao fracasso, por melhor que venha a ser. Portanto, sem uma fiscalização séria e adequada, feita com lisura e respeito, a política pública acaba caindo no descrédito social, perdendo sua função real e caindo numa ineficácia social.

¹⁸⁸ SOUZA, op. cit., p. 29.

¹⁸⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vidal. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Portugal: Coimbra, 2010. p. 714. v. II.

¹⁹⁰ HERMANY, Ricardo. *(Re)discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch*. Edunisc: IPR, 2007. p. 10.

eficientes e eficazes, existe a real necessidade de cooperação entre os entes. Observa-se que, de acordo com Lemos,

é preciso acordar para o fato de que o futuro da humanidade não é a evolução da natureza. As proposições de futuro devem considerar relações de alteridade e um diálogo de saberes. A relação com o outro, o que inclui as futuras gerações, se dá ordem do ser e o saber. Trata-se de uma relação de deferência com o outro ser, mesmo que ainda ele não exista.¹⁹¹

A conscientização sobre “a necessidade de valorização da vida, seja humana ou não humana, é fundamental à dignidade de todos os seres que habitam o planeta terra. É claro que esse chamamento está intimamente ligado com o meio ambiente uma vez que a preservação do mesmo se reflete na preservação de todos os seres”.¹⁹² Na visão de Penna, “grande parte das questões ambientais e sociais baseiam-se no equilíbrio entre abastecimento *versus* demanda. Embora não se sabia com precisão seus limites, o abastecimento (de qualquer coisa) é seguramente limitado, enquanto a demanda pode ser ilimitada. Não há limites intrínsecos à demanda dos seres humanos”.¹⁹³ E, para Milaré, existe a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, pois ao se

compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve se erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.¹⁹⁴

Isso denota que, quando se consegue compatibilizar o desenvolvimento social e o meio ambiente, há uma visão ético-sistêmica pautada numa concepção

¹⁹¹ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 79.

¹⁹² PEREIRA, Agostinho Oli Koppe ; CALGARO, Cleide. O impacto ambiental do hiperconsumo na sociedade moderna: as políticas públicas de sustentabilidade local. *Revista Jurídica – Unicuritiba*, v. 3, p. 248, 2016.

¹⁹³ PENNA, Carlos Gabaglia. *O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental*. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 127-129.

¹⁹⁴ MILARÉ, Édis. *Direito Ambiental*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 53.

holística. Com isso, permite-se que direitos fundamentais, como a água sejam efetivados para todos. Além do que, todos podem participar das tomadas de decisão e da criação de políticas públicas, que sejam referentes à questão da água, por exemplo, visto que a sociedade se pautaria numa democracia socioecológica que vise ao bem comum e à solidariedade social. Mas, para isso, existe a necessidade de uma nova racionalidade,¹⁹⁵ onde a “naturaleza representa a una madre, probablemente la más importante, pues es la madre de todo lo que crece en ella y a su vez hay una conciencia de ésta como parte de un sistema integral, como provedora se le respeta [...]”.¹⁹⁶

Portanto, é preciso enfrentar os desperdícios e a mercantilização de água no Brasil e no mundo. O Equador é um dos países latino-americanos que já inseriram, em sua Constituição, uma preocupação com essa temática. Espera-se que haja uma conscientização, uma sensibilização e uma nova racionalidade ético-socioambiental, na busca de garantir água a todos. Existe a efetiva necessidade de que todos possam ter acesso à água potável e, para isso, as políticas públicas locais e a democracia socioecológica podem ser viabilidades. Se houver a participação de todos, em todas as esferas, é possível que se reduza a escassez de água. Atitudes refletem em concretização de direitos que garantem o mínimo existencial e a dignidade de todos. Na visão de Lindsay:

Toda a democracia representa uma tentativa de combinar a eficiência e o controle popular. Os governos democráticos variam, com o aumento ou redução da pressão das circunstâncias, a busca de uma ação rápida e eficiente. Uma forma de assegurar que o governo não agirá contra a vontade do público é dar a este abundantes oportunidades de veto àquilo que o governo pretende fazer. Isso significa que o governo pode ser impedido, praticamente, de fazer coisas muito erradas.¹⁹⁷

Ou seja, quando se combina a participação popular com e a eficiência estatal, aplicando políticas públicas, pode-se obter bons resultados. Com isso se implementa efetivamente a ideia de democracia. Isso acontece, pois, como Cademartori exorta,

¹⁹⁵ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade racionalidade, complexidade, poder*. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

¹⁹⁶ MARTÍNEZ, op. cit., 2017.

¹⁹⁷ LINDSAY, Alexander Dunlop. *O estado democrático moderno*. Trad. de Waltencir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1964. p. 99.

a democracia não pode ser definida através de um princípio central – ela não é um modo de existir da sociedade inteira – mas necessita primordialmente da autonomia da sociedade política e cumpre um papel mediador entre Estado e sociedade civil [...], a primeira condição da democracia é o reconhecimento da sociedade civil.¹⁹⁸

Quando se encontra a verdadeira democracia, como afirmado acima, exercida de forma em que a sociedade inteira participa e coopera, garantem-se os pressupostos estabelecidos de preservação da água e dos recursos naturais, reduzindo sua escassez, mas, principalmente, permitindo que todos possam ter acesso, minimizando a exclusão socioambiental. Na visão de Höffe:

As democracias participativas do mundo atual são o resultado de um longo processo evolutivo, um processo de civilização que tem sido apoiado por instituições bem-intencionadas, tais como grêmios e constituições esclarecidos, e também através de virtudes cívicas bem-intencionadas.¹⁹⁹

Com isso, não adianta se ter uma democracia bem-intencionada, é preciso que seja eficaz; não adianta buscar-se a sustentabilidade pautada em uma bandeira comercial, ou seja, usada em prol da sociedade consumocentrista, ambas devem corresponder à real necessidade a que visam, ou seja, ter o verdadeiro comprometimento social e ético, para o qual foram estabelecidas.

Por fim, verificou-se que a sociedade consumocentrista no século XXI vive uma crise socioambiental marcada pela ingerência do ser humano sobre o meio ambiente, causada sobretudo pelo desrespeito aos limites de recuperação impostos pela natureza; fomentada pela busca do poder econômico, e que contribui para o esquecimento de um princípio primordial a todos: a preservação das espécies, do ser humano e de um meio ambiente sustentável, para as gerações presentes e futuras.

O ser humano pauta-se em uma visão antropocêntrica, na qual o mesmo se considera senhor de tudo, desvinculando-se da ideia de vida harmônica com a natureza. Em virtude da vigência deste paradigma, na ótica de Nalini,²⁰⁰ o ser

¹⁹⁸ CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. *O diálogo democrático*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 94-95.

¹⁹⁹ HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Trad. de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 132.

²⁰⁰ NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001. p. 6.

humano desconhece ou parece ignorar uma das mais relevantes características da Terra: a íntima interdependência das partes que a constituem. O Planeta é um sistema harmônico e a tudo está conectado, formando um encadeamento que, desrespeitado, implica inevitavelmente a ruptura de um ciclo natural e a reverberação de suas consequências. Considerada a crise ambiental atual, observa-se que os seres humanos e o meio ambiente estão em rota de colisão, uma vez que as atividades humanas utilitaristas e consumocentristas, voltadas para a busca de um poder econômico e do consumo, vão se extinguir junto com a humanidade. Desta forma, entende-se que há um crescente despertar de consciência ética em relação a diversos tipos de desafios levantados pelos avanços científicos e pelo progresso econômico e tecnológico. Surgem diversas preocupações voltadas à ecologia, ao meio ambiente e à escassez de recursos naturais, apontando os efeitos maléficos da ciência, que não levam em consideração a preservação ambiental e mesmo social.

É fundamental a busca de uma visão mais realista e ética, no que se refere ao equilíbrio entre o crescimento do progresso, da tecnologia e da humanidade, tendo vital importância a busca da conscientização, da sensibilização e da sobrevivência planetária. Assim sendo, existe a necessidade de uma democracia socioecológica, da qual todos os cidadãos possam participar, para que se atinja uma ética socioambiental. A ética socioambiental caracteriza-se por estar pautada numa cultura ecológica de integração entre o ser humano e o meio ambiente, na qual se busca equilibrar o crescimento econômico e social com o meio ambiente e a preservação de seus recursos.

Existe a necessidade de uma nova visão/racionalidade de que os problemas sociais e ambientais estão interligados na sociedade consumocentrista atual. Desta forma, é preciso equacionar: ser humano, problemas sociais e ambientais, para se atingir uma racionalidade pautada no respeito à natureza e aos nossos semelhantes – colocando-se no lugar dos mesmos, partindo-se da auteridade. Neste contexto, percebe-se o quão inevitável se faz tal busca para a preservação da biodiversidade natural/social e a procura de um crescimento sustentado.

Observa-se que as mudanças políticas e os novos processos sociais de lutas nos Estados latino-americanos não se dão somente pelas novas constituições, mas se materializam com os atores sociais que visam a uma nova racionalidade e realidade plurais, impondo-se a um modelo econômico massificador,

consumocentrista, desigual e devastador. Esses povos buscam afirmar um constitucionalismo pautado no pluralismo intercultural, respeitando-se a cultura dos povos andinos ou indígenas, onde a natureza é um sujeito de direitos e não um bem de uso comum. Portanto, os povos latino-americanos visam a um sentido comunitário e participativo, o que permite que haja sentimento de pertença ao espaço em que vivem, e esse sentimento de pertencimento constitui a base para a afirmação de uma nova racionalidade ambiental e social, e para a concretização de um ideal de sustentabilidade, respeito e cooperação social entre todos os povos.

A Constituição equatoriana de 2008 busca um conceito de Mãe-Terra, ou seja, um conceito de *Pachamama*, que permite variadas interpretações, dado que perfaz a maioria das cosmovisões indígenas latino-americanas. Segundo Martínez, a *Pachamama* “representa una especie de dualidad con base en la cual se sustenta la existencia misma, es divino al mismo tiempo que terrenal, es la espiral que simboliza la vida y la muerte. La Pachamama es lo que sostiene la existencia de este tipo de pueblos tanto en el ámbito humano como en el sagrado”.²⁰¹

Portanto, a natureza é tratada como um sujeito de direitos. Prioriza-se, também, o *Sumak Kawsay*, que pretende reestabelecer esse aspecto de coletividade, de um sentido comunitário, não individualista da vida. O *Sumak Kawsay* aparece como uma resposta da cosmovisão indígena, que objetiva agregar o ser humano e a natureza de forma respeitosa e harmônica.²⁰²

²⁰¹ MARTÍNEZ, op. cit, 2017.

²⁰² DÁVALOS, Pablo. Reflexiones sobre el Sumak Kawsay (el buen vivir) y las teorías del desarrollo. In: *América Latina em Movimento*, 2008. p. 3. Disponível em: <<http://alainet.org/active/25617&lang=es>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

5 Considerações finais

Quando se inicia o trabalho que, certamente, provocará confronto de ideias entre dois modelos distintos de desenvolvimento e de tratamentos jurídicos distintos aos direitos da natureza e ao direito à água, é fundamental tecer considerações e buscar a possibilidade de inserir os institutos de um sistema em outro.

Tem-se de um lado o desenvolvimento convencional, que busca a legitimidade de ser denominado como desenvolvimento sustentável, de matriz eminentemente ocidentalizada e com o objetivo do crescimento econômico, este calcado na extração de recursos naturais e na apropriação de capital, e do outro um modelo alternativo, o modelo do Bem-Viver, *Sumak Kawsay*, ao qual também se poderia dar o sentido de Viver-Bem.

É inevitável que se busque, no final deste trabalho, com base na fundamentação apresentada, colher ideias acerca dos institutos do modelo de desenvolvimento do Bem-Viver, concretizado na Constituição do Equador, para lançar a possibilidade de servir como paradigma para o modelo de desenvolvimento convencional (sustentável) adotado pelo Brasil.

Não é possível desconsiderar que a adoção de um modelo, no caso do Brasil, é muito mais decorrente das contingências econômicas e da absorção – impingida verticalmente – da cultura ocidentalizada dos países ditos de primeiro mundo. Contudo, por certo, há que se tentar escolher qual o melhor modelo ou, com maior propriedade, deve-se resgatar das lições ditadas pelo Equador, cujas características sirvam para a concretização dos direitos humanos fundamentais (à água) e da proteção dos recursos naturais e do meio ambiente.

Evidentemente, o estudo do direito humano fundamental à água teve como norte o princípio da sustentabilidade, que deve ser elevado à condição de novo paradigma predominante nos sistemas jurídicos, à medida que se entende que qualquer Estado ou Nação devam ter como principal objetivo a construção de uma sociedade fraterna, justa e solidária. Além disso, garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado às condições dos ecossistemas e dos recursos naturais (água) para as presentes e futuras gerações.

Com efeito, todas as medidas para que o recurso natural seja preservado devem ser tomadas. Não basta continuar a ter belos textos constitucionais e

legais (quando o assunto é água, nem isso o Brasil tem) e manter-se com uma situação de ineficácia social das normas e total desproteção das pessoas e dos recursos naturais.

O exemplo narrado no curso deste trabalho, de situação vivenciada por países onde as ações humanas foram responsáveis pela extinção de grandes ecossistemas, pela diminuição drástica de recursos naturais, pelas próprias experiências – que são corriqueiramente vivenciadas por países distantes da África, – ou por unidades da Federação do Nordeste brasileiro, determinam que é imprescindível o debate acadêmico e, a partir deste, o debate social e o debate legislativo: o agir social e o agir legislativo.

A própria nação brasileira enfrentou, no recente caso do Estado de São Paulo, questão que ainda não está completamente solucionada, um sério risco de se deparar com um problema de um êxodo de milhões de pessoas, por absoluta falta de água. Com um pequeno sinal de alívio, diante de alteração positiva nos índices pluviométricos e aparente amenização da escassez de água, não é viável que já se entenda que a questão perdeu sua razão de ser, como se fosse uma política pública que só é útil enquanto for pautada pela necessidade pública ou pela imprensa.

O que se tem que estabelecer, de uma vez por todas, é que a crise de água não tem mais data para encerrar. É o que se percebe ano a ano, fruto da globalização, da industrialização, da utilização de plantios de monocultura, com o uso de pesticidas, e demais atividades que elevam o nível de consumo das sociedades; a tendência (ainda não se tem como estabelecer cientificamente esta certeza, uma vez que a climatologia ainda não tem condições de informar a previsão do tempo por períodos mais longos) é a de agravar as situações de fenômenos climáticos mais severos, com a extensão de prejuízos reforçada.

Deve-se, urgentemente, estabelecer ampla e irrestrita discussão com todos os setores da sociedade, para determinar se já não é o momento de perceber as características de um modelo alternativo de desenvolvimento. A questão que pode surgir é, diante da diferença de amplitude de territórios entre o Brasil e o Equador, se o modelo do Bem-Viver poderia ser acolhido pelo Brasil de forma integral.

Guardadas as proporções quanto às extensões distintas dos respectivos territórios do Brasil e do Equador, como se trata de regramento jurídico – o

exemplo do Equador é, certamente, mais benéfico à proteção do direito humano fundamental à água, da natureza e do meio ambiente –, é viável e necessário importar do Equador os institutos jurídicos que estabelecem esta proteção mais ampla ao direito humano fundamental à água e ao meio ambiente.

Quanto se pensa em quais teorias ou institutos poder-se-ia buscar no regramento jurídico do Equador para serem aplicadas no Brasil, tem-se em consideração que, em nosso País, não há um direito humano fundamental à água, já que é essencial conter o extrativismo exacerbado dos recursos naturais, o lucro fácil com a natureza. É essencial, ainda, ter por norte o art. 225, da Constituição Federal brasileira de 1988, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Com efeito, também se detecta tal situação; deve-se, então, aprimorar os institutos legais e as instituições, inclusive quando se trata de estabelecerem-se pactos creditícios e financeiros com organismos internacionais, para que o Brasil não seja impedido de estabelecer sua soberania econômica, na preservação efetiva dos ecossistemas e dos recursos naturais.

Ademais, é uma questão pertinente e que não teve a devida atenção como discussão pela imprensa e pelos demais setores da sociedade civil organizada, até mesmo porque não há uma preferência objetiva em nossa lei de águas, a não ser em situações de escassez, para só então estabelecer o uso prioritário dos recursos hídricos com o consumo humano e a dessedentação de animais.

A alternativa do modelo de desenvolvimento do Bem-Viver pode ser estimulada com a legislação e com políticas públicas, para que se dê prioridade ao ser humano, se supere a visão mercantil da água, se privilegie a visão de cidadão e, efetivamente, se pense nas futuras gerações. Há que se estabelecer formas para combater este colonialismo moderno, que lança como fundamento um desenvolvimento sustentável e que, na prática, percebe-se não se tratar disso.

O alto preço por se ter uma sociedade de consumo vai de encontro à proteção da natureza e dos recursos naturais e quem acaba sendo prejudicado é o próprio povo. Há que se buscar a harmonia entre a evolução do conhecimento científico, que está disponível, e o governo brasileiro tem, em seus quadros, membros capacitados, e a realização de medidas sociais, econômicas e

ambientais. Cumpre destacar, no tocante ao Bem-Viver, a constitucionalização dos direitos da natureza e do direito humano fundamental à água.

O Brasil efetivamente tem muito a aprender com este modelo paradigmático do Equador. É inconcebível que um país, sabendo-se que a agricultura é o maior consumidor de água, por ocasião da produção de seus produtos agrícolas (soja, milho), que são exportados, não tenha uma tributação específica para taxar o custo da exploração indireta da água e dos recursos naturais.

Ademais, já é tempo de o Brasil aprender e inserir – de forma específica – tanto na constituição como em leis ordinárias ou outros instrumentos normativos – o direito humano à água, como um direito irrenunciável, patrimônio estratégico de uso público, inalienável, imprescritível e essencial para a vida; estabelecer, de idêntico modo, para reorganizar a economia e as relações entre Estado e sociedade, entre produtos, usos e costumes, quais os tipos de atividades econômicas que merecem ser incentivadas e quais as atividades econômicas merecem ser sobretaxadas. Além disso, algo a ser copiado, sem qualquer receio, é o estabelecimento de uma ordem prioritária de consumo da água, considerando as diferentes situações de consumo e de finalidades do uso da água. De qualquer forma, o que se tem, a título de proteção individual e coletiva, respectivamente do indivíduo e da sociedade organizada, é o conceito teórico do princípio da dignidade da pessoa humana.

Este, todavia, diante da natural abertura de seu conceito indeterminado, não perfectibiliza uma situação de segurança jurídica, quando se questiona se há um direito humano fundamental à água. Permanece, é claro, diante de sua abertura, a administração do choque entre princípios, relegando a necessidade vital da água pelo ser humano, uma discussão com as necessidades, por exemplo, do comércio, da indústria, como se pudesse haver uma prioridade inversa, que coloca em disputa pessoas naturais com pessoas artificiais a pela água.

Cumpre referir que o problema principal, que deu origem a esta discussão é o de perquirir se há um tratamento jurídico adequado ao direito humano à água, se este é capaz de enfrentar a crescente escassez deste recurso natural. É possível dar-se, neste momento, uma resposta que elucide totalmente tal questionamento?

Ora, detecta-se que efetivamente no Brasil não há um direito humano fundamental à água e que a proteção aos direitos da natureza, aos recursos naturais, é ainda feita de uma forma incipiente. Há profundas divergências entre o tratamento jurídico conferido à água pelo Equador e o regramento jurídico concretizado pelo Brasil. O Brasil submete-se à lógica mercantilista da extração dos recursos naturais e, objetivamente, tem-se que há uma total precariedade no tratamento jurídico conferido à água no Brasil. Trata-se da água no Brasil, seja nos aspectos constitucionais (inexistência de menção específica a um direito humano fundamental à água) ou legais (lei de águas da década de 90 do século passado, que tem como um de seus principais conteúdos a definição da água como um recurso natural limitado, mas dotado de valor econômico, como se fosse um convite à apropriação econômica, por parte da iniciativa privada), como se fossem um bem, um objeto, uma fonte de recursos para o extrativismo da exploração dos grupos econômicos, para obter “mercadoria”.

Exatamente por isso, por não se ter a ideia de que toda e qualquer pessoa tem o direito humano fundamental à água, é que se retroalimentam as circunstâncias para manter-se uma sociedade de consumo. A própria sociedade de consumo que gera necessidades cada vez maiores, de bens, de produtos, de mercadorias, para os quais se faz absolutamente necessário maior consumo de água. Ou seja, a não definição de um direito humano fundamental à água, no Brasil, enfraquece a proteção do direito à água para os seres humanos, ao não Elegê-los como prioritários, permitindo com isso que se mantenha a ideia de um modelo de desenvolvimento convencional, numa forma de exploração que só propicia o agravamento da escassez do recurso natural água.

Se não há, efetivamente, um regramento jurídico objetivo e protetor desse recurso natural finito, permite-se que o modelo de sociedade de consumo subsista. Afinal de contas, a partir do momento em que se estabelecer o direito humano fundamental à água e um rol de prioridades, a exploração da comercialização da água será dificultada ou restringida e, com isso, a gestão da água e a situação de escassez será melhor administrada.

O problema da ausência de tratamento jurídico adequado ao direito humano à água no Brasil faz com que não se lhe conceda a essencialidade que naturalmente se justifica, isto é, dá-se mostras de que o Estado brasileiro não tem o propósito de estabelecer os direitos da natureza e o direito humano

fundamental à água. Enquanto esta situação perdurar, não se concede direitos à natureza e estabelece-se o direito humano fundamental à água, o Brasil permitirá ou melhor, pautará o campo de discussão da água, reduzindo-a a mera mercadoria.

Portanto, conquanto que não haja um direito humano fundamental à água, a questão estará jungida ao direito de propriedade, ao direito das coisas, ao campo das relações de consumo, como se os ambientalistas, ou aqueles que lutam por este propósito, o de estabelecer uma proteção efetiva à natureza e à água, estivessem afrontando os direitos de propriedade dos outros.

O direito à água no Brasil, dentro desta marcante visão mercantilista, restringe-se às políticas públicas absolutamente corretas e necessárias, mas que atingem somente parcela reduzida da população. No Brasil não se está, sequer, dando a dimensão adequada ao tema. O tratamento constitucional e legal é tão superficial, que a questão quanto à escassez mencionada – única forma de se ter uma prioridade para o consumo humano no Brasil – está restrita à água contida na superfície, água fornecida pelas empresas permissionárias de serviços públicos, que, enquanto tiverem capacidade de captar água para fornecer a seus “clientes”, o próprio Brasil não estará diante de uma situação de escassez.

O problema é grave e demanda, exatamente, a inserção em nosso sistema jurídico dos direitos da natureza e, principalmente, do direito humano à água. O Brasil, enquanto tiver como marco teórico protetor do direito ao meio ambiente o princípio da dignidade humana (com alto grau de indeterminação) para proteger o meio ambiente, além de submeter seu povo ao agravamento da situação de escassez, não está cumprindo seu papel de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

As hipóteses apresentadas restaram comprovadas, à medida que se faz necessária uma completa readequação legal e constitucional das normas que regulamentam o meio ambiente. A água deve ser categorizada como um direito humano fundamental, uma vez que é ecologicamente falsa a interpretação de que os direitos humanos são opostos aos direitos da terra, aos direitos de propriedade.

Se a obrigação do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente, a água e os recursos naturais for efetivamente cumprida, deve, sim, buscar no regramento jurídico do Equador os institutos e elementos necessários para

definir (e inseri-los em nosso ordenamento jurídico), por exemplo, as reservas de água para as presentes e futuras gerações, proibir a privatização da exploração da sua determinar a gestão pública e comunitária da água.

Com a absorção de tantos e tão importantes institutos que foram observados neste estudo de direito comparado, é perfeitamente possível concretizar o direito humano fundamental à água no Brasil. Portanto, nada obstante o direito à água possa ser reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente não há norma que, de forma objetiva e direta, garanta o direito humano à água.

Por fim, como fortalecimento do direito humano à água – a par das necessárias alterações legislativas no campo constitucional e legal –, a mais prática alternativa, que se percebe viável neste momento em que a classe política vive uma forte crise de legitimidade, com membros de variados partidos políticos envolvidos em casos de corrupção, é fazer do direito ambiental instrumento de conhecimento e melhorias da situação de vida das pessoas, pois entende-se que o puro academicismo sem resultado prático equivalente não reflete na evolução da condição humana.

Cabe implementar, nesse momento, e fortalecer as políticas públicas de acesso à água, como, por exemplo, o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – Água Para Todos. Tais políticas, considerando toda a gama de informações que apontam para o agravamento da escassez de água, merecem ser ampliadas e replicadas para todas as regiões do País, tanto urbanas como rurais, e todas as esferas do Poder Público.

Por fim, a inclusão de regras constitucionais em nosso ordenamento jurídico, conferindo à natureza a posição de sujeito de direitos e, em especial, à água o *status* de direito humano fundamental, é essencial para melhor proteção deste importante recurso natural e para conferir eficácia ao art. 225, da Constituição Federal. Aliás, o art. 225 da Constituição Federal Brasileira só ficará completo, no sentido de proteger os direitos humanos à água (à própria vida), quando a água ocupar um espaço objetivo no texto constitucional.

Referências

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza; SHIVA, Vandana. *La Naturaleza con Derechos De la filosofía a la política*. Quito – Ecuador: Abya-Yala, 2011.

ACOSTA, Alberto. *Buen vivir Sumak Kawsay: una oportunidade para imaginar otros mundos*. Quito-Ecuador: Abya-Yala, 2012.

ACOSTA, Alberto. *Derechos de la naturaleza el futuro es ahora*. Quito – Ecuador: Abya-Yala, 2009.

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. *Soberanías*. Quito – Ecuador: Abya-Yala, 2010.

ANA. Agência Nacional de Águas. Disponível em: <<http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreaAna/legislacao.aspx>>. Acesso em: 24 jul. 2017.

ALCOREZA, Raul Prada. *Descolonización y transición*. Quito-Ecuador: Abya-Yala, 2014.

ASSEMAE, Disponível em: <<http://www.assemae.org.br/artigos/item/1626-experiencia-de-luta-no-uruguai-e-na-america-latina>>. Acesso em: 17 de jul. 2017.

BAUDRILLARD, Jean. *Écran total*. Paris: Galilée, 1997.

BARLOW, Maude. *Água – futuro azul: como proteger a água potável para o futuro das pessoas e do planeta para sempre*. São Paulo: M. Books do Brasil, 2015.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. *Ouro azul*. São Paulo: M. Books do Brasil, 2003.

BAUMAN, Zigmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: 34, 2011.

BECKER, Leandro; PASSOS, Sabrina. Crise hídrica escassez sem controle. *Zero Hora*, Porto Alegre, 1º/2/2015.

BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2012.

BOEIRA, Sérgio Luís. Saber ambiental. *Ambiente e Sociedade*, Campinas, n. 10, jun. 2002.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é: o que não é*. Petrópolis: Vozes, 2012.

BOSELMANN, Klaus. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. New Zealand: Ashgate Publishing, 2008.

BRASIL. *Água no Brasil e no mundo*. Disponível em: <<http://www.educacao.cc/ambiental/agua-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 25 maio 2017.

BRANCO, Samuel Murgel. *Água: origem, uso e preservação*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

BRASIL. *Lei Federal 9.433/1997*, que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos no Brasil.

BRASIL. Lei Orgânica de recursos hídricos, usos e aproveitamento da água, Ecuador, publicada em 5 de agosto de 2014, Registro Oficial n. 305, de 6 de agosto de 2014.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/3%20-%20mcs_agua.pdf>.
Acessado em: 21 jul. 2017.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:
<<http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/fomento-a-producao-e-a-estruturacao-productiva-1/acesso-a-agua>>.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. *O diálogo democrático*. Curitiba: Juruá, 2006.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. A sociedade consumocentrista e seus reflexos socioambientais: a cooperação social e a democracia participativa para a preservação ambiental. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 2, p. 72-88, 2016.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. *A sociedade consumocentrista e a disciplina do sujeito na modernidade: uma análise dos impactos socioambientais*. In: BAHIA, Carolina Medeiros; CALGARO, Cleide (Org.). *Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I*. Florianópolis: Conpedi, 2016, p. 55-71. v. 1.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vidal. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Portugal: Coimbra, 2010. v. II.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPITÁN, Eva Jordá. *El derecho a un medio ambiente adecuado*. Elcano; Navarra: Editorial Aranzadi S. A., 2002.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. Trad. de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2012.

CARVALHO, Carlos Gomes. *O que é direito ambiental: dos descaminhos da casa à harmonia da nave*. Florianópolis: Habitus, 2003.

CAUBET, Christian Guy. O escopo do risco no mundo real e no mundo jurídico. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Governo dos riscos*. Rede Latino-Americana-Européia sobre Governo dos Riscos. Brasília, 2005. p. 28.

CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI', do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum. Encíclica Laudato Si'. Disponível em:

<http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_encyclica-laudato-si.html>. Acesso em: 23 jan. 2017.

CARTA MAIOR. Disponível em:

<http://www.cartamaior.com.br/colunaImprimir.cfm?cm_conteudo_idioma_id=19014>. Acesso em: 21 ju. 2017.

CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade. *O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica*. Brasília: Ipea, 2015.

COELLO, Patrício Crespo. *Decisiones ambientales y liberalismo*. Quito – Ecuador: Abya-Yala, 2008.

COIMBRA, Ávila. *O outro lado do meio ambiente: uma incursão humanista na questão ambiental*. Campinas: Millennium, 2002.

CORAGGIO, José Luís. *Economía social y solidaria*. Quito – Ecuador: Abya-Yala, 2011.

DALMAU, Rubén Martínez. *Assembleas constituintes e novo constitucionalismo en America Latina*. *Tempo Exterior*, n. 17, jul./dez. 2008.

DUBOS, René. *O despertar da razão*. São Paulo: Melhoramentos/USP, 1972.

DÁVALOS, Pablo. Reflexiones sobre el Sumak Kawsay (el buen vivir) y las teorías del desarrollo. *América Latina em Movimento*, 2008. p. 3. Disponível em: <http://alainet.org/active/25617&lang=es>. Acesso em: 15 ago. 2016.

DECLARAÇÃO universal da água. Disponível em:

<http://www.pucsp.br/ecopolitica/documentos/seguranca/docs/declaracao_direitos_agua_onu.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2017.

ECUADOR. *Constitución del Ecuador de 2008*. Disponível em:

<http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em 15 jun. 2017.

ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora em Inglaterra*. Porto: Afrontamento, 1975. p. 223.

FEDRIGO, Camila Paese; LUCAS, João Ignacio Pires. *Terceirização, ubiquidade e hiperconsumo: uma longa história*. No prelo.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FLORES, Nilton Cesar. Inovação tecnológica e desenvolvimento sustentável. In: FLORES, Nilton Cesar (Org.). *A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces*. Campinas: Millennium, 2012.

FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Trad. de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 38. ed. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

FREITAS, Eduardo de. *Brasil Escola*. Pesquisa. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/mar-aral.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GODDEN, Lee. *The principle of sustainability: transforming law and governance*, by Klaus Bosselmann. Book Review, p. 807-816. Disponível em: <<http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1132&context=ohlj>>. Acesso em: 20 set. 2014.

GONZATTO, Marcelo. A pauliceia virou sertão. *Zero Hora*, Porto Alegre, 2 de nov. 2014.

GUIMARÃES, Rejaine Silva. Visão sistêmica do meio ambiente no pensamento de Edgar Morin. *Revista Vida de Ensino*, Rio Verde: Instituto Federal Goiano – Campus Rio Verde, v. 2, n. 3, p. 5, mar./set. 2010.

GUDYNAS, Eduardo. *El mandato ecológico: derechos de la naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución*. Quito: Abya Yala, 2009.

GUDYNAS, Eduardo. *Tensiones, contradicciones y oportunidades de la dimensión ambiental del Buen Vivir*, CIDES – UMSA y Plural. La Paz – Bolivia, 2011.

HERMANY, Ricardo. *(Re)discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch*. Edunisc: IPR, 2007.

HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Trad. de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HUANACUNI, Fernando. *Buen Vivir / Vivir Bien: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Lima: CAO, 2010. p. 57-58.

KLIKSBERG, Bernardo. *Políticas sociais: instrumentos de justiça social*. Salvador: FLEM, 2002.

LEFF, Enrique. *Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder*. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade racionalidade, complexidade, poder*. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: a territorialização da Racionalidade Ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2009.

- LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.
- LINDSAY, Alexander Dunlop. *O estado democrático moderno*. Trad. de Waltencir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.
- LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. São Paulo, Companhia das Letras, 2007.
- LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaio sobre o individualismo contemporâneo*. Lisboa: Relógio D'água, 1983. p. 41.
- MALDONADO, Manuel Arias. *Sueño y mentira del ecologismo: naturaleza, sociedad, democracia*. Madrid: Siglo XXI Editores, 2008.
- MARIN, Jeferson; BATISTA, Ildemar; CAPITANI, Rodrigo. Efetividade normativa e direito ambiental: o hiperconsumo hedonista numa perspectiva sistêmica. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 105, jan./jun. 2011.
- MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e processo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 31.
- MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Parâmetros jurídico-constitucionais de gestão dos recursos hídricos nos países da Unasul: Sistemáticas do Brasil, Equador e Bolívia na legitimidade do Direito Humano à água potável e ao saneamento básico. In: FLORES, Nilton César (Org.). *A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces*. São Paulo: Millenium, 2012. p. 113.
- MARTÍNEZ, Esperanza. *Entrevista*. Revista do Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <<http://www.grap.org.br/2010/07/27/sumak-kawsay-nem-melhor-nem-bem-viver-em-plenitude-entrevista-especialcomesperanza-martinez>>. Acesso em: 17 abr. 2017.
- MARTÍNEZ, Esperanza. *Pachamama y Sumak Kawsai*. Disponível em: <<http://www.sicsal.net/reflexiones/CentenarioProanhoEMartinez.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.
- MILARÉ, Édis. *Direito ambiental*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.
- MILARÉ, Édis. *Direito ao ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. *Revista Faculdade de Direito*, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun. 2013.
- MORAES, Germana; MARQUES, William. O desafio da Unasul de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. In: _____. *A construção jurídica da Unasul*. Florianópolis: UFSC; Funjab, 2011. p. 250.

MOTA, Maurício (Coord.). *Fundamentos teóricos do Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Sustentabilidade: o campo de disputa de nosso futuro civilizacional. In: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (Org.). *Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon. O consumo sustentável. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 91, jan./jul. 2012.

ONU. The Millennium Development Goals Report 2013, New York: UN. Disponível em: <<http://desafio.org/global/pt/wp-content/uploads/sites/3/2013/09/DESAFIO-Informe-de-Poli%CC%81ticas-Pu%CC%81blicas-1-Portugue%CC%81s.pdf>>. Acesso em: ago. 2017.

ONU. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/assembleia-geral-da-onu-reconhece-saneamento-como-direito-humano-distinto-do-direito-a-agua-potavel/>>. Acesado em 17 de jul. 2017.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. *A Constituição do Equador e o direito dos snimais em um mundo em transformação*. Disponível em: Acesso em: 5 maio 2013.

PENNA, Carlos Gabaglia. *O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe.; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo meio ambiente*. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2009.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. O impacto ambiental do hiperconsumo na sociedade moderna: as políticas públicas de sustentabilidade local. *Revista Jurídica - Unicuritiba*, v. 3, p. 232-256, 2016.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Os riscos ambientais advindos dos resíduos sólidos e o hiperconsumo: a minimização dos impactos ambientais através das políticas públicas. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). *Resíduos sólidos: consumo, sustentabilidade e riscos ambientais*. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2014.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. *Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea*. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 6, p. 264-279, 2016.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. *Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade: instrumentos de uma gestão ambiental, urbanística e agrária para o desenvolvimento sustentável*. Caxias do Sul: EducS, 2012.

REIS FILHO, Daniel Aarão (Org.). *O Manifesto Comunista 150 anos depois: Karl Marx, Friedrich Engels/ Carlos Nelson Coutinho... et al.* Rio de Janeiro: Contraponto; São Paulo : Fundação Perseu Abramo, 1998.

REVISTA FORUM. Disponível em: < <http://www.revistaforum.com.br/2016/08/25/multinacionais-querem-privatizar-uso-da-agua-e-temer-negocia/>>. Acessado em: 17 jul. 2017.

ROLLA, Fagner Guilherme. *Ética ambiental: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza*. 2010, p. 10-11. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/fagner_rolla.pdf>. Acesso em: 23 out. 2015.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. *El neoconstitucionalismo transformador El estado y el derecho en la Constitución de 2008*. Quito – Ecuador: Abya-Yala, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n. 16, ju.l/dez. 2006.

TORTOSA, José María. *Maldesarrollo y mal vivir: pobreza y violencia a escala mundial*. Quito – Ecuador: Abya-Yala, 2011.

TRIGUEIRO, André. *Mundo sustentável: abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação*. 3. ed. São Paulo: Globo, 2008.

TUNDISI, José Galizia. *Água no século XXI: enfrentamento a escassez*. 2. ed. São Carlos: Rima, IIE, 2005.

UNICEF. Disponível em:
<http://www.unicef.org/media/files/JMP_Report_DrinkingWater_2011.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2017.

VALOR ECONÔMICO, 2014, São Paulo. Disponível em:
<<http://www.valor.com.br/brasil/3779496/sudeste-concentra-552-do-pib-do-pais-diz-ibge>>.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VELÁSQUEZ, Elizabeth Bravo. *La naturaleza con derechos: del big bang al antropoceno: el andar de una naturaleza con derechos*. Quito – Equador: Abya-Yala, 2013.

VIEIRA, Fernando Antonio da C. Meio-ambiente e homem: um olhar marxista. *Revista História Agora*, p. 9. Disponível em:
<http://www.historiagora.com/dmdocuments/Meio_ambiente_e_homem.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

VILLIERS, Marq de. *Água*. Trad. de José Kocerginsky. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

WESCHENFELDER, Paulo Natalício. *Do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado*. Caxias do Sul: Educs, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAPATA, Alex; VÁSCONEZ, Patrício Mena. *Águas robadas: despojo hídrico y movilización social*. Quito – Ecuador: Abya-Yala, 2013.

ŽIŽEK, Slavoj. *Vivendo no fim dos tempos*. Trad. de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2012.

ŽIŽEK, Slavoj. *Em defesa das causas perdidas*. Trad. de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.



EDUCS